



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**



DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

**PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA
JUSTIÇA ELEITORAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO MOSAICO**

VITÓRIA – ES

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

**PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA
JUSTIÇA ELEITORAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO MOSAICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Gestão Pública.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Margareth Vetis Zaganelli

VITÓRIA – ES

2023

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

P384p Pelissari, Darcy Henrique Rocha, 1976-
Publicidade processual e proteção de dados pessoais na Justiça
Eleitoral sob a perspectiva da Teoria do Mosaico / Darcy
Henrique Rocha Pelissari. - 2023.
158 f. : il.

Orientadora: Margareth Vetis Zaganelli.
Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) -
Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências
Jurídicas e Econômicas.

1. Gestão pública. 2. Proteção de dados pessoais. 3.
Publicidade processual. 4. Governança ética de dados. 5. Teoria
do Mosaico. I. Zaganelli, Margareth Vetis. II. Universidade
Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas. III. Título.

CDU: 35



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

**PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NA JUSTIÇA ELEITORAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO
MOSAICO**


Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão Pública.

Aprovado em 07 de julho de 2023.

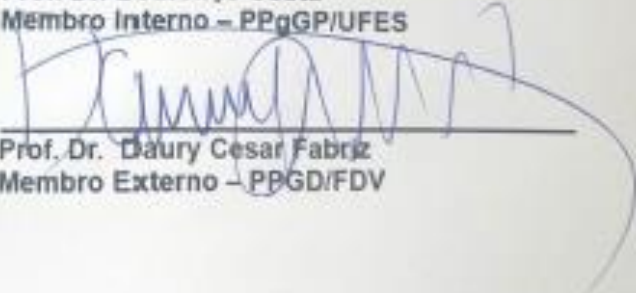
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dra. Margareth Vetis Zaganelli
Orientador – PPgGP/UFES



Prof. Dr. Lourenço Costa
Membro Interno – PPgGP/UFES



Prof. Dr. Daurcy Cesar Fabriz
Membro Externo – PPGD/FDV

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante neste caminhar, especialmente nos momentos de solidão necessários à escrita deste trabalho. Obrigado por me conceder sabedoria e discernimento! Obrigado por colocar pessoas tão especiais na minha vida e por me permitir completar mais essa tarefa!

Aos colegas da Justiça Eleitoral que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão desta pesquisa, especialmente a Alessandra Marques da Silva Thompson, Juarez Oliveira, Mardel Freitas Braga, além dos servidores da Assessoria Jurídica, da Presidência e da Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Agradeço a UFES pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, ao seu corpo docente pelos conhecimentos compartilhados, em especial à Profa. Dra. Marilene Olivier Ferreira de Oliveira e aos Professores Doutores Jair Teixeira dos Reis e Daury Cesar Fabríz, pelas relevantes contribuições ao projeto de pesquisa durante a banca de qualificação.

Aos Professores Doutores Daury Cesar Fabríz e Lourenço Costa por aceitarem ao convite para integrar a banca de defesa e por suas inestimáveis contribuições ofertadas a este trabalho.

Agradeço, com enorme carinho e admiração, a minha orientadora, Profa. Dra. Margareth Vetis Zaganelli, pela gentileza, disponibilidade, compreensão e orientações precisas, que enriqueceram o desenvolvimento deste estudo. Muito obrigado!

Aos meus pais, Henrique e Doracy; à
minha esposa, Janaina, e às minhas
filhas, Livia e Clara.

[...] cada Tribunal deverá ter o cuidado de não expor informações desnecessárias e que possam comprometer/constranger a pessoa, mesmo que o processo não siga em segredo de justiça.

(NERY JUNIOR; ANDRADE, 2023)

RESUMO

PELISSARI, Darcy Henrique Rocha. **Publicidade processual e proteção de dados pessoais na Justiça Eleitoral sob a perspectiva da Teoria do Mosaico**. 2023. 122 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2022.

Este estudo se insere no **contexto** da proteção de dados pessoais e da publicidade processual. Os atos judiciais ou processuais da Justiça Eleitoral são publicados no Diário da Justiça Eleitoral (DJE) e contemplam dados pessoais, inclusive de natureza sensível. Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promulgada em 2018, estabelece regras específicas para o tratamento desses dados. Assim, o **objetivo geral** da pesquisa foi buscar os elementos a serem observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos judiciais da Justiça Eleitoral, em harmonia com o princípio da publicidade processual. Para isso, procedeu-se à análise documental de caráter quali-quantitativo de atos judiciais em 65 DJE's do Espírito Santo, os quais foram selecionados por conveniência. Esses documentos foram analisados com base nas regras de proteção de dados pessoais, de publicidade processual e, ainda, à luz da Teoria do Mosaico. Os resultados evidenciaram que nos atos judiciais publicados nos DJE's há dados pessoais e sensíveis sem a adequada proteção. A partir disso, foram propostas reflexões e recomendações que podem repercutir na atuação de magistrados e servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, as quais compuseram o produto técnico-tecnológico a ser entregue ao dirigente dessa corte. Trata-se de um relatório técnico conclusivo *per se* para minimizar a exposição indesejada de informações pessoais na rede mundial de computadores e os riscos de formação de mosaico de dados pessoais.

Palavras-chave: Gestão pública. Proteção de dados pessoais. Publicidade processual. Governança ética de dados. Mosaico de dados.

ABSTRACT

PELISSARI, Darcy Henrique Rocha. **Procedural publicity and protection of personal data in the Electoral Justice under the Mosaic Theory perspective.** 2023. 122 f. Dissertation (Professional Master's in Public Management) – Federal University of Espírito Santo, Vitória, 2022.

This study is inserted in the context of personal data protection and procedural publicity. The judicial or procedural acts of the Electoral Justice are published in the Electoral Justice Gazette (DJE) and contemplate personal data, including of a sensitive nature. However, the General Law on Personal Data Protection, enacted in 2018, establishes specific rules for the treatment of such data. Thus, the general objective of the research was to seek the elements to be observed to ensure protection to personal and sensitive data in publications of judicial acts of the Electoral Justice, in harmony with the principle of procedural publicity. To this end, a documental analysis of a quali-quantitative nature was made of judicial acts in 65 DJE's of the State of Espírito Santo, which were selected for convenience. These documents were analyzed based on the rules of personal data protection, procedural publicity and, also, in light of the Mosaic Theory. The results showed that in the judicial acts published in the DJE's there are personal and sensitive data without adequate protection. Based on this, reflections and recommendations were proposed that may have repercussions on the performance of magistrates and servers of the Regional Electoral Court of Espírito Santo, which made up the technical-technological product to be delivered to the head of this court. It is a technical report per se to minimize the unwanted exposure of personal information on the World Wide Web and the risks of the formation of a mosaic of personal data.

Keywords: Public management. Personal data protection. Procedural publicity. Ethical data governance. Data mosaic.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxo de publicação de dados pessoais e sensíveis em DJE no TRE-ES.....	19
Figura 2 – Fluxo do questionamento principal da pesquisa	22
Figura 3 – Círculos concêntricos de Henkel.....	60
Figura 4 – Exemplo de mosaico	62
Figura 5 – Tela de busca dos DJE's.....	70
Figura 6 – Nuvem de palavras identificadas nos 65 diários	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Panorama da Justiça Eleitoral brasileira	17
Quadro 2 – Tipologia da publicidade processual.....	29
Quadro 3 – Síntese das normas de publicidade processual	33
Quadro 4 – Síntese das normas de acesso à informação.....	36
Quadro 5 – Definição dos tipos de tratamento de dados pessoais	40
Quadro 6 – Comparação dos objetivos da publicidade processual e da proteção de dados pessoais	48
Quadro 7 – Direitos dos titulares, princípios correlatos e dispositivos legais	52
Quadro 8 – Elementos do dado pessoal	57
Quadro 9 – Atributos e espécies de dados pessoais	58
Quadro 10 – Estudos correlatos ao tema da pesquisa.....	64
Quadro 11 – Dados pessoais usados na pesquisa, agrupados por utilidade	71
Quadro 12 – Termos da pesquisa, variações e palavras-chave para a busca de dados pessoais e sensíveis.....	71
Quadro 13 – Matriz de pesquisa	73
Quadro 14 – Exposição de dados pessoais biográficos e cadastrais não sensíveis I	80
Quadro 15 – Exposição de dados pessoais biográficos e cadastrais não sensíveis II	83
Quadro 16 – Exposição de dados pessoais sensíveis	84
Quadro 17 – Dados pessoais sensíveis: filiação à organização de caráter político (filiação partidária).....	86
Quadro 18 – Dados pessoais pseudonimizados e sigilosos	87
Quadro 19 – Lista de contextos, reflexões e recomendações.....	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- CNH – Carteira Nacional Habilitação
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CPC – Código de Processo Civil
- CPF – Cadastro de Pessoa Física
- DJE-ES – Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo
- LAI – Lei de Acesso à Informação
- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
- NIS – Número de Identificação Social
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- PII – *Personally Identifiable Information* (informações pessoais identificáveis)
- PIS – Programa de Integração Social
- PJE – Processo Judicial Eletrônico
- RG – Registro Geral
- RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TRE-ES – Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
1.1 PERCURSO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DO PESQUISADOR	14
1.2 O TEMA.....	14
1.3 O CONTEXTO E O PROBLEMA.....	16
1.4 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS.....	22
1.5 DELIMITAÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	23
1.6 LINHA DE PESQUISA E PRODUTO TÉCNICO ESPERADO	24
1.7 A PESQUISA E SUA RELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL..	24
1.8 ESTRUTURA GERAL DA DISSERTAÇÃO.....	25
2 APORTE TEÓRICO	26
2.1 TUTELA DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA	26
2.1.1 Publicidade governamental.....	26
2.1.2 Princípio da publicidade de atos judiciais	27
2.1.3 Princípio da publicidade de atos judiciais aplicado aos Diários da Justiça eleitoral	32
2.1.4 Síntese das normas de publicidade aplicadas à pesquisa.....	33
2.1.5 Lei de Acesso à Informação	35
2.1.6 Síntese das normas de acesso à informação aplicadas à pesquisa	36
2.2 TUTELA À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA GESTÃO PÚBLICA.....	37
2.2.1 Privacidade e proteção de dados como direitos da personalidade.....	38
2.2.2 Elementos conceituais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	40
2.2.2.1 Bases legais	48
2.2.2.2 Princípios.....	51
2.2.2.3 Autodeterminação informativa.....	53
2.2.2.4 Medidas de segurança	54
2.2.2.5 Tipologias e conceituação de dados pessoais	55
2.2.3 Teoria do Mosaico	59
2.2.4 Trabalhos correlatos	63
3 MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	67
3.1 ABORDAGEM DE PESQUISA.....	67
3.2 LÓCUS E TIPO DE PESQUISA.....	67

3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA.....	68
3.4 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS.....	69
3.5 ASPECTOS ÉTICOS.....	74
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	75
4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA	75
4.2 ANÁLISE QUALITATIVA.....	79
4.3 ELEMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA CONFORMAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS À LGPD	90
4.4 LISTA DE CONTEXTOS, REFLEXÕES E RECOMENDAÇÕES PARA CONFORMAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS À LGPD	92
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
5.1 RESGATE E RESPOSTAS AOS OBJETIVOS	96
5.2 CONTRIBUIÇÕES GERAIS DA DISSERTAÇÃO	99
5.3 PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO.....	99
5.4 CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DA DISSERTAÇÃO	99
5.5 ADERÊNCIA DA DISSERTAÇÃO.....	100
5.6 IMPACTOS DA DISSERTAÇÃO	100
5.7 APLICABILIDADE E REPLICABILIDADE DA DISSERTAÇÃO.....	101
5.8 INOVAÇÃO DA DISSERTAÇÃO.....	101
5.9 COMPLEXIDADE DA DISSERTAÇÃO	101
5.10 ÊNFASE DA DISSERTAÇÃO	101
5.11 SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	102
REFERÊNCIAS.....	103
APÊNDICE A – SELEÇÃO DA AMOSTRA.....	116
APÊNDICE B – PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO.....	117

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 PERCURSO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DO PESQUISADOR

Após advogar por cerca de seis anos na área do Direito Público, com foco no Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral, este pesquisador ingressou no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) e, desde 2014, está lotado na Assessoria Jurídica da Presidência, setor no qual analisa processos judiciais e administrativos. Também exerce as atribuições de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do TRE-ES desde 2020, além de ter integrado o grupo de trabalho do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) responsável pela elaboração da “Política geral de proteção de dados pessoais da Justiça Eleitoral”, sendo um dos coordenadores do grupo de trabalho de adequação do TRE-ES à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, 2018).

Em face dessas atribuições, no dia a dia do exercício de sua atividade profissional, o pesquisador se preocupa com medidas para conformar a atuação do TRE-ES aos preceitos da LGPD. Essa atuação, todavia, não se restringe ao aspecto formal dessa norma sob a ótica da Administração Pública, voltando-se, também, aos jurisdicionados, já que a publicação de dados pessoais em atos judiciais na rede mundial de computadores pode acarretar severos problemas para as pessoas expostas, visto que, na contemporaneidade, a sociedade é interconectada por dados.

1.2 O TEMA

Esta dissertação está inserida no grande tema da Proteção de Dados Pessoais, o qual vem sendo objeto de estudos nos âmbitos acadêmico e da Administração Pública, notadamente em razão dos reflexos produzidos pela LGPD nos modos de tratar esses dados em processos judiciais, já que tanto a proteção de dados quanto a publicidade processual ou de atos judiciais estão previstas na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a publicidade processual e a proteção de dados pessoais “[...] têm *status* constitucional, inexistindo hierarquia entre eles, ou seja, nenhum tem primazia absoluta sobre o outro, de modo que cada um constitui limite

constitucional do outro e vice-versa” (IGLESIAS; OLIVEIRA; MARQUES, 2014, p. 22).

A publicação de atos judiciais é uma imposição da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015b). Dando cumprimento a esses normativos, a Justiça Eleitoral publica na internet seus atos processuais por meio de diários e os divulga nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais. É bem verdade que a Carta Magna estabelece a proteção de dados pessoais como direito fundamental associado à proteção da intimidade. Por outro lado, também estabelece a transparência, ao impor a ampla publicidade de atos judiciais, no que se incluem os despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentenças e ementa de acórdãos, admitindo o sigilo apenas quando “[...] a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Tavares (2019) explica que a exigência da ampla publicidade, por uma via, permite alcançar a transparência dos atos administrativos, e, por outra, garante a todos o direito de acesso à atividade administrativa. No entanto, Vainzof (2022) pontua que dados pessoais e dados pessoais sensíveis não são dados abertos, visto que todas as atividades que envolvem esses dados demandam um fundamento legal e devem guardar conformidade com a estrutura principiológica da LGPD.

Em face da possível pluralidade entre a publicidade de atos judiciais e a disciplina da proteção de dados pessoais, é oportuno estudar os reflexos da LGPD “[...] sobre a forma de regulação infraconstitucional do princípio da publicidade processual, especialmente sobre a consulta processual, a publicidade das decisões judiciais (e outros atos) e a pesquisa de jurisprudência dos tribunais na internet” (CARDOSO, 2021, p. 91).

A divulgação de decisões judiciais é feita de forma ampla no Brasil, exceto quanto aos atos judiciais sigilosos. No entender de Greco (2015), essa premissa mantém a tradição brasileira de garantir ampla publicidade aos processos judiciais, inclusive de suas peças internas, diversamente do que é praticado na Europa Continental, onde a privacidade das partes é a regra. Em Portugal, por exemplo, para preservar dados pessoais, em geral, apenas os nomes são divulgados em publicações oficiais. Nota-

se que essa regra mais simplificada se contrapõe à ideia brasileira de ampla publicidade, em vigor muito antes da LGPD.

No Brasil, a forma de acesso a atos judiciais publicados em diários eletrônicos é livre e gratuita quando feita por meio dos sítios eletrônicos dos tribunais. Qualquer pessoa, empresa ou sistema de inteligência artificial pode acessar o conteúdo publicado e, eventualmente, ter contato com dados pessoais e sensíveis de partes e terceiros, sem prévio cadastramento, averiguação ou controle de acesso. Ocorre que, após o CPC (BRASIL, 2015b), adveio a LGPD (BRASIL, 2018), com o propósito de proteger os dados pessoais e sensíveis de qualquer forma de tratamento inadequado. Entende-se por tratamento de dados pessoais

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração [...] (BRASIL, 2018).

A citada norma tem por fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (pessoas físicas). Nessa linha protetiva, a LGPD também impõe a adoção de medidas técnicas e administrativas para resguardar as informações pessoais de acesso e divulgação inadequados (BRASIL, 2018).

Nesse cenário, em que o CPC (BRASIL, 2015b) regulamenta a publicidade de atos judiciais e ratifica a regra segundo a qual todas as decisões devem ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, com exceção de circunstâncias envolvendo o interesse público, social e os dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, analisar atos judiciais publicados no Diário da Justiça sob a ótica da proteção de dados pessoais constitui-se em tema relevante para a Administração Pública e para os cidadãos. Essa relevância decorre, sobretudo, do alcance e dos reflexos da proteção de dados pessoais na publicidade de pronunciamentos judiciais.

1.3 O CONTEXTO E O PROBLEMA

Esta dissertação insere-se no contexto da proteção de dados pessoais e da publicidade processual, sendo o seu *locus* da pesquisa a Justiça Eleitoral, um dos

ramos mais respeitados e, na avaliação de Alvim (2019), com a estrutura mais heterogênea do Poder Judiciário brasileiro. A Justiça Eleitoral é depositária de uma das maiores bases de dados do Brasil, sendo de grande importância para a manutenção da democracia brasileira. É composta, em primeiro grau, por juízes eleitorais e juntas eleitorais; em segundo grau, por 27 TRE's e, em terceiro grau, pelo TSE. O Quadro 1 resume aspectos relevantes dessa importante instituição pública, a qual mantém uma estrutura de bastante capilaridade no território brasileiro.

Quadro 1 – Panorama da Justiça Eleitoral brasileira

	Descrição
Atuação	A Justiça Eleitoral é um ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos, pelo julgamento de questões eleitorais e pela elaboração de normas referentes ao processo eleitoral.
Criação	A Justiça Eleitoral foi criada pelo Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Atualmente, é regida sobretudo pelo Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e sua existência e estrutura possuem previsão legal nos artigos 118 a 121 da Constituição Federal de 1988, os quais, dentre outras determinações, instituem o TSE como seu órgão máximo, de última instância, e impõem a existência de um TRE na capital de cada estado e no Distrito Federal.
Estrutura	A Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de magistrados, que atuam mediante mandato. É estruturada em três órgãos, o TSE, o primeiro e o segundo graus, os quais têm a seguinte composição: Primeiro grau – composto por um juiz eleitoral em cada zona eleitoral, escolhido dentre os juízes de Direito, e pelas juntas eleitorais, de existência provisória (apenas nas eleições, 60 dias antes do pleito até a diplomação dos eleitos). As principais atribuições das juntas são a apuração dos votos e expedição dos diplomas aos eleitos. Suas demais competências estão elencadas no artigo 40 do Código Eleitoral. Segundo grau – representado pelos TRE's, que possuem em sua composição dois desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes de Direito, um juiz do Tribunal Regional Federal (desembargador federal) ou um juiz federal e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. Os juízes dos TRE's, salvo por motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Fonte: adaptado de Brasil (2021a, p. 29).

Um ponto de relevante interesse para este trabalho é o fato de que a Justiça Eleitoral, por servidores e magistrados, produz diariamente diversos atos judiciais. Esses atos são produzidos originalmente por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) antes de serem publicados em Diário da Justiça em formato também eletrônico. Cada TRE é responsável pela publicação de seu próprio DJE, conforme autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006). Assim, no TRE-ES, as publicações são feitas no Diário da Justiça Eleitoral do

Espírito Santo (DJE-ES) por cada cartório eleitoral e pelo próprio tribunal, de modo descentralizado.

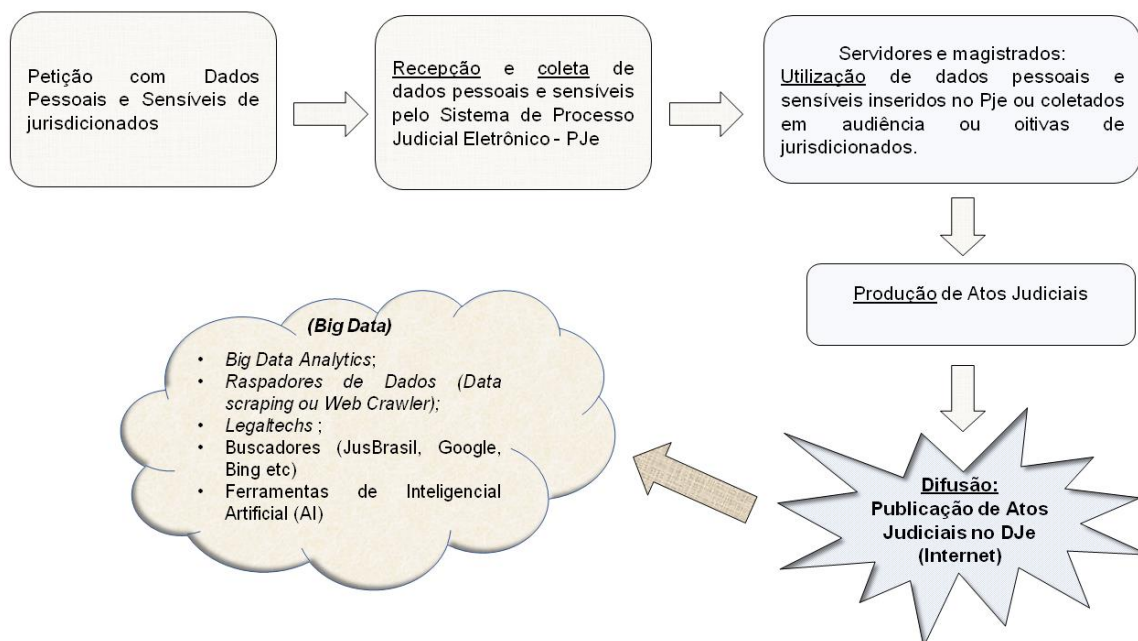
No TRE-ES, o DJE foi criado por meio da Resolução nº 302, de 19 de outubro de 2009 (ESPÍRITO SANTO, 2009), como “[...] meio oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral”. A norma citada exige que sejam publicados apenas os nomes completos das partes, interessados ou advogados, o que está em linha com os termos da Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010 (BRASIL, 2010), que considera o nome um dado básico do processo, com exceção de quando este tramitar em sigilo ou segredo de Justiça.

Não obstante, depois de publicados, os dados internos dos atos judiciais, são passíveis, por meio de captura por ferramentas de leitura e agregação, de serem usados para fins diversos. Por exemplo, servem à a otimização de serviços jurídicos oferecidos licitamente por empresas chamadas de *legaltechs* ou, em outra via, para, ilicitamente, cadastrar e classificar indivíduos em atividades de marketing invasivas, promover “[...] publicidade comportamental, vigilância estatal, utilização indevida da *big data*, coleta de dados através da Internet das coisas [...]” (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019, p. 285), dentre outros. Portanto, o Poder Público não deveria contribuir para a formação indesejada de práticas ilícitas e de perfis comportamentais a partir de dados disponibilizados livremente no universo informacional (*big data*).

A Figura 1

Figura 1 demonstra o fluxo dos dados pessoais e sensíveis no TRE-ES até serem disponibilizados no universo informacional.

Figura 1 – Fluxo de publicação de dados pessoais e sensíveis em DJE no TRE-ES



Fonte: elaboração própria (2023).

A figura mostra que, depois de publicados, os atos judiciais são amplamente difundidos no universo informacional. Todavia, como alertaram Sousa e Bulzico (2022, p. 155),

Os processos judiciais estão coalhados de dados pessoais, alguns deles sensíveis – dados passíveis de causar dano ao seu titular em virtude do caráter discriminatório – e que podem ser livremente consultados na internet (em especial os pronunciamentos judiciais) ou podem constituir objeto de atos eletrônicos com maior restrição ao acesso (a exemplo de documentos de identidade, endereço das partes e procuradores, imagens etc.).

Esses atos judiciais, além de expor dados pessoais sem prévio controle, padronização, podem conter informações que os jurisdicionados não gostariam que fossem reveladas, o que justifica as lições de Sousa e Bulzico (2022) quanto à necessidade de estudar a compatibilidade do direito à publicidade processual ampla (transparência) com os rigores estabelecidos pela LGPD (proteção).

Em função disso, a Administração Pública se vê diante de um enorme desafio: equacionar a transparência de informações processuais com a proteção de dados pessoais, considerando o volume destes e, ainda, de dados sensíveis por ela manipulados. Essa dificuldade pode ser mensurada de informações reveladas pelo Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2022e), que, após auditar 382 organizações públicas federais, apurou que 76,7% delas estavam operando em grau inexpressivo

ou inicial do processo de adequação à LGPD. Esse resultado é preocupante porque a correta aplicação dos normativos de proteção de dados pessoais é basal para tutelar o direito à privacidade e à autodeterminação informativa. Essa situação pode se configurar em um problema, uma vez que, segundo Oliveira (2020, p. 91),

[...] os fragmentos de dados existentes nas publicações, uma vez correlacionados com *big data analytics*, tornam a parte plenamente identificada e mais, permitem construções e deduções que tornam o indivíduo vulnerável, ferindo a intimidade e privacidade do mesmo.

Gandomi, Chen e Abualigah (2022) ensinam que *big data analytics* se refere ao o procedimento de examinar, analisar e agregar dados massivos e variados que podem ajudar as instituições a tomar decisões com mais precisão, especialmente a partir da descoberta de padrões ocultos, correlações desconhecidas, tendências e preferências pessoais, além de outras informações úteis. Essa análise ocorre com o emprego de variados e complexos artifícios de Ciência de Dados, tais como as técnicas de raspagem de dados *Data Scraping* ou *Web Crawler*, que, segundo Salgado Filho e Ferraz (2022), caracteriza-se pela captura e compilação automatizadas de dados da *web*, inclusive pessoais, para a geração de informações e a criação de bases de dados.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 334, de 21 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020a), vem examinando medidas para desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário, uma política de dados abertos e atender aos termos do art. 196 do CPC (BRASIL, 2015b). O citado estudo contempla a indicação de medidas técnicas que protejam os elementos identificadores de pessoas naturais ou físicas, com o uso de pseudonimização, anonimização, acesso restrito ou ocultação. Assim sendo, esta pesquisa invoca tema indiscutivelmente atual, contribuindo para o amadurecimento do debate a ele relacionado.

Sabe-se que a LGPD adota seus princípios informadores e o direito de autodeterminação informativa como os pilares para a adequada proteção de dados pessoais – em especial os princípios da necessidade e da finalidade – sob a perspectiva da Teoria do Mosaico. Essa teoria, conforme Conesa (1984), estuda a natureza da relação informativa que se estabelece entre os sujeitos públicos e privados e argumenta que pequenos fragmentos de informações isoladas podem não trazer prejuízo à esfera privada dos indivíduos, mas, uma vez reunidos em uma

espécie de mosaico, podem revelar a personalidade do titular de dados de forma totalmente transparente e transformá-la em um conjunto de significados.

Por sua vez, o princípio da necessidade, previsto no inciso III do art. 6º da LGPD, aduz que se deve usar o mínimo de dados pessoais sempre que possível (minimização de dados), para atingir a finalidade pretendida e garantir o direito de jurisdicionados de não divulgação de dados desnecessários, excessivos ou desconformes, em linha com os termos de seu art. 18, inciso IV (BRASIL, 2018).

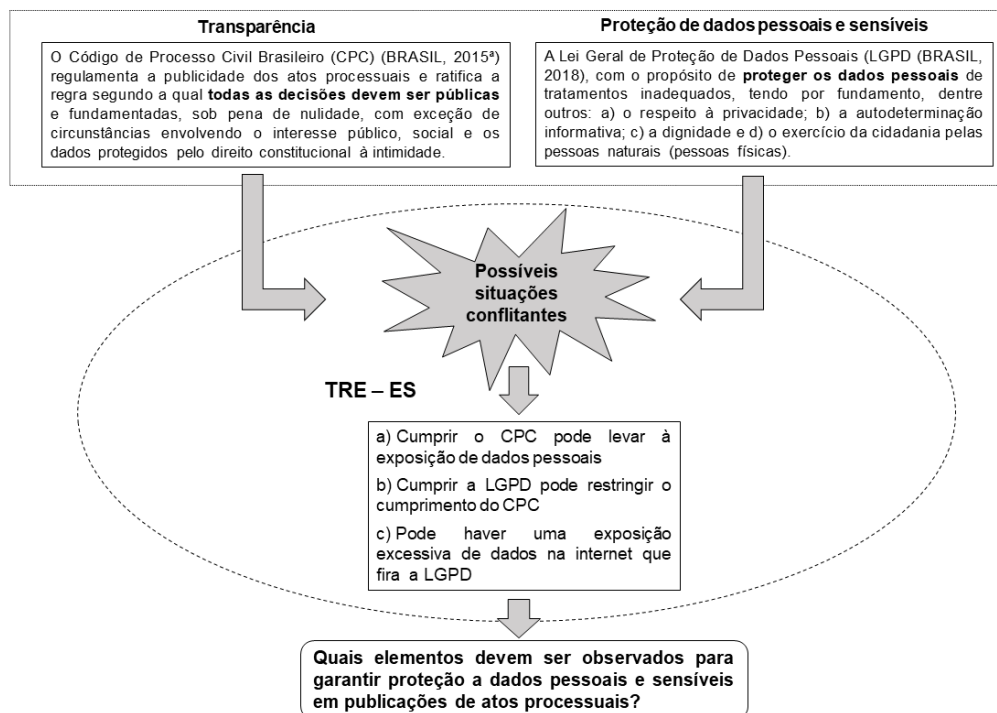
Não obstante, a premissa de minimização de exposição ou difusão de dados pessoais pode não estar sendo cumprida em sua plenitude em publicações de atos judiciais no DJE do TRE-ES, podendo representar uma violação ao dever de cautela que cada tribunal deve observar para “[...] não expor informações desnecessárias e que possam comprometer/constranger a pessoa, mesmo que o processo não siga em segredo de Justiça” (NERY JUNIOR; ANDRADE, 2023, p. RL-1.41).

É importante pontuar que a LGPD, a qual é aplicável também aos processos judiciais eleitorais, impõe uma série de regras para o adequado tratamento de dados pessoais, com reflexos no atual entendimento sobre a ampla publicidade dos atos judiciais. Desse modo, esta pesquisa foi norteada pela seguinte questão: **quais elementos devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos processuais?**

A Figura 2

Figura 2 sintetiza o fluxo que conduziu a esse questionamento.

Figura 2 – Fluxo do questionamento principal da pesquisa



Fonte: elaboração própria (2023).

Desse questionamento principal, derivaram-se os objetivos delineados para o estudo, expostos a seguir.

1.4 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

O **objetivo geral** do estudo é buscar os elementos que devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos judiciais da Justiça Eleitoral, em harmonia com o princípio da publicidade processual, para reduzir a exposição em mídias virtuais, como o Diário da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, foram traçados os seguintes **objetivos específicos**:

- identificar as publicações de atos judiciais no Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo;
- mensurar e analisar a exposição de dados pessoais e sensíveis nas publicações de atos judiciais a fim de indicar possíveis fragilidades;
- propor reflexões e recomendações para conformar as publicações de atos judiciais com os elementos de proteção de dados pessoais.

1.5 DELIMITAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o tema proteção de dados pessoais é incipiente, havendo poucos trabalhos sobre os cuidados a serem observados pelo Poder Judiciário antes de divulgar dados pessoais nos DJE's à luz da Teoria do Mosaico, com o fim de evitar que a Administração Pública fomente a agregação de dados pessoais no universo informacional.

Nesse sentido, Flôres e Silva (2020) ensinam que a LGPD trouxe dúvidas em relação à aplicabilidade de seus conceitos pela Administração Pública, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais sensíveis. Isso porque, apesar de tal norma conter propostas e conceitos inovadores para o tratamento desses dados e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), permanece um vácuo normativo e procedimental sobre como órgãos governamentais devem tratar dados pessoais sensíveis, destacando-se que,

Não obstante, todas essas previsões e as promessas de maior proteção, ainda assim há a preocupação em torno do tratamento dos dados em poder da Administração Pública, o que ocorre tanto em razão da assimetria de poder entre o Estado e seus órgãos e os cidadãos quanto em razão da necessidade de promover o acesso à informação, em atenção aos comandos da Lei de Acesso à Informação, que, em certa medida relativiza essa proteção, ao prever que a divulgação é a regra e o sigilo é a exceção (FLÔRES; SILVA, 2020, p. 34).

Carvalho (2021) reforça essa preocupação ao asseverar que os artefatos governamentais são repletos de dados pessoais e sensíveis, cuja ocultação nem sempre é operacionalmente viável, o que justifica a sugestão de Carvalho e Freitag (2021) quanto à necessidade de se estudar as instituições públicas e privadas para analisar a conformidade institucional aos aspectos da proteção de dados pessoais, reavaliando rotinas, processos de trabalho e adoção de tecnologias para atingir um aceitável nível de adequação à LGPD.

Desse modo, torna-se pertinente compreender quais elementos devem ser observados para garantir **proteção** a dados pessoais em publicações de atos processuais, harmonizando-se com os intentos da **transparência** exigida pelo princípio da publicidade de atos judiciais, a fim de reduzir a exposição desses dados em mídias virtuais, a exemplo do Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

Além disso, a pesquisa é relevante porque se centra em elementos para proteger jurisdicionados, titulares de dados pessoais, de captação automatizada de dados pessoais por máquinas e de contato inoportuno de terceiros que captam informações pessoais para fins não republicanos (SOUSA; BULZICO, 2022), além de balizar a conduta da Justiça Eleitoral e de outros ramos do Poder Judiciário.

1.6 LINHA DE PESQUISA E PRODUTO TÉCNICO ESPERADO

A pesquisa e o produto técnico dela oriundo estão em consonância com a Linha de Pesquisa 1 - “Políticas, planejamento e governança pública”, pelo fato de estudar a governança na publicação de dados pessoais em meios eletrônicos, especialmente em DJE’s, a partir da Teoria do Mosaico. Também se encontra em sintonia com o projeto estruturante 1- “Governo, políticas públicas e planejamento”, em virtude de estudar elementos para adequar a aplicação de normas de proteção de dados pessoais em publicações de atos judiciais no Diário da Justiça órgão do Poder Judiciário, por meio de atuação preventiva e corretiva.

O produto técnico constitui-se em um relatório técnico conclusivo *per se* com o diagnóstico e resultados da pesquisa, além de recomendações para reduzir a exposição de dados pessoais nos DJE’s, conformando-os aos normativos de proteção de dados existentes, em harmonia com a publicidade processual. A importância desse material pauta-se no fato de que conhecer adequadamente o ambiente em que se dá o fenômeno em estudo é medida de governança e boa prática para mitigar riscos no tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 50 da LGPD (BRASIL, 2018). Nessa perspectiva, o produto técnico desenvolvido se apresenta de grande utilidade para evitar a divulgação desnecessária desses dados pessoais, conformando a Administração Pública ao CPC e à LGPD, evitando a aplicação de sanções.

1.7 A PESQUISA E SUA RELAÇÃO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

A pesquisa está contemplada no “Mapa do planejamento estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo 2021/2026” (ESPÍRITO SANTO, 2021), já que busca aperfeiçoar a aplicação de direitos fundamentais dos jurisdicionados, especificamente na seara da privacidade e da proteção de dados pessoais, sem

perder de vista a transparência e a publicidade, a fim de fortalecer a relação institucional do judiciário com a sociedade por meio de adequada governança de dados.

O tema está inserido na “Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais da Justiça Eleitoral”, instituída por meio da Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021, cuja diretriz envolve, por exemplo, a “[...] padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário” (BRASIL, 2021d), além de dialogar com medidas do CNJ, indicadas em sua Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, quanto à “[...] necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos” (BRASIL, 2021b).

1.8 ESTRUTURA GERAL DA DISSERTAÇÃO

Além deste capítulo introdutório, esta dissertação está organizada em outros quatro capítulos.

No Capítulo 2, são identificadas as regras de publicidade processual e de tratamento de dados pessoais em publicações de atos judiciais (intimações, decisões, acórdãos e decisões monocráticas).

No Capítulo 3, são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento da pesquisa, caracterizando-a quanto à abordagem e tipo, bem como descrevendo o processo de composição da amostra e as técnicas utilizadas para coletar e analisar os dados.

O Capítulo 4, por sua vez, analisa os dados do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Assim, primeiro, apresenta-se a mensuração da exposição dos dados (nomes, cargos, número de OAB, endereço residencial, filiação civil e partidária, estado civil, CPF, título eleitoral, RG, e-mail pessoal, dados de saúde, instrução, ocupação e data de nascimento) encontrados nos 65 DJE-ES selecionados, para, em seguida, proceder a uma análise mais aprofundada em 12 atos judiciais.

Por fim, o Capítulo 5, sintetiza as principais conclusões alcançadas com o estudo, destacando como seus resultados podem repercutir no âmbito do TRE-ES.

2 APORTE TEÓRICO

O presente capítulo está estruturado a partir de três eixos: a tutela da **transparência**: publicidade governamental, publicidade dos atos judiciais e direito à informação na gestão pública; a **tutela à privacidade e à proteção de dados** pessoais na gestão pública, requisitos, aspectos teóricos e conceituais e, por fim, trabalhos correlatos à presente pesquisa. Nessa direção, foi possível identificar as regras de publicidade processual e de tratamento de dados pessoais em publicações de atos judiciais (intimações, decisões, acórdãos e decisões monocráticas).

2.1 TUTELA DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

2.1.1 Publicidade governamental

A publicidade é um dos princípios gerais da Administração Pública previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e objetiva permitir que, em uma democracia, a sociedade exerça o poder-dever de fiscalizar e participar da coisa pública com transparência. Segundo Ferreira (2010, p. 622), publicidade é “[...] a qualidade do que é público ou do que é feito em público”.

A publicidade apresenta-se como um dever dos gestores públicos brasileiros, ao passo que o acesso à informação é um direito da sociedade civil, que, de longa data, anseia por transparência. A publicidade de bens, valores e decisões de órgãos governamentais é de interesse do povo, de onde emana todo o poder, na forma do parágrafo único do art. 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Neves (2019) pontua que o tema publicidade é relativamente novo na América Latina, tendo emergido em cartas magnas a partir dos anos 1980, enquanto o direito de acesso à informação já constava da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). O princípio da publicidade pode ser compreendido sob duas acepções: como norma de conduta ou como condição de adequação de atos públicos. Se a primeira se refere ao dever da Administração de dar ampla divulgação de seus atos administrativos e judiciais, a segunda relaciona-se à condição de validade e eficácia de atos governamentais, a exemplo do previsto no artigo 1º da Lei de Introdução ao

Direito Brasileiro, segundo a qual “[...] a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada” (BRASIL, 1942).

De todo modo, as duas acepções de publicidade de atos governamentais estão diretamente relacionadas com a eficiência e o desenvolvimento da Administração Pública. Nesse sentido, Medeiros Neto e Rocha (2021, p. 234-235) explicam que “[...] entre desenvolvimento e publicidade verifica-se um liame indissociável, sendo a última condição existencial qualitativa do primeiro [...]”, o que justificaria a ampla divulgação de atos de gestão, independentemente de solicitação, para permitir que a sociedade tome conhecimento, fiscalize e avalie se as decisões políticas, administrativas ou jurídicas estão adequadas à Constituição Federal.

2.1.2 Princípio da publicidade de atos judiciais

A publicidade dos atos processuais é fundamentada nos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e decorre do princípio informador da Administração Pública, previsto em seu art. 37, inserida no rol de direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021). Na forma do inciso LX do art. 5º “[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

A publicidade dos atos judiciais está há bastante presente no ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, o *caput* do art. 5º do antigo CPC (BRASIL, 1939) estabelecia que “[...] os atos judiciais serão públicos, salvo quando o contrário for exigido pelo decoro ou interesse social”. A publicação dos atos se dava pessoalmente, em “[...] órgão oficial [...] [ou por meio de] “jornal encarregado das publicações oficiais” (BRASIL, 1939).

Outros diplomas infraconstitucionais ainda em vigor se incumbem de delimitar o alcance do princípio da publicidade, a exemplo da Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que criou o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941); da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que instituiu a Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o CPC (BRASIL, 2015b).

Os atos processuais são públicos, admitindo-se, excepcionalmente, restrições com a imposição de sigilo total ou parcial aos processos, nos termos do art. 189 do CPC (BRASIL, 2015b). Na Justiça Eleitoral, por exemplo, a Ação de impugnação de mandato eletivo está sujeita a sigilo, nos termos do art. 14, §11º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esses casos de restrição ocorrem quando presentes, por exemplo, o interesse público ou social, assuntos envolvendo direito de família, de crianças e adolescentes, além de dados que revelam a intimidade de pessoas envolvidas em processos judiciais.

Destaca-se que a Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010 (BRASIL, 2010), que disciplina a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, garante o acesso de toda e qualquer pessoa aos dados básicos dos processos judiciais via internet, com exceção de processo em sigilo ou segredo de Justiça. A mesma resolução considera o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos como sendo dados básicos do processo, sem definir quais elementos devem ser observados para proteger dados pessoais disponibilizados em meio online, o que pode ferir a privacidade de jurisdicionados (SOUSA; BULZICO, 2022). Nesse contexto, assinala Theodoro Júnior (2021, p. 89) que os serviços prestados pelo Poder Judiciário atraem um interesse maior do que os de natureza privada, pois visam à pacificação social, justificando-se “[...] que todos, e não apenas os litigantes, têm direito de conhecer e acompanhar tudo o que se passa durante o processo”.

A publicidade processual é classificada pela doutrina segundo o nível de acesso às informações processuais. Os autores divergem quanto a essa interpretação: de acordo com Rangel (2021), ela é absoluta (regra) ou restrita; para Marcato (2022), por sua vez, é ampla ou restrita; a classificação oferecida por Tucci (2009) a divide entre ativa ou passiva, enquanto para Marques (2008) ela é imediata ou mediata. Marques (2008, p. 257) acrescenta que a publicidade imediata ocorre quando “[...] os atos do procedimento estão ao alcance do público em geral”, enquanto a mediata se dá quando estes somente “[...] se tornam públicos por meio de informe ou certidão sobre sua realização e seu conteúdo”. Assim, infere-se, a partir dessas lições, que a publicação de atos judiciais em diários da Justiça equivaleria à publicidade mediata e ativa, o que é reforçado por Maranhão *et al.* (2020).

Para Canotilho *et al.* (2018, p. 485), a ampla publicidade dos atos processuais consagrada na Carta Magna é a “[...] garantia das garantias [...]”. O modelo de publicidade processual adotado pelo Brasil é mais amplo do que o dos países europeus, os quais, valendo-se do argumento da proteção da privacidade das partes, admitem a publicidade somente da audiência oral e da sentença, enquanto os documentos anexados aos autos são acessíveis somente às partes (GRECO, 2015).

O Quadro 2 traz uma síntese dessas tipologias e suas respectivas características.

Quadro 2 – Tipologia da publicidade processual

Tipologias	Características
Absoluta	Qualquer pessoa pode ir ao fórum assistir à realização de interrogatórios, oitiva de testemunhas e debates, o que permite o controle popular e democrático, externo à atividade jurisdicional (RANGEL, 2021).
Restrita	Proibida a presença de determinadas pessoas nas audiências, surgindo a publicidade interna restrita (RANGEL, 2021). Outra interpretação é que esta tipologia pode ser suprimida no todo ou em parte em relação a terceiros (MARCATO, 2022).
Ampla	Há três caracterizações para esta tipologia, Ela é descrita como a mais ampla possível em relação às partes (MARCATO, 2022), tida como a garantia das garantias (CANOTILHO <i>et al.</i> , 2018) e como o modelo mais amplo do que os países europeus (GRECO, 2015).
Ativa	Os atos processuais são conhecidos por iniciativa do Judiciário (TUCCI, 2009).
Passiva	Os atos do processo são conhecidos por iniciativa da sociedade (TUCCI, 2009).
Mediata (externa)	A publicidade se dá por meios de comunicação – os diários oficiais, por exemplo (MARQUES, 2008; TUCCI, 2009).
Imediata (interna)	Os atos do processo são praticados na presença das partes (MARQUES, 2008; TUCCI, 2009).

Fonte: elaborado a partir dos autores mencionados.

Apesar de o princípio da publicidade processual e da LAI adotarem os desígnios da transparência como regra, segundo Cardoso (2021) e Rozas e Hussein (2022), a LGPD instituiu uma terceira forma de sigilo de Justiça, denominada sigilo parcial do ato processual, o qual objetiva restringir a publicidade processual externa a dados pessoais. Já o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento, de acordo com a Súmula Vinculante nº 14, de 9 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015c), de que não há restrição à publicidade interna de atos processuais, inclusive de inquérito policial, para advogados e partes interessados. A interpretação é de que o acesso a esses atos deve ser amplo, para o adequado exercício de defesa. Mas,

para a publicidade externa, caso das publicações de atos judiciais em DJE, infere-se que haveria a possibilidade de restrição, já que, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.387, de 07 de maio de 2020, houve o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental (BRASIL, 2020e).

Segundo Marcato (2022), a publicidade é a regra, enquanto o sigilo, a exceção, razão pela qual as exceções do art. 189 do CPC (BRASIL, 2015b) devem ser interpretadas de forma conservadora. Na mesma linha, Greco (2015) sustenta que o interesse público que atrai o sigilo deve ser o interesse geral da coletividade, daí porque o magistrado deve ser rigoroso ao restringir o acesso às informações processuais, sob pena de suprimir o controle social. Porém, há situações em que o interesse público ao sigilo é patente, como já mencionado, quando envolve intimidade das pessoas, direito de família, crianças e adolescentes.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.414 AL, o ministro Luiz Fux, do STF, entendeu que a jurisdição é um serviço público em sua acepção ampla, o qual não admite ser prestado secretamente, exceto quando há “[...] razões suficientes, consubstanciadas em direitos fundamentais, a exigir a proteção dos dados envolvidos no feito [...] para preservar ‘identidade, imagem e dados pessoais’” (BRASIL, 2012):

É por todos esses argumentos que entendo que a publicidade externa alcança não só as sessões e julgamentos, mas também **todos os elementos documentados nos autos do processo**, os quais devem ser **franqueados à análise de qualquer do povo**. Isso não impede que o magistrado, em situações nas quais a **publicidade seja superada**, em um **processo de ponderação, por outro princípio constitucional**, decida que os autos serão acessíveis apenas às partes do processo, **desde que motivadamente** (art. 93, IX, CRFB [Constituição da República Federativa do Brasil]) e enquanto subsistirem as razões que ensejaram o provimento (BRASIL, 2012, grifos nossos).

Há julgados mais recentes, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 07199479520218070000 (BRASIL, 2021c), proferindo o entendimento de que a LGPD não autoriza a atribuição automática de sigilo de Justiça a conteúdo de documentos que instruem demandas judiciais e que contenham dados pessoais das partes e de terceiro não contemplados no inciso III do art. 189 do CPC (BRASIL, 2015b). Tal atribuição de sigilo seria admitida apenas quando revelar “[...] **dados pessoais, confidenciais e estratégicos** que possam ser utilizados para ocasionar

prejuízo às partes envolvidas ou a terceiros [...]” (BRASIL, 2015b, grifo nosso), ou quando a parte que juntou documentos com dados pessoais alegar sigilo no sistema PJE. Todavia, este estudo não acompanha esse entendimento, adotando lições de Cardoso (2021) e Rozas e Hussein (2022), as quais sustentam que a LGPD criou uma terceira forma de sigilo parcial do ato processual judiciais, pois

[...] ainda que um determinado ato seja público (por exemplo, a sessão de julgamento), ou que não exista a decretação de sigilo de justiça total ou parcial, determinados dados pessoais das partes (como os dados pessoais sensíveis e outros que vierem a ser definidos em ato do CNJ ou do próprio tribunal) não podem ser divulgados (CARDOSO, 2021, p. 87).

Rozas e Hussein (2022, n.p.) ilustram a ideia de sigilo parcial do ato processual por meio de um exemplo:

em um processo previdenciário de auxílio-doença, a versão pública da sentença (na movimentação processual, no site do tribunal ou em outro mecanismo de pesquisa) deve ocultar qualquer menção às doenças alegadas pela parte autora, referência ou eventual citação da perícia judicial (e suas conclusões), entre outros dados relacionados à saúde da parte.

A publicidade processual tem por finalidade frear o arbítrio do julgador, controlar a imparcialidade do juiz e prover a garantia de ampla defesa e contraditório. Isso, contudo, não confere a qualquer pessoa o direito de ser molestada ou “[...] o direito de interferir na vida alheia, pois o respeito à privacidade e à liberdade individual são igualmente direitos fundamentais” (GRECO, 2015, p. 198), podendo servir para justificar o procedimento de ponderação de princípios para resolver o caso concreto.

No transcorrer do desenvolvimento desta pesquisa, não foi identificado no Direito brasileiro instrumento legal que defina quais as finalidades da difusão da informação, como também apontou Paiva (2003). Todavia, segundo o *Comité des Ministres aux États Membres* (1995), na forma da Recomendação nº (95) 11, são objetivos da difusão de jurisprudência:

- a) facilitar o trabalho para as profissões jurídicas, proporcionando-lhes dados rapidamente, completos e atualizados;
- b) informar a toda pessoa interessada em uma questão de jurisprudência;
- c) fazer públicas mais rapidamente as novas resoluções, particularmente nas matérias de direito em evolução;

- d) fazer público um número maior de decisões que afetem tanto ao aspecto normativo como ao fático;
- e) contribuir para a coerência da jurisprudência;
- f) permitir ao legislador a análise da aplicação das leis;
- g) facilitar os estudos sobre a jurisprudência.

Reichelt (2021), ao tratar do aspecto vertical da publicidade processual, ensina que o efetivo controle social dos atos jurisdicionais somente será alcançado se a sociedade de fato compreender as premissas da decisão proferida pelo magistrado. Porém, a doutrina não possui uma “regra de ouro” para responder se apenas a publicação do nome de envolvidos em atos judiciais ou a adoção de técnicas de anonimização ou pseudonimização é capaz de prejudicar a efetiva compreensão das premissas do ato judicial.

2.1.3 Princípio da publicidade de atos judiciais aplicado aos Diários da Justiça eleitoral

Para dar cumprimento ao escopo da publicidade, as intimações de atos judiciais são realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), e do art. 270 do CPC (BRASIL, 2015b). No Poder Judiciário, os Diários da Justiça são instrumentos oficiais de difusão de informações para alcançar duas funções precípuas: a divulgação de atos processuais e para dar início à contagem de prazos, segundo dispõem os artigos 203 e 272 do CPC (BRASIL, 2015b), em cumprimento aos enunciados do art. 203, §3º do mesmo código:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

[...]

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. (BRASIL, 2015b).

Conforme a Resolução nº 302, de 19 de outubro de 2009, o DJE-ES é o “[...] meio oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral” e encontra-se “[...] disponível para leitura e impressão por parte dos interessados, independentemente de registro ou identificação” (ESPÍRITO SANTO, 2009). Cada unidade do TRE-ES, que compreende os cartórios eleitorais e sede, é responsável

pelo envio do conteúdo a ser publicado no DJE. De acordo com os termos do art. 3º da citada resolução, “[...] das publicações devem constar, quando houver: número do processo, município; município a que se refere; nome completo das partes ou interessados; nome dos advogados constituídos” (ESPÍRITO SANTO, 2009). Todavia, norma interna do TRE-ES, a exemplo da Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010 (BRASIL, 2010), não dispõe especificamente sobre os elementos a serem observados para a publicação de dados pessoais, como Cadastro de Pessoa Física (CPF), inscrição eleitoral, endereço, telefone, e-mail dos jurisdicionados, dentre outros.

Essa previsão se mantém em linha com os termos do art. 25 da Lei nº 58, de 8 de agosto de 2019 (PORTUGAL, 2019), que se inspira no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais. Esta norma estabelece que em jornais oficiais deve-se publicar somente o nome da pessoa quando for suficiente para identificar o titular e garantir a eficácia do tratamento, em observância aos princípios da finalidade e minimização. Trata-se, portanto, de paradigma que pode ser capaz de reduzir a exposição desnecessária de fragmentos de dados pessoais nos DJE’s e de diminuir a chance de formação de mosaico desses dados a partir das já mencionadas técnicas de agregação.

2.1.4 Síntese das normas de publicidade aplicadas à pesquisa

O Quadro 3 sintetiza as normas de publicidade processual que dialogam com o objeto deste estudo e que auxiliam na sua compreensão.

Quadro 3 – Síntese das normas de publicidade processual

continua

Norma	Dispositivo e preceitos
Constituição Federal (BRASIL, 1988)	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]
	Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem [...]
	Art. 93 [...]

Norma	Dispositivo e preceitos
	IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
CPC (BRASIL, 2015b)	<p>Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.</p> <p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de Justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade [...]</p> <p>Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.</p>
Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010 (BRASIL, 2010)	Art. 2º. Os dados básicos do processo de livre acesso são: I - número, classe e assuntos do processo; II - nome das partes e de seus advogados; III - movimentação processual; IV - inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.
Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006)	Art. 11. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de Justiça.
Resolução TRE-ES nº 302, de 19 de outubro de 2009 (ESPÍRITO SANTO, 2009)	Art. 3º. Das publicações no DJE-ES deverão constar, se houver: I - número do processo; II - município a que se refere; III - nome completo das partes ou interessados; IV - nome dos advogados constituídos.

Fonte: elaborado a partir das legislações mencionadas.

Nota-se uma questão comum entre os incisos X e LX do artigo 5º, o inciso IX do artigo 93, e o inciso III do artigo 189 do CPC: a intimidade é tratada como tema limitador à publicidade (BRASIL, 2015b). A privacidade e a intimidade também são protegidas pela LAI, conforme será demonstrado a seguir.

2.1.5 Lei de Acesso à Informação

A LAI regulamenta o direito de acesso às informações públicas para ampliar a transparência dos atos governamentais, estabelecendo que todos os órgãos e entidades públicas, dos três poderes, em todas as esferas de governo, devem divulgar informações de interesse público de forma proativa e atender a pedidos de informação por parte dos cidadãos. A LAI determina que as informações públicas devem ser disponibilizadas de forma passiva e ativa, explícita e objetiva, em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível, resguardando informações consideradas sigilosas, assim consideradas as relativas à intimidade e vida privada, à segurança nacional e as protegidas por sigilo fiscal e bancário (BRASIL, 2011).

Além da LAI, a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015a), alterada em 2021, institui que os órgãos do Poder Judiciário devem observar os preceitos da LGPD (BRASIL, 2018) e na Resolução nº CNJ 363, de 12 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021b), que cuidam da proteção de dados pessoais e estão retratadas em tópico próprio.

Tutelado pela LAI, o direito de conhecer tem premissa que se assemelha à concepção do princípio da publicidade processual: a transparência como regra e a proteção da informação como exceção. Essa diretriz representa, em um primeiro momento, um aparente conflito com os desígnios da privacidade previstos na LGPD. Contudo, Souza (2022) e Wimmer (2021a) ensinam que não há hierarquia nem conflito entre a LAI e LGPD, pois ambas apenas têm objetos de proteção diversos, que, em situações “cinzentas”, devem ser adequadas ao caso concreto para equalizar a tutela da transparência e a da proteção dos dados pessoais, a privacidade.

Essa concepção é reforçada pelo guia orientativo da ANPD sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. O documento assevera que, enquanto a transparência reflete a determinação legal de que a publicidade é a regra, admitindo-se o sigilo em situações excepcionais, a proteção de dados atrai uma análise cautelosa de riscos a respeito da divulgação de informações pessoais e das medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos decorrentes do tratamento

de dados pessoais. Nesse sentido, sugere, por exemplo, o uso de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais (BRASIL, 2022a).

A Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, não considera sigilosa a informação relacionada à existência de processo judicial ou administrativo, numeração e o inteiro teor da decisão – também judicial ou administrativa – que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito (BRASIL, 2015a). Essa norma garante, porém, a prerrogativa da Administração Pública de ocultar parte da informação considerada sigilosa ou pessoal, para a proteção do sigilo ou de dados pessoais, assegurando-se ao interessado o acesso à parte não protegida.

Observa-se, muito antes do surgimento da LGPD, que a LAI restringe a publicidade de informações pessoais, assim consideradas as relativas à intimidade, vida privada, honra, imagem e à de natureza médica. Dá acesso a informações sigilosas e pessoais apenas às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, em respeito à intimidade e à vida privada. Em suma, a própria ANPD orienta em seu Guia que a LAI e a LGPD podem ser aplicadas de forma harmônica, de modo que o direito ao acesso à informação não conflite com a proteção de dados pessoais.

2.1.6 Síntese das normas de acesso à informação aplicadas à pesquisa

O Quadro 4 sintetiza as normas aplicadas ao acesso à informação que tocam no objeto desta pesquisa e que ampliam sua compreensão.

Quadro 4 – Síntese das normas de acesso à informação

continua

Norma	Dispositivos e preceitos
LAI (BRASIL, 2011, grifos nossos)	<p>Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção [...]</p> <p>Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.</p> <p>§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:</p> <p>I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;</p>

	<p>[...]</p> <p>§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.</p>
<p>Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015a, grifos nossos)</p>	<p>Art. 2º Os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Redação alterada pela Resolução nº 389, de 29 de abril de 2021)</p> <p>Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;</p> <p>[...]</p> <p>Art. 8º. Os órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 13.709/2018, no âmbito da respectiva administração (redação dada pela Resolução n. 389, de 29.4.2021).</p> <p>§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.</p>

Fonte: elaborado com base nas legislações mencionadas.

Observa-se que a ocultação de parte da informação prevista na LAI passou a ser chamada pela LGPD de anonimização ou pseudonimização e, na doutrina contemporânea, de sigilo parcial do ato processo (CARDOSO, 2021; ROZAS; HUSSEIN, 2022). Demonstrados os enunciados da LAI aplicados a este estudo, passa-se a discorrer sobre os direitos da personalidade.

2.2 TUTELA À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA GESTÃO PÚBLICA

Este tópico objetiva abordar a privacidade e a proteção como direitos da personalidade, expor aspectos relevantes sobre a LGPD aplicados à Justiça Eleitoral, discorrer sobre os requisitos fundamentais para o tratamento de dados pessoais aplicados às publicações de atos judiciais nos Diários da Justiça Eleitoral do Espírito Santo e, por fim, analisar a tipologia dos dados pessoais.

2.2.1 Privacidade e proteção de dados como direitos da personalidade

Não se pode negar que, na atualidade, as pessoas passam tempo considerável de suas vidas no mundo virtual. No universo informacional, cada cidadão é resultado de um emaranhado de informações que, somadas, diferenciam-no e desenharam a sua personalidade, o perfil do que ele é ou parece ser, como pessoa natural (pessoa física) em que ele se constitui.

A evolução tecnológica e a descoberta de novas formas de comunicação despertam debates sobre os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. Warren e Brandeis (1890, p. 193) já sustentavam que o direito à privacidade não pode ser analisado apenas sob a ótica patrimonialista ou do “[...] direito de ser deixado só [...]”, pois carrega um sentido mais amplo, espécie de imunidade pessoal oponível a todos que devassam vida doméstica. Para Finkelstein e Finkelstein (2019), o conceito de privacidade é difícil de ser delineado, contudo admite-se considerá-lo como gênero no qual a intimidade figura como espécie e que privacidade e intimidade estão inseridas na ideia de direito de personalidade. A língua portuguesa considera a privacidade como sinônimo de intimidade (MICHAELIS, S.d.).

Bioni (2021) esclarece que a proteção de dados pessoais não se limita à ideia de condutas negativas, vinculada à clássica concepção de privacidade, porque garante que os titulares tenham uma postura proativa, assumam condutas positivas de controlar seus dados pessoais, de autodeterminarem como estes serão usados. Dessa maneira, a proteção de dados pessoais é direito fundamental ligado à personalidade, de aceção mais ampla do que o direito à privacidade retratada na clássica concepção do direito de ser deixado só, na medida em que se deve compreendê-lo a partir de “[...] uma noção ativa e dinâmica tendo como personagem principal o próprio titular do direito à privacidade” (MENDOZA; BRANDÃO, 2016, p. 235).

Apesar de a Constituição Federal ter adotado o termo privacidade como sinônimo de intimidade (BRASIL, 1988), a doutrina assevera que a ideia moderna de privacidade também está intimamente vinculada à concepção de autodeterminação informativa, pois não se limita a proteger a interferência alheia na vida íntima e privada da pessoa natural, retratada na clássica compreensão de privacidade negativa e

estática. Toca, além disso, “[...] na capacidade (ou não) de controle que cada pessoa tem sobre seus próprios dados e de quando, se, como e por quem essas informações podem ser usadas” (AGUIAR; LIMA, 2022, p. 4).

Partindo das lições de Borgesius, Eechoud e Gray (2015), a simples ausência de controle dos jurisdicionados sobre seus dados pessoais pode ser compreendida como um dano subjetivo à privacidade. O tema ganhou contornos jurídicos especiais em razão da elevação da proteção de dados pessoais à categoria dos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022c), depois que a ministra Rosa Weber, relatora da ADI nº 6.387, de 07 de maio de 2020, entendeu que a proteção de dados é um direito autônomo e decorre dos direitos da personalidade (BRASIL, 2020e). Com isso, a Constituição Federal fortaleceu a ideia de que a proteção de dados está contida nos direitos da personalidade, que, segundo Diniz (2020, p. 28), “[...] são direitos absolutos, extrapatrimoniais, relativamente indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”, enquanto para Costa e Oliveira (2019) são aqueles direitos inerentes a elementos corpóreos e incorpóreos que caracterizam e diferenciam uma pessoa.

Rodotà (2008, p. 93) sustenta que a privacidade deve ser vista como elemento necessário para o apropriado exercício da liberdade pessoal na sociedade, já que ela deixou de se basear na sequência “[...] pessoa-sigilo-informação [...]”, para focar importância na “[...] pessoa-informação-circulação-controle [...]”. Por isso, Frazão (2019) alerta para o fato de que o controle irregular da proteção de dados pessoais pode colocar em risco a escolha, autonomia e individualidade da pessoa natural. A partir disso, Pimentel (2022, p. 7) sustenta que vivemos em uma “[...] polissemia da privacidade [...]”, a qual merece avaliação sob a ótica de proteção dos direitos do titular de dados pessoais, nos limites do que é ou não admitido, consentido ou não, a fim de não se extrapolar os limites aceitáveis da esfera privada.

Em um cenário em que as informações transitam mundialmente em milésimos de segundos, na maioria das vezes sem o desejo ou controle de cidadãos, são investigados “[...] meios técnicos, físicos, virtuais e legislação de proteção de dados em busca da garantia da privacidade, intimidade ou do próprio sigilo de aspectos

íntimos da personalidade, os quais não interessam ao meio público *online* ou *off-line*” (MOTA; TENA, 2020, p. 9).

2.2.2 Elementos conceituais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A LGPD nasceu no ordenamento jurídico brasileiro em 2018. De acordo com Peck (2021), essa norma foi inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, de 2016, enquanto para Araújo (2022) seu surgimento objetivou frear o capitalismo informacional e atender a um dos requisitos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, para viabilizar o ingresso do Brasil na entidade. De qualquer modo, seu propósito é regulamentar o tratamento de dados pessoais para garantir o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Com esse objetivo, a norma preconiza regras a serem observadas por agentes de tratamento, incluindo a Administração Pública, denominada pela lei de “Poder Público”.

A LGPD utiliza o termo “Poder Público” de forma abrangente, de modo que contempla todos os órgãos da Administração Pública, considerando que o seu art. 1º é explícito ao dispor sobre a sua incidência em face das “[...] pessoas jurídicas de direito público”. Logo, os órgãos da Justiça Eleitoral estão a ela subordinados para todos os 20 tipos de tratamento previstos em seu inciso X do art. 5º, cujas definições estão no Quadro 5.

Quadro 5 – Definição dos tipos de tratamento de dados pessoais

continua

Tipo de tratamento	Definição
Acesso	Possibilidade de se comunicar com um dispositivo, meio de armazenamento, unidade de rede, memória, registro, arquivo etc., visando a receber, fornecer ou eliminar dados.
Armazenamento	Ação ou resultado de manter ou conservar um dado em repositório.
Arquivamento	Ato ou efeito de manter registrado um dado, embora já tenha perdido a validade ou esgotada a sua vigência.
Avaliação	Ato ou efeito de calcular valor sobre um ou mais dados.
Classificação	Maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido.
Coleta	Recolhimento de dados com finalidade específica.
Comunicação	Transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados.
Controle	Ação ou poder de regular, determinar ou monitorar o que será feito com um dado.
Difusão	Ato ou efeito de divulgação, propagação ou multiplicação dos dados.

Tipo de tratamento	Definição
Distribuição	Ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido.
Eliminação	Ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório.
Extração	Ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava.
Modificação	Ato ou efeito de alterar um dado.
Processamento	Ato ou efeito de processar dados.
Produção	Criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados.
Recepção	Ato de receber os dados no fim de uma transmissão.
Reprodução	Cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo.
Transferência	Mudança de dados de uma área de armazenamento para outra ou para terceiro.
Transmissão	Movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos etc.
Utilização	Ato ou efeito de aproveitar dados.

Fonte: elaborado com base em Serpro (2023).

Um conceito abarcado na LGPD é o de agente de tratamento, o qual compreende os controladores e operadores de dados pessoais. Controlador, para os fins desta pesquisa, é a pessoa jurídica de direito público que detém competência decisória para tratar dados pessoais, enquanto o operador realiza a atividade de tratamento em nome do operador.

A LGPD define dados pessoais como todas as informações relacionadas “[...] à pessoa natural identificada ou identificável [...]”, enquanto dados pessoais sensíveis relacionam-se à “[...] origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, a organização de caráter religioso, filosófico ou político, a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico” (BRASIL, 2018). Para Costa e Oliveira (2019), dados pessoais são registros que refletem nossas atividades sociais, indicam o que pensamos e o que somos.

A LGPD adotou o conceito de dados pessoais inspirada na LAI, que considera a informação pessoal como “[...] aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2011). Enquanto o CPC adota a ampla publicidade processual como regra (BRASIL, 2015b), a LGPD tem por premissa que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida (BRASIL, 2018).

Pessoa natural, por sua vez, é aquela que detém direitos e deveres a contar do nascimento com vida, quando adquire personalidade jurídica, e termina com a

morte. Todavia, o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) assegura direitos ao nascituro, ou seja, para aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu (BRASIL, 2002). Entende Farias (2020) que o termo pessoa natural seria sinônimo de pessoa física.

Garantir o adequado tratamento de dados pessoais por meios físicos, virtuais e procedimentais é uma imposição da LGPD endereçada à Administração Pública. Nessa seara, como apresentado anteriormente, a Justiça Eleitoral trata dados pessoais e dados pessoais sensíveis em processos judiciais a partir do sistema PJE e, posteriormente, divulga os atos judiciais produzidos no DJE-ES. A Justiça Eleitoral possui uma “Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais”, instituída por meio da Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021 (BRASIL, 2021d, grifos nossos), segundo a qual:

Art. 3º O tratamento de dados pessoais pela Justiça Eleitoral deverá ser pautado pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber: **finalidade, adequação, necessidade**, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. Parágrafo único. De modo a tutelar o direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa das pessoas naturais, a Justiça Eleitoral deverá conciliar os **princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural**, em consonância com as Leis nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), 12.965/2014 os (Lei do Marco Civil da Internet) e 12.527/2011.

A mesma resolução autoriza o tratamento de dados sem o consentimento dos titulares para atender às atribuições legais da Justiça Eleitoral, com respeito aos princípios da LGPD:

Art. 6º Em atendimento às suas atribuições, a Justiça Eleitoral poderá, no estrito limite de suas atividades, tratar dados pessoais sem o consentimento dos titulares, desde que observados os princípios estabelecidos pelo art. 6º da LGPD e respaldada a sua atuação nas hipóteses elencadas no art. 7º, incisos II a X, art. 10, incisos I e II, art. 11, inciso II, art. 23 *caput*, e arts. 26 e 27, todos da LGPD (BRASIL, 2021d).

A ausência de consentimento para tratar dados pessoais em processos judiciais também é uma premissa em legislações de outros países, a exemplo da Itália e Portugal. Na Itália, o artigo 13, parágrafo cinco, alínea b do Código de Proteção de Dados Pessoais, instituído pelo Decreto Legislativo nº 196, de 30 de junho de 2003, admite usá-los exclusivamente em demandas judiciais e pelo tempo necessário para

a finalidade informada (BALLATI, 2011). Portugal dispensa o consentimento para o exercício e defesa de direito em processo judicial, além de definir, diferentemente da lei brasileira, o modo de tratamento de dados pessoais em publicações em jornais oficiais, na forma do art. 25 da Lei nº 58, de 8 de agosto de 2019 (PORTUGAL, 2019).

A norma portuguesa se vale dos princípios da finalidade e da minimização do tratamento (no Brasil, chamado de necessidade) como requisitos fundamentais para tratar de dados pessoais em jornais oficiais, sem descuidar dos outros previstos no art. 5º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da Europa do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2016).

1 - A publicação de dados pessoais em jornais oficiais deve obedecer ao artigo 5.º do RGPD, nomeadamente aos princípios da finalidade e da minimização.

2 - Sempre que o dado pessoal «nome» seja suficiente para garantir a identificação do titular e a eficácia do tratamento, não devem ser publicados outros dados pessoais.

3 - Os dados pessoais publicados em jornal oficial não podem, em circunstância alguma, ser alterados, rasurados ou ocultados.

4 - O direito ao apagamento de dados pessoais publicados em jornal oficial tem natureza excecional e só se pode concretizar nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD, nos casos em que essa seja a única forma de acautelar o direito ao esquecimento e ponderados os demais interesses em presença.

5 - O disposto no número anterior realiza-se através da desindexação dos dados pessoais em motores de busca, sempre sem eliminação da publicação que faz fé pública.

6 - Em caso de publicação de dados pessoais em jornais oficiais, considera-se responsável pelo tratamento a entidade que manda proceder à publicação, ou, no caso dos gabinetes dos membros do Governo, as respetivas secretarias-gerais.

Sob a ótica dos titulares de dados pessoais, a LGPD prevê uma série de direitos, empoderando-os frente aos controladores de dados. Rodotà (2008) sustenta que os titulares devem ter o direito de controle sobre suas informações pessoais, autodeterminando a construção de sua vida privada. A importância de o Poder Público garantir a proteção de dados aos cidadãos se revela, por exemplo, na previsão do art. 17 da LGPD, em que lhes são assegurados os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e intimidade (BRASIL, 2018).

O adequado tratamento dos dados pessoais envolve duas facetas. A primeira relaciona-se à organização interna do órgão para conformar os procedimentos internos às normas que tratam da proteção de dados pessoais. A segunda, por sua

vez, refere-se aos procedimentos para atender aos direitos dos titulares de dados pessoais previstos no art. 18 da LGPD (BRASIL, 2018) e no art. 11 da Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021 (BRASIL, 2021d), dentre os quais se destacam a prerrogativa de anonimização e o bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, que assim preceitua:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

Isso se deve à preocupação em conciliar o princípio da publicidade com as nuances da proteção de dados, prevista no art. 3º da “Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais da Justiça Eleitoral” (BRASIL, 2021d), em cujo art. 3º, parágrafo único, assim estabelece:

[...] a Justiça Eleitoral deverá conciliar os princípios da publicidade e da eficiência com a proteção da intimidade e da vida privada da pessoa natural, em consonância com as Leis n 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Antes da LGPD, já havia a preocupação com a necessidade de se buscar um ponto de convergência entre a ampla publicidade processual para permitir fiscalizar a atuação de julgadores e a proteção de dados pessoais para resguardar a privacidade de partes e terceiros interessados:

Há quem alegue que o amplo acesso de qualquer cidadão via internet aos arquivos eletrônicos que incluem todos os documentos privados ou públicos constantes de qualquer processo viola a intimidade dos litigantes, resguardada nos dispositivos constitucionais e legais, e que, por meio dos poderosos mecanismos de busca hoje existentes, devassa em demasia as relações jurídicas privadas. A lei deverá encontrar o necessário ponto de equilíbrio entre esses dois valores humanos que precisam ser conciliados, quais sejam, a preservação da privacidade das pessoas físicas e jurídicas e o controle social da atuação dos juízes no exercício da jurisdição (GRECO, 2015, p. 528).

Porém, há na doutrina quem defenda que os princípios da publicidade processual e da proteção dos dados pessoais sempre conviveram de forma harmoniosa e integrativa, de modo que não seria adequado afirmar a presença de “[...] incompatibilidade e divergência entre estes, muito pelo contrário, importa destacar

que a LGPD surge como ferramenta necessária à evolução e dinamização do princípio da publicidade processual” (SOUSA; BULZICO, 2022, p. 158).

Há normativos da Justiça Eleitoral que registram formalmente a busca por essa conciliação. Citam-se, por exemplo, os termos do art. 103 da Resolução nº 26.607, de 17 de dezembro de 2019, em que o TSE, ao tempo que garante ampla publicidade aos processos de prestação de contas eleitorais, incluindo-se ampla e irrestrita publicidade aos extratos eletrônicos, determina que sejam “[...] observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018 e da Resolução TSE nº 23.650/2021” (BRASIL, 2019c).

Ainda que a Justiça Eleitoral precise guardar conformidade com as normas constitucionais e legais sobre publicidade e proteção de dados pessoais, essa conciliação é um enorme desafio, seja pela ótica “[...] dos riscos associados à vigilância e ao controle da sociedade [...] [seja pela] da eficiência e da modernização do Estado” (WIMMER, 2021a, p. 282).

Não obstante, o TSE apreciou a forma de incidência da LGPD em processos de registro de candidaturas para as Eleições de 2022, no julgamento do Processo Administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.000, ocorrido em 18.08.2022, decidindo, por maioria de votos, que todos os dados pessoais de candidatos devem ser publicizados por meio do sistema *DivulgaCandContas*, inclusive certidões, declaração de bens, gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação e partido político/coligação/federação, devendo-se ocultar apenas, o lote ou apartamento, telefone e *e-mail* pessoais, com o propósito de resguardar a segurança pessoal de quem pretende concorrer a cargos públicos (BRASIL, 2022f). Para a maioria dos ministros daquela corte, a divulgação ampla dessas informações é fundamental porque pode influenciar na predileção do eleitorado e pelo fato de que

A LGPD é lei geral, ao passo que a legislação eleitoral é específica, de modo que a legislação eleitoral (porque especial) não se sujeita às restrições da lei geral (isso independentemente de a lei geral ser superveniente, o que é indiferente à relação entre lei geral e lei especial) (BRASIL, 2022f).

Apesar de indiscutível relevância, o precedente foi pronunciado apenas no âmbito de um processo administrativo, permanecendo em aberto a necessidade de melhor

entender os elementos conflitantes entre a publicidade de processos judiciais e a proteção de dados pessoais veiculados em Diários Eletrônicos da Justiça Eleitoral.

Muito embora a proteção de dados pessoais também se revele preocupação do CNJ, que já apontou medidas de adequação do Poder Judiciário aos termos da LGPD (BRASIL, 2021a), em seminário realizado pela mesma entidade, alguns palestrantes, incluindo integrantes do Poder Judiciário, questionaram a incidência dessa norma sobre a atividade fim dos órgãos de Justiça, sugerindo a não aplicação de alguns de seus institutos em face da Justiça Eleitoral: “Penso que o CNJ tem legitimidade para exercer a supervisão em relação às atividades fim dos tribunais. Quanto à atividade meio, os tribunais estariam sujeitos à LGPD” (BANDEIRA, 2022, n.p.). Houve, ainda, outras manifestações a respeito:

É muito difícil aplicar a LGPD aos tribunais, sobretudo na atividade fim. Na atividade jurisdicional, o juiz produz muitos dados, muitas vezes sensíveis. Precisamos estudar como aplicar a lei, principalmente porque a tecnologia facilitou o acesso a informações contidas nos processos (ÁVILA, 2022, n.p.).

É necessário que haja uma certa ponderação e até uma minimização de alguns institutos da LGPD no âmbito da Justiça Eleitoral, como forma de permitir que o eleitor tenha maior nível de informação necessária para formar seu convencimento e exercer seu direito ao voto de forma livre e consciente (CURY, 2022, n.p.).

Em contraposição a esse entendimento, o STF interpretou que “[...] não há uma autorização irrestrita no ordenamento jurídico brasileiro ao livre fluxo de dados pessoais” (BRASIL, 2020d), e que “[...] a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações indispensáveis ao atendimento do interesse público [...]” (BRASIL, 2022d). Por essa razão, Wimmer (2021b, p. 138) entende que o tratamento desses dados deve considerar “[...] as expectativas razoáveis do titular, a natureza dos dados processados e os possíveis prejuízos”.

Este estudo concorda com esse entendimento, especialmente porque parte da premissa de que a ética é uma boa prática de tratamento de dados pessoais, em alinhamento com o princípio da minimização do uso desses dados, medida que está em sintonia com o que vem sendo proposto para fortalecer a relação entre governo e cidadãos (OECD, 2020). Enquanto a aplicabilidade da LGPD no âmbito do Poder Judiciário não é definida sob o aspecto formal, é fato que, com fundamento na

presunção de legalidade e legitimidade da norma, a Administração Pública deve tratar dados pessoais e sensíveis, nos termos de seus artigos 7º, 11 e 23, em conjunto com seus princípios, para não contribuir com a circulação e a exposição desnecessária de fragmentos de dados dessa natureza no *big data*.

Defendendo a atualização do princípio da publicidade dos atos processuais para atender aos novos preceitos de proteção de dados pessoais, Rozas e Hussein (2022) propõem que “[...] a parte poderá requerer o sigilo parcial do ato processual a ser praticado, a fim de que [os dados dessa natureza] não possam ser identificados [...]”, de modo a compatibilizar os dois princípios constitucionais. Todavia, Barros e Cipriano (2022) sustentam a não conformidade na adoção de procedimento de sigilo prévio para proteger riscos presumidos, em face do dever de transparência do Estado, sustentando a necessidade de análise do caso concreto para resolver o conflito entre publicidade e proteção de dados pessoais.

A não conformidade com as regras da LGPD pode acarretar sanções de natureza administrativa e judicial em desfavor da Justiça Eleitoral, impostas pela ANPD e pelo TCU, assim como pelo Poder Judiciário, a partir de auditorias ou de questionamentos de titulares de dados pessoais, maculando-se a imagem das cortes eleitorais. Cabe ressaltar que a ANPD está autorizada a aplicar em desfavor de entidades e órgãos públicos pelo menos três sanções administrativas: advertência, de proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados e publicização da infração, nos termos do art. 52, § 3º da LGPD (BRASIL, 2018) e, ainda, da Resolução nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 (BRASIL, 2023b), da ANPD. Isso não afasta a prerrogativa do Poder Judiciário para aplicar sanções pecuniárias em desfavor de agentes de tratamento que deixarem de adotar medidas de segurança para proteger adequadamente os dados pessoais.

Para a aplicação de sanções, deve-se considerar a dificuldade de se estabelecer uma distinção entre os deveres de publicidade e de proteção de dados pessoais. Nesse sentido, deve-se considerar que, “[...] para o exercício pleno do devido processo legal, de maneira orgânica, a publicidade é elemento indispensável; e, para a garantia da privacidade de dados pessoais das partes do processo, a publicidade deve ser a exceção e não a regra” (SOUSA; BULZICO, 2022, p. 157).

Considerando que esta pesquisa buscou respostas para harmonizar os preceitos da proteção de dados pessoais com a publicidade processual, é pertinente a comparação dos objetivos traçados por esses dois institutos (Quadro 6).

Quadro 6 – Comparação dos objetivos da publicidade processual e da proteção de dados pessoais

Objetivos do direito fundamental à publicidade processual	Objetivos do direito fundamental de proteção de dados pessoais (privacidade)
Democracia	Democracia
Interesse coletivo	Interesse individual
Supremacia do interesse público	Bem-estar individual
Acesso à informação	Segurança individual
Fiscalização (cidadão e órgãos públicos)	Ocultação de dados pessoais
Transparência, contraditório e ampla defesa	Tutelar a privacidade da pessoa natural, usar o mínimo de dados pessoais e viabilizar a autodeterminação informativa

Fonte: adaptado de Dias e Lima (2017).

Observou-se, portanto, que a LGPD determina a proteção dos dados pessoais, incluindo-se os contidos em decisões judiciais, mas não especificou como colocá-la em prática. Frente a esse cenário desafiador, é importante estudar e identificar caminhos para proteger os direitos da personalidade, em face “[...] das fragilidades do próprio Estado para proteger os direitos da personalidade ligados à proteção de dados” (MOTA; TENA, 2020, p. 570).

2.2.2.1 Bases legais

Para realizar o tratamento de dados pessoais, a Administração Pública deve identificar a base legal aplicável a cada caso. As hipóteses estão previstas no art. 7º, quanto aos dados pessoais, e no art. 11 da LGPD, quanto aos dados sensíveis, e devem, ainda, ser interpretadas de forma integrada com o disposto no art. 23, aplicável especificamente ao Poder Público. Tendo em conta as especificidades desta pesquisa, passa-se a tratar das bases legais dos seguintes aspectos: consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal e exercício regular de direitos em processos judiciais.

- a) **Consentimento:** previsto no inciso I do art. 7º e no inciso I do art. 11 da LGPD. Está definido pelo inciso XIII do art. 5º da citada norma como sendo “[...] manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda

com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018). Trata-se de manifestação específica para a finalidade proposta e pode ser revogado a qualquer tempo, sendo proibida autorização tácita. Segundo o guia orientativo da ANPD sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (BRASIL, 2022a), não se trata da base legal mais indicada para a Administração Pública quando puder dar tratamento em dados pessoais valendo-se de outra base legal, por exemplo, para o cumprimento de obrigações legais ou para garantir o exercício regular de direitos em processos judiciais.

- b) **Legítimo interesse:** previsto no inciso XI do art. 7º da LGPD e autoriza o tratamento de dados pessoais “[...] quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros” (BRASIL, 2018). Não há previsão dessa base legal para o tratamento de dados pessoais sensíveis, justamente porque o final do inciso proíbe o seu uso “[...] no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”. Sabe-se que dados sensíveis estão ligados à saúde ou a condições mais íntimas das pessoas naturais. Essa base também deve ser evitada pelo Poder Público quando for possível usar outras mais adequadas.
- c) **Cumprimento de obrigação legal:** previsto no inciso II do art. 7º e na alínea “a” do inciso II do art. 11 da LGPD (BRASIL, 2018), aplica-se a normas de condutas ou de organização (BRASIL, 2022a). Normas de condutas são regras que disciplinam um comportamento, fato ou uma hipótese legal, estabelecendo uma possível consequência jurídica, enquanto as normas de organização estruturam órgãos e entidades, definindo suas atribuições. As normas de conduta estão associadas ao próprio cumprimento e à execução de atribuições legais típicas do órgão público, sendo o tratamento de dados pessoais essencial para o adequado desempenho das prerrogativas governamentais.
- d) **Exercício regular de direitos em processo judicial:** previsto no inciso VI do art. 7º e na alínea “d” do inciso II do art. 11 da LGPD, que permite que a Administração Pública trate dados pessoais para viabilizar a tramitação de processos judiciais (BRASIL, 2018). Respalda o tratamento de dados em processos judiciais eleitorais.

A LGPD prevê que a proteção dos dados pessoais pode ser relativizada para atender ao interesse público, como em casos de investigação criminal ou de defesa nacional. O tratamento de dados pessoais é feito com base em duas dimensões: a do controlador e a dos titulares de dados pessoais (BRASIL, 2018). A LGPD tem carga de proteção sobre a segunda. Nesse sentido, os TRE's são controladores de dados pessoais e sensíveis, sendo-lhes permitido seu tratamento em processos judiciais, inclusive sem o consentimento do titular, desde que respeitados os princípios descritos no art. 6º da LGPD, dentre os quais o da boa-fé.

A Justiça Eleitoral coleta dados pessoais de jurisdicionados para viabilizar o exercício regular de direitos em processo judicial e para cumprir obrigação legal de dar transparência aos atos judiciais. Para dados pessoais comuns, a LGPD assim prevê:

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses;
[...]
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
[...]
VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral [...] (BRASIL, 2018, grifo nosso).

A LGPD também permite que dados pessoais sensíveis sejam tratados para fins processuais, sem o consentimento do titular, porém exige maior rigor, também direcionado aos processos judiciais, ao permitir que o tratamento ocorra quando **indispensável** para viabilizar o exercício regular de um direito ou cumprir obrigação legal ou regulatória:

Art. 11. O tratamento de **dados pessoais sensíveis somente** poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
II - **sem fornecimento de consentimento do titular**, nas hipóteses **em que for indispensável** para:
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
[...]
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (BRASIL, 2018, grifos nossos).

Para o Poder Público, a LGPD destinou um capítulo específico. Extrai-se do art. 23 que a Administração Pública está autorizada a tratar dados pessoais para alcançar o interesse público, perseguir uma finalidade pública ou para cumprir uma obrigação legal:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública**, na persecução do **interesse público**, com o objetivo de **executar as competências legais** ou **cumprir as atribuições legais** do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a **previsão legal, a finalidade**, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos [...] (BRASIL, 2018, grifos nossos).

Pode-se entender que a divulgação de atos judiciais é outra atividade de tratamento de dados pessoais, diversa da finalidade original para a qual eles foram coletados. Os dados inicialmente coletados ficam armazenados no processo e podem ser acessados por meio do Sistema PJE. Ocorre que a publicação de atos judiciais caracteriza uma nova operação de tratamento de dados e, por isso, deve estar amparada em uma base legal adequada. Entende-se que as divulgações de atos judiciais nos DJE's também estão amparadas nas hipóteses de cumprimento de obrigação legal e de exercício regular de direitos em processos judiciais.

Além das bases legais aqui destacadas, o Poder Público deve observar os princípios da LGPD como requisito para o adequado tratamento de dados pessoais, notadamente porque essa é uma norma principiológica e interdisciplinar, atraindo, pois, a necessidade de melhor examiná-los, o que é feito no próximo tópico.

2.2.2.2 Princípios

Ensina Vainzof (2022) que todas as atividades de tratamento demandam um fundamento legal e devem guardar conformidade com a estrutura principiológica da LGPD. Esse também é o entendimento de Peck (2021), para quem a tutela da proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais é baseada na indicação dos princípios relacionados ao tratamento das informações pessoais.

O Quadro 7 ilustra os princípios aplicados à LGPD, os direitos dos titulares de dados, considerados aqui como as partes ou terceiros ligados direta ou indiretamente a processos judiciais, e os dispositivos legais aplicáveis em cada caso.

Quadro 7 – Direitos dos titulares, princípios correlatos e dispositivos legais

Princípios	Direitos dos titulares de dados	Referência na LGPD
Finalidade	Direito ao tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.	Art. 6º, I
Adequação	Direito ao tratamento adequado, compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.	Art. 6º, II
Necessidade	Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento.	Art. 6º, III
Livre acesso	Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais.	Art. 6º, IV
Qualidade dos dados	Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.	Art. 6º, V
Transparência	Direito a informações explícitas, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes por ele responsáveis, observados os segredos comercial e industrial.	Art. 6º, VI
Segurança	Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizado e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.	Art. 6º, VII
Prevenção	Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.	Art. 6º, VIII
Não discriminação	Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva.	Art. 6º, IX
Responsabilização e prestação de contas	Direito de exigir a adequada responsabilização e a prestação de contas por parte dos agentes de tratamento, ao qual se contrapõe o dever, por parte destes, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.	Art. 6º, X

Fonte: elaborado com base em Brasil (2018, 2020c).

Além de ser didático, esse quadro evidencia a relevância principiológica da LGPD (VIOLA; TEFFÉ, 2021; VAINZOF, 2022). Dada sua importância para os objetivos deste estudo, passa-se a uma discussão mais aprofundada sobre os princípios da finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados e da segurança.

A compreensão dos princípios é de suma importância para a adequada aplicação da LGPD. Tanto assim que o STF, no julgamento da ADI nº 6.649 (BRASIL, 2022d), movida pela OAB em face do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, que trata da governança de dados na Administração Pública federal (BRASIL, 2019a),

invocou os incisos I, II e III do art. 6º da LGPD, que tratam dos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade para atribuir interpretação ao normativo infraconstitucional:

[...] conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos: 1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público (BRASIL, 2022d).

Além dos princípios destacados, a LGPD adota a boa-fé como premissa para o tratamento de dados, nos termos de seu art. 7º, § 3º: “O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização” (BRASIL, 2018). Assim, entende-se por boa-fé a obrigação dos controladores de agirem pautados em preceitos éticos e morais admitidos em sociedade, sem perder de vista o respeito ao direito de autodeterminação informativa, tratada a seguir.

2.2.2.3 Autodeterminação informativa

A autodeterminação informativa é um dos fundamentos da proteção de dados pessoais previstos na LGPD, em seu art. 2º, inciso II (BRASIL, 2018). Oliveira (2020, p. 177) conceitua-a como “[...] o ato ou efeito de tomar decisões individualmente a respeito de suas informações pessoais e a despeito da utilização destas para influenciar ou manipular a opinião ou a conduta do indivíduo [...]”. A mesma linha é adotada por Vainzof (2022), para quem a autodeterminação informativa se constitui em prerrogativa das pessoas individuais de decidir se e em qual medida serão expostas circunstâncias de sua vida privada.

Segundo Joelsons (2020) e Doneda (2021b), o direito à autodeterminação informacional foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional Alemão, a partir do direito geral de personalidade, em decisão sobre o recenseamento da população, em 1983, segundo o qual o caráter pessoal de um dado passou a ser o aspecto preponderante de proteção, e não apenas o fato de ser um dado íntimo ou privado. Com isso, o

titular se tornou o protagonista do procedimento de tratamento de suas informações pessoais.

Tal direito foi incorporado pela LGPD e funda-se em três pilares: o poder de decisão sobre o modo de tratamento de dados pessoais é do indivíduo; a autodeterminação informativa não contempla uma proteção fixa e fechada, oriunda da ideia da Teoria das Esferas, que protegeria apenas informações íntimas, já que estende a proteção às operações de tratamento de dados pessoais, como a coleta, difusão, reprodução e divulgação; “[...] a referência pessoal do dado atua decisivamente sobre o teor da proteção na medida em que cada registro que se revela como pessoal é merecedor de proteção” (MENDES, 2020, p. 12).

O fato é que o direito à autodeterminação informativa é novo no ordenamento jurídico brasileiro. Tem grande relevância para fortalecer a compreensão de que “[...] não mais existem dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados, em face dos riscos de manipulação de dados pessoais para finalidades diversas da original” (MENDES, 2020, p. 12).

É preciso ponderar que o direito à autodeterminação informativa pode encontrar certa mitigação em face do Poder Público. Cita-se, por exemplo, a impossibilidade de os titulares solicitarem o apagamento e a portabilidade de seus dados pessoais do cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, pois tais dados são usados para viabilizar diversos direitos, dentre os quais os direitos de votar e ser votado.

2.2.2.4 Medidas de segurança

Conforme determina o art. 46 da LGPD, os órgãos públicos devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas capazes de tutelar os dados pessoais de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018). Isso deve ser feito com base em padrões técnicos mínimos que podem ser indicados pela ANPD, tendo em vista “[...] a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no *caput* do art. 6º desta Lei”. Essa mesma previsão consta da Resolução CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021b). De igual modo, deve-se adotar como boas práticas de

tratamento de dados pessoais a definição de regras que compreendam “[...] a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular” (BRASIL, 2018).

Tendo esses preceitos como norte, mesmo nos casos de divulgação pública de dados pessoais, é recomendável que órgãos governamentais avaliem a possibilidade de adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a mitigar riscos e prevenir a ocorrência de danos aos titulares. Por exemplo, sempre que possível, deve-se usar a anonimização ou pseudonimização, além de limitar a divulgação “[...] àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares” (BRASIL, 2022a, p. 222). A adoção de medidas técnicas como anonimização ou de pseudonimização de dados pessoais e sensíveis em publicações no DJE pode representar uma saída para efetivar o que a doutrina vem chamando de sigilo parcial do ato processual.

A seguir, passa-se a abordar alguns conceitos e tipologias de dados pessoais e sensíveis.

2.2.2.5 Tipologias e conceituação de dados pessoais

A LGPD classificou dado em quatro espécies: pessoal, pessoal sensível, anonimizado e pseudonimizado. Ensinam Stair e Reynolds (2002) que dados representam somente fatos não trabalhados, de modo que, depois de organizados ou ordenados para criar significado, tornam-se informação. Informação vem do latim *informatio* e compreende “[...] dados dotados de relevância e propósito” (BEAL, 2004, p. 12). Entende-se por dado pessoal

[...] qualquer informação que identifique uma pessoa natural ou que possa levar à sua identificação. Há dois tipos de dados pessoais: direto – CPF, título de eleitor, RG [Registro Geral], nome, entre outros, e indireto – hábitos de consumo, profissão, sexo, idade, dentre outros (VAINZOF, 2022, p. 188).

Quanto ao dado pessoal sensível, conforme já apresentado, trata-se de uma tipologia que guarda associação com posicionamentos religiosos, filosóficos, políticos, bem como filiação a sindicato e, ainda, sobre questões de saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico da pessoa natural (BRASIL, 2018). Segundo

Doneda (2021a), o conceito de dado pessoal tem origem na definição adotada pelo Conselho da Europa, no art. 2º da Convenção 108 (COUNCIL OF EUROPE, 1981).

O dado anonimizado não é considerado dado pessoal pela LGPD porque não permite a identificação dos titulares, “[...] considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (VAINZOF, 2022, p. 188). Para Oliveira (2020, p. 45), trata-se de um caso forte de proteção de dados pessoais, porque irreversível, e, considerando os custos e conhecimentos necessários para desfazê-lo, torna-se “[...] inviável ou quase impossível [...]” a reidentificação de pessoas naturais.

O dado pseudonimizado, por sua vez, diz respeito ao dado pessoal que, em razão da aplicação de medida restritiva de identificação, “[...] perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro”, conforme definido no § 4º do art. 12 da LGPD (BRASIL, 2018). De acordo com Oliveira (2020, p. 45), a pseudononimização

[...] é um processo que visa a substituir todos os identificadores pessoais (exemplo: nomes, endereço, CPF etc.) por pseudônimos: palavras ou códigos gerados artificialmente, os quais poderão funcionar como representações mascaradas dos dados originais. Uma pseudonimização “forte” tem, adicionalmente, a preocupação de incidir sobre os atributos *quasi-identifiers* (Ex.: data de nascimento) e que a atribuição de códigos seja realizada de forma aleatória e independente dos valores originais (embora possam eventualmente continuar relacionados entre si). Por norma, a pseudonimização mantém todos os atributos de um banco de dados relacional, permitindo salvaguardar as respectivas estrutura e sintaxe dos dados.

Nota-se que há dados pessoais que permitem identificar mais diretamente uma pessoa, a exemplo do nome, número da carteira de identidade, do CPF, endereço de *e-mail*, telefone, número do cartão de crédito ou da conta bancária, os quais, segundo Barbieri (2019), são campos de dados chamados de *Personally Identifiable Information* (PII) – em português, Informações de Identificação Pessoal). Esclarece o autor que o Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais ampliou esse conceito, o que também ocorreu no Brasil com a LGPD, para tutelar outros dados pessoais que possam identificar indiretamente um indivíduo, como dados de redes sociais, fotografias, preferências eleitorais e de estilo de vida, endereço do protocolo de rede (amplamente conhecido como IP, do inglês *Internet Protocol*), dentre outros

elementos chamados “dados identificáveis”. O termo PII foi adotado pela LGPD com a tradução genérica “[...] dados pessoais [...]” (ABNT, 2019).

O Quadro 8

Quadro 8 traz uma compilação bastante didática dos elementos do dado pessoal, a partir dos enunciados do artigo 29 do *Data Protection Working Party* (EUROPEAN COMMISSION, 2007).

Quadro 8 – Elementos do dado pessoal

Conforme a LGPD, art. 5º, I, dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Esse conceito é composto por quatro elementos:		
Elementos do dado pessoal	Informação	Pode ter natureza objetiva (ex.: idade) ou subjetiva (ex.: o devedor X é confiável).
	Relacionada	Um dado pode ser considerado relacionado a um indivíduo quando diz respeito a um dos seguintes critérios: <ul style="list-style-type: none"> • relaciona-se a um conteúdo sobre o indivíduo; • tem a finalidade de avaliar um indivíduo ou seu comportamento; • tem um impacto sobre interesses ou direitos do indivíduo.
	Pessoa natural	Para ser pessoal, a informação deve estar relacionada a um indivíduo humano.
	Identificada ou identificável	“Identificada” significa que a ligação ao indivíduo é feita de forma direta, como pelo tratamento de seu nome completo ou sua foto. Como “identificável”, a ligação é indireta, de modo que um processo de cruzamento de dados pode ser necessário para a identificação. Isso, contudo, não elimina a caracterização como dado pessoal. É o caso de identificadores como o RG, CPF, o endereço e o telefone de uma pessoa natural.

Fonte: Brasil (2020c, p. 21).

Dados pessoais podem ser classificados de acordo com os seus atributos. Em razão da pertinência para esta pesquisa, o Quadro 9

Quadro 9 sintetiza os atributos de dados pessoais a partir das definições do art. 2º do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, que trata da governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal (BRASIL, 2019a).

Quadro 9 – Atributos e espécies de dados pessoais

continua

Atributos	Espécies
Atributos biográficos	Dados de pessoa natural relativos aos fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos empregatícios.
Atributos biométricos	Características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais, a retina ou a íris, o formato da voz e a maneira de andar.
Dados cadastrais	Informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos, tais como os atributos biográficos; o número de inscrição no CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; o Número de Identificação Social (NIS), de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); o número do título de eleitor; a razão social, o nome fantasia e a data de constituição da pessoa jurídica, o tipo societário, a composição societária atual e histórica e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas; outros dados públicos relativos à pessoa jurídica ou à empresa individual.
Atributos genéticos	Características hereditárias da pessoa natural, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas.

Fonte: elaborado com base em Brasil (2019a).

Segundo o “Guia de boas práticas” (BRASIL, 2020c, p. 21): “[...] todos os tipos de atributos constituem informações pessoais, pois são relativos a titular pessoa física identificado ou identificável”. O citado documento anuncia ainda que

[...] atributos genéticos e biométricos, por definição legal, constituem dados pessoais sensíveis [...] [e que] atributos biográficos, em conjunto com dados como números de cadastro, tais como CPF, CNPJ, NIS, PIS, Pasep e título de eleitor, são o que se denominam de dados cadastrais, que são, à luz da LGPD, dados pessoais (BRASIL, 2020c, p. 21).

De acordo com Vainzof (2022, p. RL-1.2), na LGPD estão de fora da norma, dentre outros documentos, “[...] dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, *softwares*, patentes [...]”, pois não são dados de pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

Muito se discute sobre quais dados devem ser protegidos. As “Regras de Heredia”, firmadas em seminário organizado pelo Instituto de *Investigacion para la Justicia Argentina*, realizado em 2003 em Heredia, Costa Rica, já consideravam conveniente que “[...] os dados pessoais das partes, coadjuvantes, aderentes, terceiros e testemunhas intervenientes sejam suprimidos, anonimizados ou inicializados” (PAIVA, 2003, p. 4), incluindo-se domicílios pessoais ou outros dados

identificatórios, salvo se o interessado expressamente os solicitar e sejam pertinentes com o contexto e a legislação. Porém, de acordo com a Regra 6 do documento, “[...] prevalecem a transparência e o direito de acesso à informação pública quando a pessoa concernente tenha alcançado voluntariamente o caráter de pública e o processo esteja relacionado com as razões de sua notoriedade” (PAIVA, 2003, p. 4).

Viola e Teffé (2021, p. 131) afirmam que qualquer dado pessoal tem sua importância e deve ser considerado, de modo que o que a LGPD busca “[...] proteger não são os dados em si, mas sim o seu titular, que poderá ser afetado em sua privacidade caso alguns limites não sejam estabelecidos” (TEIXEIRA; GUERREIRO, 2022, p. 30). Por isso, colhe-se de Mendoza e Brandão (2016, p. 235) que o propósito do direito à proteção de dados “[...] não é blindar os dados pessoais contra qualquer intervenção, mas o que se objetiva é proteger o manejo desses dados; seja permitindo uma gestão regrada, seja resguardando aqueles dados mais sensíveis do olhar curioso dos demais”.

Nessa perspectiva, Frosini (1996, p. 87) já afirmava que os responsáveis pelo tratamento de dados devem agir de forma cautelosa, com “[...] consciência tecnológica [...]”. Esse posicionamento justifica as lições de Francoski e Tasso (2021, p. RB-3.1), ao alertarem para o fato de que os órgãos governamentais, por meio dos seus agentes públicos, precisam se reinventar para tutelar adequadamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais, considerando a amplitude conceitual da LGPD e o direito dos titulares de terem seus dados tratados de modo legítimo, já que os dados e informações são essenciais para que o Poder Público exerça adequadamente suas atividades.

Além do aporte teórico exposto até aqui, é importante destacar a Teoria do Mosaico, a qual também balizou a análise dos dados.

2.2.3 Teoria do Mosaico

O direito à proteção de dados pessoais está ligado ao direito da personalidade, que decorre da dignidade da pessoa humana. A tutela da privacidade visa a garantir o livre arbítrio do indivíduo sob a ótica de conduzir sua vida da maneira que entender ser a mais adequada, com autodeterminação informativa, sem bisbilhotagem alheia.

Nessa perspectiva, este tópico aborda primeiramente a Teoria dos Círculos Concêntricos, superada pela Teoria do Mosaico, tratada em seguida, por força da sociedade informacional.

A Teoria dos Círculos Concêntricos é uma das mais mencionadas para retratar os limites da atuação do Estado na vida privada, quando se trata, portanto, de privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. Essa teoria foi concebida por Heinrich Hurbmann, a partir de 1953, na Alemanha, e adaptada por Heinrich Henkel em 1957. Hurbmann postulou que a esfera da intimidade e do segredo figuram como única, enquanto a esfera privada situava-se na extremidade, na parte mais externa do círculo. Sua teoria colaborou em maior compreensão sobre como aplicar o direito à privacidade em período que pouco se estudava sobre o tema (MENDOZA; BRANDÃO, 2016).

A adaptação proposta por Henkel (1958) teve por objetivo separar as esferas da privacidade em três círculos, privacidade, intimidade e o segredo. Conforme Costa Júnior (2007), um dos responsáveis por disseminar a Teoria dos Círculos Concêntricos no Brasil, a adaptação de Henkel buscou separar a intimidade e o segredo, conforme Figura 3.

Figura 3 – Círculos concêntricos de Henkel



Fonte: Costa Júnior (2007, p. 31).

Em síntese, o círculo mais externo representa o campo da privacidade, fatos que as pessoas não querem revelar ao público (hábitos, imagens), enquanto o círculo intermediário busca proteger a intimidade, incluindo o sigilo de dados que a pessoa natural revela apenas a quem lhe é íntimo. Por fim, a esfera mais protegida, no centro do círculo, é a do segredo, que envolve informações ou dados pessoais que o titular não gostaria de revelar nem sequer aos mais íntimos. Explica Hirata (2017, p. 8) que a análise espacial dos círculos aponta no sentido de que “[...] quanto mais interna for a esfera, mais intensiva deve ser a proteção jurídica da mesma”.

Embora os recursos imagéticos auxiliem na compreensão dos níveis de privacidade, a Teoria de Henkel recebe críticas em função da dificuldade em determinar cientificamente os limites fronteiros entre as esferas da privacidade e devido à ausência de relevância prática nessa divisão (HIRATA, 2017). Em pesquisa sobre os riscos da exposição de dados pessoais no DJE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Oliveira (2020, p. 91) pontua que o estilo de vida atual não comporta “[...] traçar contornos tão cartesianos [...]”, pois a vida se passa em uma sociedade informacional, na qual se produz muitos dados pessoais, cujo acesso decorre de interesses do seu titular e de terceiros, uma dinâmica que se altera rapidamente em face da cultura, experiências e vivências de cada indivíduo. Em razão da dificuldade de delimitar objetivamente as fronteiras da privacidade, intimidade e segredo, além do fato de que, na sociedade de informação, os dados possuem uma potencialidade de serem cotejados com outros fragmentos de informações pessoais espalhados no universo informacional, surge a Teoria do Mosaico.

A Teoria do Mosaico, retratada por Conesa (1984), estuda a natureza da relação informativa estabelecida entre os sujeitos públicos e privados e propõe que pequenos fragmentos de informações isoladas podem não trazer prejuízo à esfera privada dos indivíduos, mas, quando reunidos em uma espécie de mosaico, têm o **potencial de revelar** a personalidade do titular de dados de forma totalmente transparente e transformá-la em um conjunto de significados:

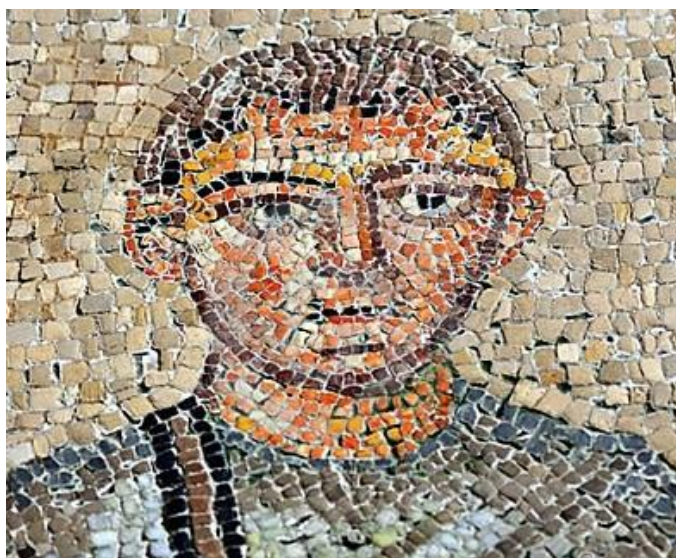
Há dados que são *a priori* irrelevantes do ponto de vista do direito à privacidade e, no entanto, em conexão com outros, talvez também irrelevantes, podem servir para tornar a personalidade do cidadão completamente transparente, assim como acontece com as pequenas pedras que formam os mosaicos, que por si só não dizem nada, mas que

juntas podem formar conjuntos cheios de significado¹ (CONESA, 1984, p. 44-45, tradução nossa).

Na análise de Conesa (1984, p. 44), o grande avanço da Teoria do Mosaico em relação à Teoria dos Círculos Concêntricos de Henkel é que a primeira serviu para destacar que não existem dados irrelevantes, ainda que isolados e que a segunda não pode servir de proteção da privacidade porque as chamadas esferas, assim compreendidas, simplesmente não existem.

A Figura 4 ilustra o potencial de identificação de indivíduos quando pequenos fragmentos de dados são agrupados.

Figura 4 – Exemplo de mosaico



Fonte: Mosaico bizantino (S.d.).

A partir da figura, é possível observar que os fragmentos conjugados são capazes de revelar as características e os atributos físicos do indivíduo retratado, o tipo de cabelo, de olhos, de pele, sua face, cores, tamanhos e formatos, os quais, isoladamente, dizem muito pouco sobre o cidadão, mas, se reunidos, identificam ou o tornam identificável. Esse processo reflete a conclusão de Barbieri (2019, p. 155) de que alguns dados pessoais “[...] como data de nascimento, CEP e sexo não permitem (diretamente) chegar a alguém, mas podem, caso combinados, aumentar

¹ Do original: “Existen datos a priori irrelevantes desde el punto de vista del derecho a la intimidad y que, sin embargo, en conexión con otros, quizá también irrelevantes, pueden servir para hacer totalmente transparente la personalidad del ciudadano, al igual que ocurre con las pequeñas piedras que forman los mosaicos, que en sí no dicen nada, pero que unidas pueden formar conjuntos plenos de significados”.

a chance de chegar aos seus dados pessoais”. Segundo o mesmo autor, “[...] com a combinação desses três elementos de dados, há 87% de chance de alguém ser identificado” (BARBIERI, 2019, p. 187). Isso reforça a importância de as instituições públicas se preocuparem com uma adequada governança ética de dados, com foco na privacidade das pessoas e no uso ético dos dados.

Na aproximação da Teoria do Mosaico dos objetivos deste estudo, tem-se que, caso os atos processuais publicados contenham dados pessoais revelados isoladamente, podem não implicar riscos aos seus titulares, mas, se agregados, transformados em dados abertos e inseridos no universo informacional, podem reidentificar pessoas e se transformar em instrumentos de vigilância, mercancia, bem como atos ilícitos.

Rodotà (1973) já alertava para o fato de que o cruzamento de toda massa de informações sobre uma pessoa natural permite a construção de um perfil completo do indivíduo, abrindo-se a possibilidade de sua avaliação e controle por terceiros. Além disso, Oliveira (2020) alerta para o fato de que a construção de perfis pode revelar preferências eleitorais, localização e dados pessoais sensíveis de eleitores, desequilibrando disputas eleitorais.

Considerando que publicações de atos processuais contêm dados pessoais e podem conter dados sensíveis, e, ainda, os propósitos desta pesquisa, a Teoria do Mosaico pode justificar a adoção, pela Administração Pública, de condutas mais analíticas e acuidosas para reduzir a exposição e os riscos de agregação desses dados pessoais a partir da rede mundial de computadores, minimizando a formação de mosaico com base nesses dados e conformando a Justiça Eleitoral aos preceitos da LGPD.

2.2.4 Trabalhos correlatos

Em consulta à literatura científica, foram identificados os trabalhos que se correlacionam com o tema deste estudo, os quais estão listados no Quadro 10.

Quadro 10 – Estudos correlatos ao tema da pesquisa

Autoria ano	Objetivos	Método	Modelos/ teorias utilizados	Resultados
Borgesius, Eechoud e Gray (2015)	Responder como os interesses de privacidade podem ser respeitados em divulgações de dados governamentais.	Pesquisa qualitativa	Princípios da informação justa	Os dados governamentais não devem ser divulgados, via de regra, como dados totalmente abertos. Menciona a possibilidade de usar anonimização ou pseudonimização para restringir a exposição de dados pessoais.
Oliveira (2017)	Investigar o nível de tutela de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.	Pesquisa qualitativa de cunho documental	Teoria dos Círculos Concêntricos	Todo indivíduo precisa de proteção de sua intimidade e de sua vida privada, sendo necessário empoderar os titulares de dados contra os riscos à privacidade.
Oliveira (2020)	Investigar a exposição de dados pessoais tanto no sistema PJE como no DJE, principalmente em processos que tramitam sob sigilo de Justiça, além de apresentar medidas para minimizar os riscos à privacidade das partes processuais.	Pesquisa quantitativa com aplicação de questionário	Teoria do Mosaico	Há exposição de dados pessoais sensíveis em publicações do Tribunal de Justiça do DF, ao que foram propostos meios para minimizar os riscos decorrentes de exposição de dados pessoais. Propôs, também, buscar formas de conciliar o papel republicano da publicidade e o direito à autodeterminação informacional dos indivíduos, em linha com experiências internacionais.
Maranhão <i>et al.</i> (2020)	Estudar formas de equilíbrio entre as demandas da legislação de proteção de dados pessoais e os imperativos da publicidade dos atos judiciais, com foco em processos judiciais eletrônicos.	Pesquisa quantitativa com aplicação de questionário		Foram recomendadas oito medidas de segurança para minimizar os riscos de exposição e reidentificação de dados pessoais presentes em processos.
Sandri (2020)	Estudar os reflexos do início da vigência da LGPD no tratamento dos dados processuais e a investigação dos limites da sujeição do Poder Judiciário aos ditames dessa lei.	Pesquisa qualitativa	Princípios da proteção de dados pessoais e da separação dos poderes	Propõe que o CNJ edite as normativas padronizadoras do controle de acesso aos dados processuais no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.
Carvalho (2021)	Investigar formas de conciliar os direitos à informação pública e a proteção de dados pessoais.	Pesquisa qualitativa	O direito à administração aberta e o Direito à proteção de dados pessoais	Propôs harmonizar os dois direitos, valendo-se dos princípios da finalidade e da proporcionalidade, bem como dos princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Fonte: elaborado a partir dos autores mencionados.

Borgesius, Eechoud e Gray (2015) buscaram encontrar formas de equilibrar a proteção da privacidade com a necessidade de transparência de dados do governo, analisando a tensão entre a política de dados abertos do setor público e os princípios de informações justa, que estão no centro das leis de privacidade de dados em todo o mundo. Sem negar a importância da transparência e tratando da governança das informações do setor público, os autores concluíram pela necessidade de “[...] uma análise caso a caso ao decidir se os dados devem ser divulgados e se os dados podem ser como totalmente abertos ou se o acesso ou uso deve ser restrito” (BORGESIUS; EECHOU; GRAY, 2015, p. 45). Assim, apresentam uma lista circunstâncias para balizar decisões sobre a divulgação dos dados.

Após identificar os riscos existentes à privacidade em DJE’s de Tribunais de Justiça estaduais, Oliveira (2020, p. 116) sentencia que “[...] o atual modelo de sigilo de justiça mostra-se insuficiente” para proteger cidadãos dos procedimentos de agregação de dados pessoais no universo informacional. O autor propõe, então, o uso de pseudonimização como medida efetiva para resguardar a privacidade das partes, porque permite a ocultação de atributos de dados pessoais, e o aperfeiçoamento da formação e atualização dos magistrados quanto aos riscos à privacidade frente à agregação de dados a partir de fragmentos de informações associados a dados pessoais no corpo de sentenças, votos, decisões etc., o que minimizaria os problemas apresentados pela Teoria do Mosaico.

A partir de pesquisa realizada com empresas agregadoras de dados de processos judiciais, as chamadas *legaltechs*, Maranhão *et al.* (2020) mensuraram o grau de exposição de dados pessoais em processos judiciais eletrônicos para propor recomendações. A pesquisa investiga a finalidade da publicidade processual e da proteção de dados pessoais de todos os pronunciamentos do juiz previstos no art. 205, § 3º do CPC (BRASIL, 2015b), para questionar se haveria efeitos jurídicos capazes de justificar a exposição do conteúdo de uma decisão que versa sobre dados pessoais. Afirmando que essa questão não é de fácil resposta, os autores consignam que

No que se refere a elementos identificadores das partes a publicidade externa não parece exigí-los, uma vez que o controle democrático é exercido sobre o comportamento dos agentes públicos. A identificação das

partes pode viabilizar controle em relação a fraudes, porém, existem mecanismos em funcionamento dentro da própria atividade da corregedoria para lidar com questões dessa natureza. Dada a existência desses mecanismos, parece desnecessário sacrificar a privacidade e autodeterminação informacional das pessoas físicas envolvidas no processo e mencionadas nos pronunciamentos judiciais (MARANHÃO *et al.*, 2020, p. 36).

A dissertação de Sandri (2020), por sua vez, questiona se a LGPD enseja mudanças na publicidade processual e nos critérios de acesso e compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário. O estudo aponta que, embora a sociedade informacional seja marcada pelo compartilhamento de dados pessoais, os indivíduos consideram a privacidade um direito a ser tutelado, sendo o direito à autodeterminação informativa fundamental para protegê-la. O estudo conclui que a Europa tem uma cultura de proteção de dados sólida e sustenta que, a exemplo do que acontece na Irlanda, no Brasil, o CNJ deve assumir as funções fiscalizatória e normativa da ANPD quando o tratamento de dados pessoais decorrer da função típica dos tribunais. Além disso, Sandri (2020) finaliza o estudo afirmando que as novas tecnologias permitem a extração de dados pessoais e fomentam a criação da chamada economia de dados, sendo estes considerados um dos insumos mais valorizados do mercado para a sociedade da informação, importância equivalente ao que representou o petróleo para a sociedade industrial.

Carvalho (2021), em busca de um caminho para harmonizar a proteção de dados pessoais e a transparência de informações públicas, ensina que se deve ponderar em cada caso concreto a melhor forma de equilibrar esses dois direitos, valendo-se, por exemplo, dos princípios da finalidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e do princípio da razoabilidade. A autora conclui que o uso do princípio da eficiência pode justificar a mitigação da proteção de dados pessoais, já que o respeito a essa proteção não pode ser levado a um extremo tal que inviabilize a existência de uma administração transparente.

3 MÉTODOS E PROCEDIMENTOS

Este capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados para o alcance do objetivo geral do estudo, a saber, buscar os elementos que devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos judiciais da Justiça Eleitoral, em harmonia com o princípio da publicidade processual, para reduzir a exposição em mídias virtuais, como o Diário da Justiça Eleitoral.

3.1 ABORDAGEM DE PESQUISA

A pesquisa utilizou-se de abordagem mista, quantitativa e qualitativa, combinação que, conforme Flick (2009), sustenta-se pelo fato de ambas se mostrarem úteis na compreensão de fatos isolados, notadamente quando a descoberta quantitativa se mostra relevante para os resultados qualitativos. Para Sampieri, Collado e Lucio (2013), o enfoque quantitativo vale-se de levantamento numérico e de análise estatística e, neste estudo, compreende a enumeração e transformação estatística de elementos de dados pessoais pré-definidos. Por meio dos resultados assim obtidos, foi levantada a exposição de dados pessoais nos DJE-ES.

A abordagem qualitativa, por sua vez, fundamenta-se na premissa de que a realidade permite diferentes perspectivas (GIL, 2019) e admite que o pesquisador carregue valores e foca na interpretação de aspectos profundos do tema estudado (LAKATOS; MARCONI, 2010). Neste estudo, esta abordagem foi aplicada para uma análise mais minuciosa de dados pessoais e sensíveis em alguns dos atos judiciais identificados no estudo, levando-se em consideração as circunstâncias e a finalidade de tais atos.

3.2 LÓCUS E TIPO DE PESQUISA

O estudo foi realizado a partir de atos judiciais da Justiça Eleitoral, especificamente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, sob a ótica da proteção do titular de dados pessoais. Quanto ao tipo, caracteriza-se como uma análise documental empreendida em Diários da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

No entender de Lima Junior *et al.* (2021, p. 37), a análise documental “[...] pode ser utilizada tanto como método qualitativo, quanto quantitativo e tem como preocupação buscar informações concretas nos diversos documentos selecionados como *corpus* da pesquisa”. De acordo com Gil (2019, p. 163), “[...] documento é, pois, um termo que pode ser utilizado para designar qualquer coisa que possibilita conhecer outras coisas”. Conforme o mesmo autor, a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Os documentos podem ser obtidos de fontes primárias (documentos originais), no que se incluem, por exemplo, os diários oficiais; de fontes secundárias (estudos que se baseiam em estudos), como os relatórios de pesquisas e as tabelas com informações estatísticas, e, por fim, de fontes terciárias (documentos que mesclam as fontes primárias e secundárias), a exemplo de bibliografias (GIL, 2019).

Neste estudo, os documentos foram obtidos em fontes primárias, de domínio público, constituindo-se em edições do DJE-ES, acessíveis por meio do sítio eletrônico do TRE-ES de forma gratuita. Ensina Gil (2019) que os documentos fornecidos por instituições governamentais, dentre os quais estão as sentenças judiciais, são boas fontes de análise porque viabilizam a aquisição de dados com menor custo e permitem investigar mudanças sociais e comportamentais.

3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A população de onde foi extraída a amostra era composta pela totalidade dos DJE’s publicados no período de 01 de setembro de 2020 a 30 de abril de 2022 – o que configura a pesquisa como uma *cross-section* –, correspondendo a um total de 480 edições. O período foi escolhido por compreender o primeiro mês subsequente ao da vigência da LGPD e o último dia do mês anterior ao início da formulação do projeto desta pesquisa

Assim, a pesquisa situou seu foco na publicidade externa, pois, uma vez publicado no DJE, o ato judicial alcança ampla exteriorização. Foram analisados somente atos judiciais próprios ou a eles equiparados, considerando a taxonomia adotada na Tabela Processual Unificada do CNJ para a Justiça Eleitoral (BRASIL, 2023a).

Assim, foram excluídas da análise as publicações de atos de natureza administrativa do TRE-ES. Dessa forma, a pesquisa não mensura ou analisa publicações em processos de correição, criação de zonas eleitorais, lista tríplice para composição do tribunal, revisão do eleitorado, apuração de eleição, composição de mesa receptora de votos, normas e atos administrativos de interesse de servidores dessa corte.

Considerando os parâmetros mencionados, foram selecionados para a análise 65 DJE's (APÊNDICE A), com o uso da técnica de amostragem por conveniência. Conforme Gil (2019), essa técnica não probabilística consiste na escolha de indivíduos ou, como no caso deste estudo, elementos disponíveis para integrar a amostra estudada, sendo considerada menos rigorosa do que outros tipos. Ainda assim, a amostragem por conveniência mostrou-se suficiente para o alcance dos objetivos da pesquisa, sem necessidade de utilizar a técnica de amostragem por conglomerado conforme havia sido inicialmente previsto na fase projetual da pesquisa².

3.4 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

Os atos judiciais analisados foram coletados nas edições dos DJE's, disponíveis gratuitamente por meio do endereço <https://www.tre-es.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico>, mostrada na Figura 5.

² Inicialmente, a proposta era realizar uma pesquisa a partir de amostra probabilística, abrangendo todos os 480 DJE's. Porém, em razão do tempo e do trabalho para realizar a leitura dos dados não estruturados, optou-se pela amostragem por conveniência, o que não prejudicou os objetivos da pesquisa.

Figura 5 – Tela de busca dos DJE's

Pesquisa

Tribunal
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Termo de busca

Nº de edição Ano De 01/09/2020 Até 30/04/2022

Tipo de documento Expediente Publicado por

Filtros: Tribunal: TRE-ES De: 1/9/2020 Até: 30/4/2022

Limpar Pesquisar

TRE-ES	Edição nº 76/2022 de 29/04/2022	↓
TRE-ES	Edição nº 75/2022 de 28/04/2022	↓
TRE-ES	Edição nº 74/2022 de 27/04/2022	↓
TRE-ES	Edição nº 73/2022 de 26/04/2022	↓
TRE-ES	Edição nº 72/2022 de 20/04/2022	↓

resultados por página 5 1 - 5 of 480 |< < > >|

Fonte: TRE-ES (S.d.).

Na tela de busca, é possível visualizar os parâmetros que foram utilizados no processo de busca dos DJE's analisados neste estudo – o tipo de tribunal eleitoral foi o TRE-ES e o recorte temporal foi de 01 de setembro de 2020 a 30 de abril de 2022. Com isso, foram identificados 480 diários. A partir daí, iniciou-se a busca pelos dados pessoais e sensíveis nos atos judiciais publicados em 65 desses DJE's.

O Quadro 11 indica os dados pessoais que foram pesquisados nos atos judiciais encontrados, agrupados conforme sua utilidade, a partir das definições estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019a).

Quadro 11 – Dados pessoais usados na pesquisa, agrupados por utilidade

Dados pessoais			Dados pessoais sensíveis
Dados sociais (biográficos)	Dados de identificação (cadastrais)	Dados de obrigações governamentais e trabalhistas (cadastrais)	Dados sociais sensíveis (biográficos)
<ul style="list-style-type: none"> • Nome civil • Cargo • Endereço residencial • Filiação civil • Naturalidade • Nacionalidade • Sexo • Estado civil • <i>E-mail</i> pessoal • Telefone • Instrução • Ocupação • Data de nascimento 	<ul style="list-style-type: none"> • Registro na OAB • RG • CPF • Carteira Nacional Habilitação (CNH) • Título de eleitor 	<ul style="list-style-type: none"> • PIS • NIS • Pasep 	<ul style="list-style-type: none"> • Filiação partidária • Saúde • Raça/cor

Fonte: elaboração própria (2023).

Conforme o Quadro 11, foram pré-definidos os tipos de dados pessoais e separados em duas grandes classes: dados pessoais e dados pessoais sensíveis, posteriormente subdivididos em dados pessoais sociais, de identificação e sensíveis.

Cada um dos 65 DJE's foi aberto no *software Foxit*, versão 12.1.0.15250, para buscar o conjunto de palavras-chave (Quadro 12) definidas para cada tipo de dado pessoal mencionado no Quadro 13. O Quadro 12 contempla os termos relacionados a dados pessoais sensíveis, na forma definida pelo inciso II do art. 5º da LGPD (BRASIL, 2018).

Quadro 12 – Termos da pesquisa, variações e palavras-chave para a busca de dados pessoais e sensíveis

continua

Dado pessoal	Termos da pesquisa, variações, palavras-chave
Nome civil	Foi considerada a listagem de partes e de advogados indicadas ao final de cada diário. Também se considerou que em cada publicação de ato judicial há pelo menos um nome de servidor ou de um magistrado. Ao final, somaram-se os resultados obtidos desses três critérios (partes, advogados e publicações).
OAB	Foi considerada a listagem de advogados ao final de cada diário.
Cargo público	Foram considerados os números de publicações citados ao final de cada diário, já que em cada publicação há pelo menos a indicação de um cargo, do servidor ou do juiz.

Dado pessoal	Termos da pesquisa, variações, palavras-chave
Endereço residencial	“localizado”, “localizada”, “situado”, “situada”, “endereço”, “domicílio”, “domiciliado”, “domiciliada”, “residente”, “rua”, “avenida”, “CEP”, “lote”, “casa”, “apartamento”
Filiação civil	“pai”, “mãe”, “filho”, “filha”, “neto”, “neta”, “sobrinho”, “sobrinha”, “irmão”, “irmã”, “cunhado”, “cunhada”, “dados pessoais”, “LGD”, “qualificação”, “qualificado”, “qualificada”, “biográfico”, “parente”, “parentesco”, “pessoa física”, “genitora”, “genitor”
Filiação partidária	“filiado”, “filiada”, “desfiliação”, “filiação”, “inscrição”
Naturalidade	“naturalidade”, “natural”, “cidade”
Nacionalidade	“nacionalidade”, “brasileiro”, “brasileira”, “país”
Sexo	“sexo”, “masculino”, “feminino”, “trans”, “gênero”
Estado civil	“casada”, “casado”, “divorciado”, “divorciada”, “solteiro”, “solteira”, “civil”
CPF	“CPF”, “cadastro pessoa física”, “qualificado”, “qualificada”
NIS	“NIS”, “identificação social”
PIS	“PIS”, “programa integração social”
Pasep	“Pasep”, “servidor público”, “programa”, “formação”, “patrimônio”
Título de eleitor	“título”, “cadastro”, “inscrição”
RG	“RG”, “carteira”, “identidade”, “identificação”
e-mail pessoal	“mail”, “email”, “mail”, “@”
CNH	“CNH”, “Carteira Nacional Habilitação”
Telefone	“telefone”, “DDD”, “contato”
Saúde	“saúde”, “doença”, “CID”, “médico”, “doente”, “enfermo”, “enferma”, “enfermidade”, “psicológico”, “psiquiátrico”, “acometido”, “acometida”, “recaída”
Instrução	“ensino”, “formação”, “instrução”
Ocupação	“ocupação”, “trabalha”, “trabalhou”, “trabalhador”, “profissão”, “presidente”, “contador”, “tesoureiro”
Cor/raça	“cor”, “raça”, “branco”, “branca”, “mulato”, “negro”, “pardo”, “parda”, “étnica”, “opinião”
Data de nascimento	“nascido”, “nascida”, “nascimento”, “nasceu”

Fonte: elaboração própria (2023).

Para encontrar os dados nos atos judiciais, foi usada a funcionalidade “Pesquisa avançada”, opção “Combinar qualquer uma das palavras”. Cabe ressaltar que, nesse processo de busca, as palavras-chave do Quadro 12 não foram separadas por vírgulas nem usadas aspas, para que o programa lesse apenas o conteúdo pretendido. À medida que iam sendo encontradas, o pesquisador procedia à leitura das ocorrências.

Os dados quantitativos foram tabulados em planilhas do *Microsoft Excel*, com a representação, em tabela e gráficos, da presença percentual de cada tipo de dado pessoal e sensível listado do Quadro 11 nos 65 DJE’s analisados. Para a análise

qualitativa, foram selecionados 12 atos judiciais que integraram a amostra da pesquisa, os quais se destacaram pela grande quantidade de dados pessoais e sensíveis publicados.

Os 12 atos judiciais foram transpostos para um documento *Microsoft Word*, sendo destacados os dados pessoais e sensíveis neles publicados, com o cuidado de preservá-los ao apresentá-los neste estudo. A análise documental foi realizada no sentido de apresentar uma síntese dos dados pessoais e sensíveis encontrados sob uma forma diferente da original. Ou seja, o documento primário (bruto) foi transformado em um documento secundário (representação do primeiro) (BARDIN, 2016) que evidenciou de forma mais minuciosa como os atos judiciais publicados nos DJE's estão desconformes com a LGPD.

No intuito de oferecer uma síntese, lança-se mão da matriz proposta por Choguill (2005), conforme Quadro 13, no qual, para cada objetivo específico da pesquisa, são descritos os procedimentos de coleta e análise de dados, bem como as principais conclusões em cada uma das etapas.

Quadro 13 – Matriz de pesquisa

Objetivo geral: buscar os elementos que devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos judiciais da Justiça Eleitoral, em harmonia com o princípio da publicidade processual, para reduzir a exposição em mídias virtuais, como o Diário da Justiça Eleitoral.			
Objetivos específicos	Procedimentos	Tipo de análise	Conclusões
Identificar as publicações de atos judiciais no Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.	Obter publicações de atos processuais com dados pessoais.	Análise documental	Analisar as publicações de atos judiciais que compõem a amostra.
Mensurar e analisar a exposição de dados pessoais e sensíveis nas publicações de atos judiciais a fim de indicar possíveis fragilidades.	Registrar a quantidade de dados pessoais expostos no DJE do TRE-ES para subsidiar a análise de conformidade de publicações de atos judiciais à LGPD.	Análise documental	Quantificar e descrever os resultados obtidos e indicar possíveis fragilidades.
Propor reflexões e recomendações para conformar as publicações de atos judiciais com os elementos de proteção de dados pessoais.	Listar reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais à LGPD.	Análise documental	Indicar reflexões e recomendações para conformar publicações de atos judiciais à LGPD.

Fonte: elaborado com base em Choguill (2005).

3.5 ASPECTOS ÉTICOS

Não foi necessário solicitar autorização do TRE-ES para a realização desta pesquisa, uma vez que os documentos analisados são de domínio público, disponibilizados no sítio eletrônico da instituição. Além disso, na análise, os dados pessoais dos jurisdicionados foram preservados, em respeito à LGPD (BRASIL, 2018).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No sentido de cumprir o objetivo de buscar os elementos que devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos judiciais da Justiça Eleitoral, em harmonia com o princípio da publicidade, para reduzir a exposição em mídias virtuais, como o DJE-ES, procedeu-se, inicialmente, a análise quantitativa dos diários. Essa análise, ainda que tenha sido feita sobre dados coletados sem o uso de ferramentas de inteligência artificial, permitiu medir o grau de vulnerabilidade e de exposição de informações pessoais, levando em conta que, conforme Viola e Teffé (2021, p. 131), “[...] todo dado pessoal tem importância e valor”. Em um segundo momento, procedeu-se a uma análise mais aprofundada, de caráter qualitativo, de 12 dos 6.482 atos judiciais encontrados nos 65 DJE’s que integraram o *corpus* da pesquisa, o que revelou como os dados pessoais e sensíveis aparecem nessas publicações.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA

Esta seção mensura a exposição de nomes, cargos, número de OAB, endereço residencial, filiação civil e partidária, estado civil, CPF, título eleitoral, RG, e-mail pessoal, dados de saúde, instrução, ocupação e data de nascimento nos 65 DJE-ES selecionados, os quais somaram 8.335 páginas, contendo 6.482 atos judiciais. Os resultados representam o que “no mínimo foi encontrado”, pois, para encontrar cada tipo de dado pessoal e sensível, o uso das palavras-chave definidas no Quadro 12 se deu por comando manual em cada um dos 65 arquivos do DJE, no *software* de leitura *Foxit*, versão 12.1.0.15250. Assim, o propósito da pesquisa quantitativa não foi de apurar com exatidão a quantidade de dados pessoais publicados, já que os dados aproximados foram suficientes para revelar o fenômeno e auxiliar o pesquisador na descrição dos contextos de sua exposição.

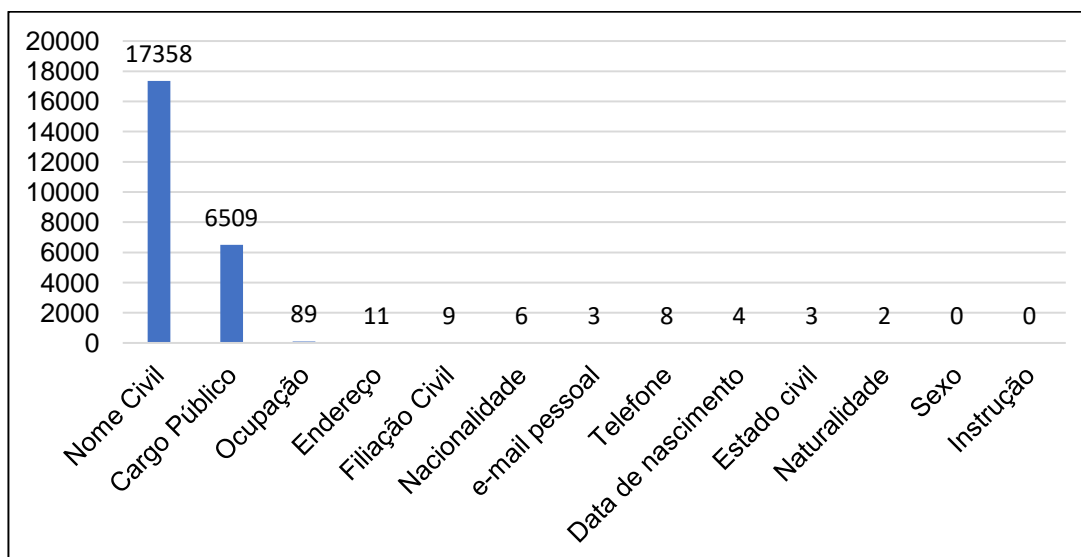
A apresenta a quantidade de vezes que cada variável apareceu nos 65 diários analisados e sua presença, em termos percentuais, nesse conjunto de publicações.

Tabela 1 – Distribuição da frequência por variável e percentual de representatividade das publicações

Grupo de variável	Descrição	Total de observações	Presença nos DJE's analisados (em %)
Dados sociais (biográficos)	Nome civil	17.358	96,9
	Cargo público	6.509	100,0
	Ocupação	89	30,8
	Endereço residencial	11	10,8
	Filiação civil	9	6,2
	Nacionalidade	6	4,6
	E-mail pessoal	3	4,6
	Telefone	8	6,2
	Data de nascimento	4	4,6
	Estado civil	3	3,1
	Naturalidade	2	1,5
	Sexo	0	0,0
	Instrução	0	0,0
Dados de identificação (cadastrais)	OAB	3.673	96,9
	CPF	96	24,6
	Título de eleitor	73	41,5
	Registro de identidade	1	1,5
	CNH	0	0,0
Dados de obrigações governamentais e trabalhistas (cadastrais)	Pasep	0	0,0
	NIS	0	0,0
	PIS	0	0,0
Dados sociais sensíveis (biográficos)	Filiação partidária	45	32,3
	Saúde	4	4,6
	Raça/cor	0	0,0

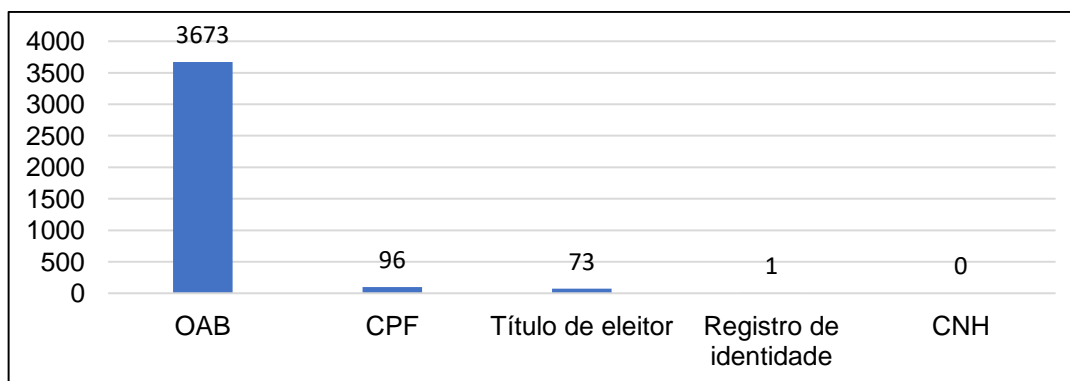
Fonte: elaboração própria (2023).

No grupo de variáveis de Dados sociais (biográficos), as mais frequentes foram Nome civil e Cargo público, com 96,9% e 100% de observações do total de DJE's analisados, respectivamente. As variáveis Ocupação e Endereço residencial foram observadas em 30,8% e 10,8% dos diários, respectivamente. As demais variáveis desse grupo tiveram baixa ou nenhuma observação. A representação visual desses dados está no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Frequência dos dados sociais

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

No grupo Dados de identificação (cadastrais), conforme o Gráfico 2, a variável OAB foi a mais frequente, observada em 96,9% dos diários, seguida por CPF, com 24,6%, e Título de eleitor, com 41,5%. A variável Registro de identidade foi observada em apenas 1,5% dos diários, ao passo que CNH não foi observada.

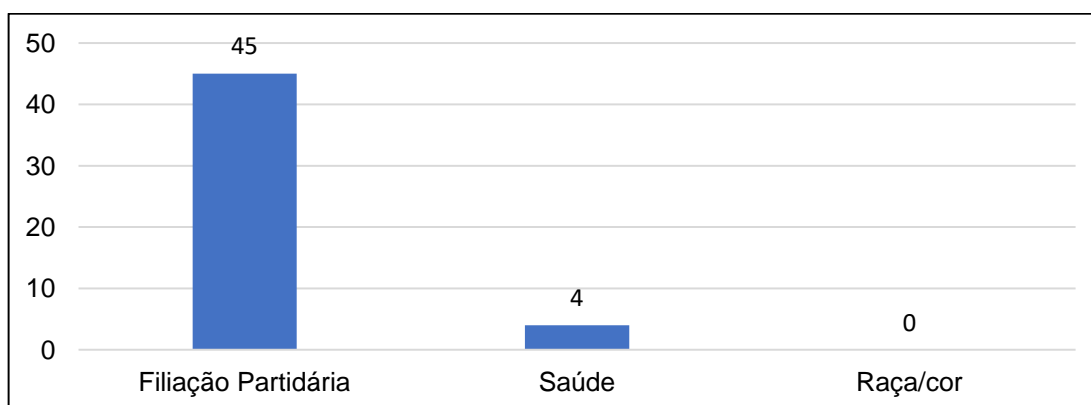
Gráfico 2 – Frequência dos dados de identificação

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

No que diz respeito ao grupo Dados de obrigações governamentais e trabalhistas (cadastrais), nenhuma das variáveis foi observada nos diários.

Finalmente, no grupo Dados sociais sensíveis (biográficos), a variável Filiação partidária foi a que mais esteve presente, sendo observada em 32,3% dos diários, seguida pela variável Saúde, observada em 4,6%. A variável Raça/cor não foi observada nos diários analisados (Gráfico 3).

Gráfico 3 – Frequência dos dados sociais sensíveis



Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

A Figura 6, por sua vez, traz a nuvem de palavras com aquelas que mais se destacaram. Nesse processo, para não distorcer ilustração, foram desconsideradas as variáveis Nome civil, Cargo público e OAB, que são de publicação obrigatória por lei.

Figura 6 – Nuvem de palavras identificadas nos 65 diários



Fonte: elaborada no software Wordclouds a partir dos dados da pesquisa (2023).

Essa análise gráfica reitera o destaque que já havia sido observado para quatro variáveis: Ocupação (Gráfico 1), CPF, Título de eleitor (Gráfico 2) e Filiação partidária (Gráfico 3) aparecem como as mais frequentes também na nuvem de palavras.

A abordagem quantitativa apontou que, no conjunto das variáveis utilizadas na análise, as de publicação obrigatória (Nome civil, Cargo público e OAB) são as que

aparecem com mais frequência nos DJE's analisados, conforme mostra a Tabela 1. Todavia, a exposição dos dados pessoais, como CPF, endereço, número de telefone, e-mail e, ainda, os relacionados ao estado de saúde, pode configurar um problema. Ainda que estes dados tenham sido encontrados em frequência absoluta reduzida, todos deveriam estar protegidos, já que, na perspectiva de Oliveira (2020), os fragmentos de dados existentes nas publicações, uma vez correlacionados com *big data analytics*, tornam os cidadãos plenamente identificados e permitem construções e deduções que os deixam suscetíveis à invasão de privacidade indesejada. O problema pode ser potencializado com o uso de ferramentas de agregação ou raspagem de dados (*Data Scraping ou Web Crawler*) e de cruzadores de dados da internet, cujos resultados, segundo Mendoza e Brandão (2016), são complexos, inesperados e podem tornar os indivíduos vulneráveis.

Além disso, a LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao que se pretende, sendo possível ao titular solicitar a “[...] eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”, nos termos do inciso III do art. 6º e do inciso IV do art. 18 da LGPD (BRASIL, 2018).

Assim, considerando que não existem dados irrelevantes, ainda que isolados, e que a Administração Pública não pode contribuir para a formação de mosaicos de informações pessoais, no próximo tópico, serão analisadas algumas publicações contendo dados pessoais e sensíveis identificados nesta pesquisa.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA

Na análise qualitativa, levou-se em conta que, para Marcato (2022), a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, mas, por outro lado, conforme Carvalho (2021), a análise quanto ao uso ou não de determinado dado pessoal deve ser feita caso a caso, tomando-se por base a finalidade e o contexto. Assim, este tópico analisa 12 atos judiciais publicados em DJE-ES, os quais despontaram na pesquisa pela quantidade de dados pessoais neles contida. Essa análise evidencia de que modo os fragmentos de dados pessoais foram expostos nesses atos, além de revelar possíveis fragilidades e conflitos com a LGPD, subsidiando a indicação de medidas

técnicas e administrativas para se evitar tal situação. Em conformidade com a própria LGPD, todos os dados pessoais encontrados nas publicações foram preservados na análise.

O Quadro 14 evidencia a publicação de dados pessoais não sensíveis, biográficos e cadastrais em três dos atos judiciais analisados mais minuciosamente.

Quadro 14 – Exposição de dados pessoais biográficos e cadastrais não sensíveis I

Ato judicial 1	Ato judicial 2	Ato judicial 3
<p>Ocorrência: DJe nº 171, de 24 de setembro de 2020</p> <p>Tipo de processo: Representação</p> <p>Representado: [nome preservado]</p> <p>Advogado: [nome e número de OAB preservados]</p> <p>[...] De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz [...], (nome preservado), INTIMO as partes acima para tomarem ciência da R. sentença [...]: "24- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na representação do Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para CONDENAR a requerida [nome preservado], [nacionalidade preservada], [endereço preservado] e [números de telefones preservados], no montante de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), (...). A consulta deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo [preservado]</p> <p>[...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: Dje nº 177, de 24 de setembro de 2020</p> <p>Tipo de processo: Representação</p> <p>Representante: [nome preservado]</p> <p>Representados: [nome preservado]</p> <p>Advogados: nome e número de OAB omitidos</p> <p>[...] Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, formulada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO [...] em face de (nome preservado), [nacionalidade preservada], [CPF/MF preservado], [endereço completo preservado], [número de telefone preservado], [e-mail preservado]; [nome preservado], [nacionalidade preservada], [ocupação preservada] e [endereço completo preservado]</p> <p>[...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 209 de 11 de novembro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Prestação de Contas Eleitorais</p> <p>Requerente: [nome preservado]</p> <p>Advogado: [nome e número de OAB preservados]</p> <p>[...] intima o prestador de contas, [...] para, [...] apresentar: [...] e) O detalhamento da despesa com pessoal paga aos prestadores [nome preservado] [CPF/MF preservado], [nome preservado] [CPF/MF preservado] e [nome preservado] [CPF/MF preservado], na forma dos arts. 35, § 12 e 60, § 2º</p> <p>[...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>
<p>Nome, nacionalidade, endereço e números de telefones.</p>	<p>Nome, nacionalidade, CPF/Ministério da Fazenda, endereço completo, número de telefone e e-mail</p>	<p>Nomes e CPF's</p>

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

O Quadro 14 permite visualizar a diversidade de dados pessoais revelados nos DJE-ES. Os Atos judiciais 1 e 2 se referem a ações judiciais de representação eleitoral, pertencentes à classe de procedimentos relativos à realização de eleições. Na origem, esses processos examinaram a prática de propaganda eleitoral extemporânea realizada por meio de rede social, sendo que o Ato judicial 1 diz respeito a propaganda em página pessoal do *Facebook* e o Ato judicial 2, no *Instagram*.

Os Atos judiciais 1 e 2 têm a finalidade principal de demonstrar os fundamentos jurídicos e legais da condenação para justificar a conclusão de que houve infração à legislação e a condenação ao pagamento da multa arbitrada, o que leva a entender que, sob a ótica dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da LGPD (BRASIL, 2018), e sob a perspectiva vertical da publicidade (REICHELDT, 2021), tais dados não seriam necessários para os fins perseguidos com a publicação.

Em outras palavras, tais poderiam ser omitidos ou, sendo justificada sua necessidade, publicados de modo pseudonimizados. Reforça essa conclusão o fato de que, quando se procede à releitura das publicações sob a perspectiva de Reichelt (2021), constata-se que a supressão ou pseudonimização desses dados, mantendo-se apenas o nome do jurisdicionado, não prejudica a compreensão efetiva das premissas da decisão nem macula o efetivo controle social do ato judicial.

O Ato judicial 3 se refere a uma ação de prestação de contas eleitoral, integrante da classe de procedimentos relativos a realização de eleições, e revela pelo menos três números de CPF vinculados aos nomes de prestadores de serviços de campanha eleitoral. O objetivo da intimação é instar a parte a complementar a instrução do processo com documentos faltantes. Considerando que esses documentos são de conhecimento da parte, parece que a pseudonimização do CPF, usando-se caracteres “xxx” nos três primeiros dígitos e nos dois últimos verificadores (xxx.198.542.xx) seria suficiente para atender aos propósitos do ato judicial. Essa é uma medida possível e indicada em pareceres da Controladoria Geral da União (BRASIL, 2020b, 2022b), valendo-se de entendimento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 129 (BRASIL, 2019b),

inclusive pela não publicação de endereço residencial e de número da carteira de identidade, mesmo de agentes públicos:

[...] 6. Segundo o STF, mesmo para aqueles que possuem um vínculo jurídico com o Estado (agentes públicos), a publicidade não é totalmente ampla e irrestrita, não sendo possível a divulgação de dados como o endereço residencial, o número do CPF e o número da carteira de identidade. Com mais razão, é que entende-se não ser possível revelar tais dados de particulares em banco de dados públicos, como os cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União – CGU. A divulgação do número de CPF, nesses casos, deve ocorrer de forma descaracterizada [...] (BRASIL, 2020b).

No entanto, no Processo Administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.000 (BRASIL, 2022f), em 18 de agosto de 2022, o TSE firmou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, todos os dados pessoais de candidatos devem ser publicizados, por prazo indeterminado, protegendo-se apenas o lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal. Todavia, esses dados deveriam ser pelo menos pseudonimizados, terem prazos de exposição pré-definidos e serem obtidos mediante controle de acesso, tendo em vista os riscos decorrentes dessa exposição no universo do *big data* sob a perspectiva da Teoria do Mosaico.

Sem a pseudonimização, a Justiça Eleitoral corre o risco de contribuir para a formação de mosaicos de dados pessoais, vulnerabilizando sobremaneira os cidadãos. Alerta-se para o fato de que o entendimento do TSE foi direcionado apenas aos procedimentos de registro de candidaturas, porém, por ser o primeiro precedente dessa natureza tratado por aquela corte, preocupa, em especial, o trecho do acórdão que afasta a aplicação da LGPD, uma norma geral, de procedimentos eleitorais específicos.

O Quadro 15 mostra a exposição de diversos dados pessoais biográficos e cadastrais de eleitores.

Quadro 15 – Exposição de dados pessoais biográficos e cadastrais não sensíveis II

Ato judicial 4	Ato judicial 5
<p>Ocorrência: DJe nº 11, de novembro de 2021 Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Inscrições Representado: [nome preservado] Advogado: não consta</p> <p>[...] INTIMO a Sra. [nome preservado], [nacionalidade preservada], [estado civil preservado], [ocupação preservada], [data de nascimento preservada], [naturalidade preservada], [nº de Carteira de Trabalho Preservada] e [nº de CPF preservado], [filiação preservada], [endereço residencial preservado] [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargos [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 11, de novembro de 2021 Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Inscrições Representado: [nome preservado] Advogado: não consta</p> <p>[...] INTIMO a Sra. [nome preservado], [nacionalidade preservada], [estado civil preservado], [ocupação preservada], [data de nascimento preservada], [naturalidade preservada], [nº de Carteira de Trabalho Preservada], [nº de Certidão de Nascimento preservado], [nº CPF preservado], [filiação civil preservada], [endereço residencial preservado] [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargos [preservado]</p>
Dados pessoais expostos	
<p>Nome, nacionalidade, estado civil, ocupação, data de nascimento, naturalidade endereço residencial completo, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CPF e filiação civil.</p>	<p>Nome, ocupação, data de nascimento, naturalidade, números de certidão de nascimento e CPF, filiação civil, endereço residencial completo.</p>

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Nota-se que os Atos judiciais 4 e 5 revelam diversos dados pessoais em processos de pluralidade de inscrições eleitorais, os quais objetivam evitar duplicidade de títulos eleitorais para um mesmo eleitor. Apesar de não ser propriamente de natureza judicial, essa classe processual foi considerada no estudo pois nela foi observada exposição de diversos dados pessoais. Os dois atos judiciais pretenderam intimar eleitores do iminente cancelamento de sua inscrição eleitoral, abrindo-se prazo para recurso. A não publicação dos dados pessoais ou a publicação de forma pseudonimizada, mantendo-se apenas o nome dos interessados, não prejudicaria a compreensão do conteúdo do ato judicial nem a finalidade pretendida.

Os atos judiciais do Quadro 16 evidenciam contextos em que foram publicados dados pessoais sensíveis, relacionados à filiação partidária e ao estado de saúde de eleitores e de seus parentes.

Quadro 16 – Exposição de dados pessoais sensíveis

Ato judicial 6	Ato judicial 7	Ato judicial 8
<p>Ocorrência: DJe nº 186, de 05 de outubro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral</p> <p>Partes: sigiloso</p> <p>Advogados: [nome e OAB preservados]</p> <p>SENTENÇA 1 RELATÓRIO [...] Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada pelo PARTIDO [partido preservado] a candidatura da representada [nome preservado], filiada ao [partido preservado], teve por escopo fraudar a “cota de gêneros” [...] a então candidata [nome preservado] deixou de realizar atos de campanha por conta da [estado de saúde preservado] decorrentes de sua [dados íntimos preservados] [...] para desestruturar todo o emocional da representada, que não tinha onde acomodar com seus [quantidade de filhos preservada] e avó. [...]. Já a agremiação representante, em sede de alegações finais, reforça a tese exposta na exordial, destacando que "as provas da alegada [estado de saúde preservado] e dos problemas pessoais que supostamente teriam impedido que a candidata prosseguisse com sua candidatura datam de 2017 e 2018, ou seja, anos antes do pleito de 2020". [...] MERITORIAMENTE [...] a prova carreada aos autos é no sentido de que a representada [nome preservado] foi acometida por problemas [doença preservada] a partir do ano de 2017 (vide documento ID nº [número preservado]), os quais foram se agravando ao longo dos anos, e, mesmo com a submissão ao necessário tratamento, aquela teve uma grave recaída no ano de 2020, após a convenção partidária e registro de sua candidatura, haja vista os problemas vivenciados com sua residência [...].</p> <p>Nome [preservado] Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 233, de 17 de dezembro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Prestação de Contas Eleitorais</p> <p>Requerente: [nome preservado]</p> <p>Advogados: [nome e OAB preservados]</p> <p>[...] INTIMO o(a) CANDIDATO(A) [...] Alega a candidata que se encontra com [doença preservada] e, por esse motivo, não foi possível a ela dirigir-se ao banco para consecução dos documentos imprescindíveis aos esclarecimentos necessários.</p> <p>Nome [preservado] Cargo [preservado]</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 209, 11 de novembro de 2021</p> <p>Tipo: Ação de Impugnação de Mandado Eletivo</p> <p>[...] Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por [nome preservado] [...] pela suposta violação de [cota de gênero] [...]</p> <p>“Testemunha [nome preservado] "QUE [nome preservado], é seu [filiação preservada], ele havia sofrido uma [estado de saúde preservado] e ficou em [estado de saúde preservado] por 17 (dezesete) dias; QUE quando [nome preservado] retornou do [estado de saúde preservado], eu não renunciei, eu continuei; QUE no período eleitoral, eu me afastei, fiquei [estado de saúde preservado]"</p> <p>Nome [preservado] Cargo [preservado]</p>
Dados pessoais sensíveis		
Referentes à saúde.	Referentes à saúde.	Referentes à saúde.

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Assim, os Atos judiciais 6, 7 e 8 revelam dados pessoais sensíveis de saúde e de filiação partidária, além de intimidade de jurisdicionados. O Ato judicial 6 decorre de processo que analisou fatos e provas envolvendo suposta fraude à cota de gênero. Os dados pessoais foram trazidos aos autos pelas inquiridas, reproduzidos pelo partido requerente, pelo magistrado, na sentença, e, depois, publicados no DJE. Muito embora tenha sido ocultado no preâmbulo com a palavra “sigiloso”, o nome da parte foi revelado no corpo da publicação, tornando a pseudonimização pouco eficaz. Esses dados foram revelados a partir da publicação na íntegra da sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, classe de processos cíveis eleitorais.

O Ato judicial 7, por sua vez, trata de prestação de contas eleitorais. Teve por finalidade apenas deferir o pedido de dilação de prazo para a entrega de documentos, não necessitando de expor o nome de doença de jurisdicionado ou o estado de saúde que justificou o pedido. Por fim, o Ato judicial 8, que cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, analisou suposta violação de cota de gênero. Conclui-se que, caso os dados pessoais sensíveis relacionados ao estado de saúde da parte e de seu filho fossem suprimidos, os desígnios do ato judicial não ficariam prejudicados.

O art. 11 da LGPD pontua que os dados pessoais sensíveis podem ser expostos, difundidos, desde que com o consentimento do titular ou sem a sua concordância quando **indispensáveis** para o órgão cumprir uma obrigação legal ou viabilizar o exercício regular de direitos em processos judiciais (BRASIL, 2018). Contudo, não parece que os dados pessoais, da forma como difundidos nos atos judiciais até aqui analisados, eram, de fato, indispensáveis para justificar a exposição no DJE, já que sua supressão não prejudicaria as finalidades da publicação nem a compreensão do ato. Ainda que o fossem, as informações pessoais poderiam ser preservadas com o uso de técnicas de ocultação ou pseudonimização, desde a produção do ato judicial no PJE, evitando-se a replicação em DJE-ES.

Já o Ato judicial 9, apresentado no Quadro 17, revela dados pessoais sensíveis de filiação à organização de caráter político, assim definida no inciso II do art. 5º da LGPD (BRASIL, 2018). Os dados foram encontrados em ação de filiação partidária, da classe de procedimentos relativos a partidos políticos. O contexto do ato judicial

revela que o eleitor buscou anular uma filiação partidária realizada sem sua participação ou a do partido ao qual veio a se tornar filiado.

Quadro 17 – Dados pessoais sensíveis: filiação à organização de caráter político (filiação partidária)

Ato judicial 9
<p>Ocorrência: Dje nº 90, de 18 de maio de 2021 Tipo de processo: Filiação Partidária Requerente: [nome preservado] Requerido: [nome preservado] Advogado: [nome e OAB preservados]</p> <p>[...] INTIMO as partes supracitadas da r. decisão transcrita abaixo: "SENTENÇA Autos inspecionados. Trata-se de ação exercida por [nome preservado] objetivando a anulação da sua filiação ao Partido [preservado], estabelecendo sua filiação ao Partido [preservado], sob o argumento de que jamais requereu filiação ao Partido [preservado], considerando-se filiado ao Partido [preservado]. [...]</p> <p>Prefacialmente, registro que, quanto ao pedido de restabelecimento da filiação ao PT, há coisa julgada [número do processo preservado] no sentido de inexistência de filiação. Ou seja, não se restabelece o que não fora restabelecido. [...] Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro nula a filiação do requerente ao [partido preservado], extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>
Dados pessoais sensíveis expostos
Filiação à organização de caráter político (filiação partidária)

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Infere-se, sob a ótica dos princípios da finalidade-adequação-necessidade, constantes do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), e sob a perspectiva vertical da publicidade (REICHEL, 2021), que, apesar de a filiação partidária ser considerada um dado pessoal sensível pela LGPD, a Justiça Eleitoral tem a competência de cuidar da organização do processo eleitoral e manter rígido o controle de filiados aos partidos políticos. Isso justificaria a revelação, em processos de filiação partidária e de duplicidade de filiação, de dados pessoais de filiação à organização de caráter político, a fim de fomentar a fiscalização da sociedade e de outros partidos. Assim, a análise de contexto, ou seja, a circunstância em que o dado pessoal será utilizado, deve levar em consideração também as competências peculiares da Justiça Eleitoral.

Os Atos judiciais 10, 11 e 12, apresentados no Quadro 18, revelam dados pessoais já pseudonimizados (10 e 11) ou sob sigilo (12).

Quadro 18 – Dados pessoais pseudonimizados e sigilosos

Ato judicial 10	Ato judicial 11	Ato judicial 12
<p>Ocorrência: Dje nº 54, de 22 de março de 2022</p> <p>Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Filiação Partidária</p> <p>Interessado: [nome preservado]</p> <p>[...] 1) (título de eleitor preservado), de (data da inscrição eleitoral omitida), eleitora (nome preservado), nascida em xx/05/2003, situação LIBERADA. 2) (título de eleitor preservado), de (data da inscrição eleitoral preservado), eleitora (nome preservado), nascida em xx/05/2003, situação NÃO LIBERADA. Compulsando os documentos juntados, verifico fortes indícios de que as duas inscrições foram requeridas pela mesma pessoa, sendo processadas em duplicidade por erro do sistema, que não efetuou o batimento. Isto porque as inscrições foram requeridas em curto espaço de tempo, sendo que a primeira ainda não tinha sido processada no momento do segundo requerimento.</p> <p>Nome [preservado] Cargo [preservado] Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: Dje nº 72, de 20 de abril de 2022</p> <p>Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Filiação Partidária</p> <p>Interessados: [nomes preservados]</p> <p>[...] faço saber a quem interessar possa, que no batimento 1DES2202774227, realizado pelo sistema ELO da Justiça Eleitoral, em 11-04-2022, foram agrupadas as inscrições 0404.xxxx.1481, de 26-03.2022, e 0404.xxxx.1490, de 03-04-2022, situação LIBERADA e NÃO LIBERADA, respectivamente, em nome de [nome preservado], ambas da 6ª ZE/ES.</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: Dje nº 76, de 28 de abril de 2021</p> <p>Tipo de processo: Ação de impugnação de mandato eletivo</p> <p>Partes: SIGILOSO</p> <p>Advogados: [nomes e OAB preservados]</p> <p>[...] INTIMO as partes da r. decisão transcrita abaixo:</p> <p>"Defiro o pedido formulado pela parte autora no evento nº 85382209, razão por que determino que se oficie à EDP Escelsa, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis endereços cadastrados em nome de SIGILOSO, portador do RG nº SIGILOSO, inscrito no CPF sob o nº SIGILOSO, caso referida pessoa possua registro junto à EDP [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Os Atos judiciais 10 e 11 se referem a processo de duplicidade ou pluralidade de filiação partidária e mostram o uso, ainda que isolado, de pseudonimização de dados pessoais. Nota-se que a data de nascimento foi mascarada com o caractere “x”, mantendo-se os números correspondentes ao mês e ano. Não obstante, considerando a Teoria do Mosaico e os riscos de agregação de dados com ferramentas de *big data analytics*, o número e data da inscrição do eleitor também poderiam ser pseudonimizados, conforme ocorreu no Ato judicial 11, o que seria suficiente para afastar eventuais homônimas.

O Ato judicial 12 mostra a utilização de um outro tipo de pseudonimização, com a palavra “sigiloso”. Trata-se de ato judicial referente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pertencente à classe de processos cível-eleitorais, em que o sigilo se impõe por força do § 11 do art. 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nota-se que, sob a ótica dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, estabelecidos pelo art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), bem como da perspectiva vertical da publicidade (REICHELDT, 2021) e da Teoria do Mosaico, a grande maioria dos dados pessoais revelados nas publicações destacadas ao longo desse tópico não seria necessária para os desígnios perseguidos pelo princípio da publicidade. Em outras palavras, poderiam ser suprimidos ou, justificada a necessidade de publicação de acordo com o contexto processual, pseudonimizados com o uso do caractere sequencial “x”. Assim, com base na perspectiva de Reichelt (2021, p. 187), segundo a qual o que importa é a compreensão da premissa da decisão judicial, afirma-se que, nas publicações destacadas, a revelação apenas do dado pessoal “nome” seria suficiente para garantir a compreensão efetiva das premissas das decisões e não macularia o efetivo controle social sobre o ato judicial.

Em síntese, o resultado apontou que todas as publicações do DJE-ES analisadas respeitam o CPC, mas há publicações que não atendem à LGPD porque expõem dados pessoais e sensíveis de jurisdicionados para além do que, conforme Greco (2015), Dias e Lima (2017) e Maranhão *et al.* (2020), são os desígnios principais da publicidade processual: transparência, acesso à informação, controle da sociedade sobre os atos estatais, contraditório e ampla defesa.

Em razão da amplitude conceitual e do caráter interdisciplinar da LGPD, a pesquisa demonstrou a complexidade de se estabelecer com precisão quais dados pessoais devem ou não ser publicados. Tanto é assim que inexiste, até o momento, norma brasileira nesse sentido, o que reforça o entendimento de Carvalho (2021) de que a análise sobre o uso ou não de determinado dado pessoal deve ser feita caso a caso, na prática das decisões judiciais, ponderando-se a melhor forma de equilibrar a transparência com a proteção dos dados pessoais. Dessa forma, sempre que for suficiente para compreender as razões da decisão, apenas o nome deve ser utilizado, a fim de atender tanto à LGPD quanto ao princípio da publicidade dos atos processuais, para reduzir a exposição desnecessária de dados pessoais.

Considerando os desafios revelados, a pesquisa revelou que o tema carece de mais amadurecimento. No transcorrer de seu desenvolvimento, identificou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar ação de indenização por danos morais, entendeu que dado pessoal é aquele “[...] que se fornece em qualquer cadastro, inclusive em sítios consultados no dia a dia, não sendo acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiros em nada violaria o direito de personalidade” (BRASIL, 2023c), diferentemente dos dados pessoais sensíveis, os quais, para a mesma corte, “[...] dizem respeito à intimidade da pessoa natural” (BRASIL, 2023c). Diante dessa premissa, o STJ afastou a condenação por danos morais por vazamento “apenas” de dados pessoais (data de nascimento, números de CPF e RG, gênero, endereço, números de telefone, inclusive móvel, dentre outros), apesar de entender tal situação como indesejável.

Essa decisão, todavia, vai em linha contrária à demonstrada por Conesa (1984) e Oliveira (2020), na qual os dados pessoais também são passíveis de agregação e utilização por terceiros para diversos fins, lícitos e ilícitos, pondo os titulares de dados em risco porque facilitam abordagens inoportunas e invasivas, de caráter comercial e por criminosos. Desse modo, a análise aqui empreendida filia-se ao entendimento de Cardoso (2021) e Rozas e Hussein (2022), para quem a LGPD instituiu uma terceira forma de sigilo de Justiça, denominada sigilo parcial do ato processual. Sustenta-se, nesta perspectiva, que, nas publicações de atos judiciais, dados pessoais desnecessários, não apenas os sensíveis, também devem ser protegidos, seja partindo-se da premissa de divulgação do mínimo possível de dados ou, quando necessários, que sejam utilizadas técnicas de pseudonimização para ocultar parte do dado pessoal como medida de segurança.

Observa-se que a Administração Pública possui maior flexibilidade para tratar os dados pessoais do que a iniciativa privada porque persegue o interesse público, a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos e a transparência, o que não afasta o seu dever de proteger os dados pessoais e sensíveis da população. Essa prerrogativa aumenta a responsabilidade da Justiça Eleitoral, pois esta guarda grande volume de dados pessoais, razão pela qual deve se pautar na ética ao tratá-los.

É importante que cada membro da organização compreenda seu papel na proteção das informações pessoais. Privacidade de dados importa e importa muito, visto que a incapacidade de manter a privacidade de dados pessoais pode gerar consequências dispendiosas e de longo prazo tanto para indivíduos quanto para organizações. Ao compreender a relevância da privacidade de dados pessoais, os servidores e magistrados do TRE-ES podem ajudar a organização a manter as informações coletadas apenas no sistema PJE, diminuindo a exposição nos DJE's.

A não observância sobre a importância de medidas nesse sentido expõe o cidadão a receber uma fatura de serviço não contratado, um telefonema indesejado ou descobrir consultas não autorizadas em seu relatório de créditos, procedimentos conhecidos como roubo de identidade, resultado direto da incapacidade de manter a privacidade de dados pessoais. Por isso, a expectativa dos indivíduos em relação à Administração Pública justifica o tratamento ético de dados pessoais, formando uma relação de confiança entre as partes. Até porque não se deve presumir que os jurisdicionados se sentirão confortáveis com a exposição de seus dados pessoais e sensíveis na rede mundial de computadores pelo Poder Público e com a possibilidade de ter de assumir os riscos dessa exposição.

A análise dos dados também confirmou o que a doutrina vem afirmando quanto ao desafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário para se adequar aos propósitos da LGPD, especialmente porque se trata de norma relativamente nova, multidisciplinar e transversal, que dialoga com diferentes ramos do Direito, da Ciência da Informação e da governança ética de dados, e sobretudo pelo volume e diversidade de dados pessoais manipulados (WIMMER, 2021a; FRANCOSKI; TASSO, 2021).

4.3 ELEMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA CONFORMAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS À LGPD

Considerando que a publicação de ato judicial com dados pessoais e sensíveis em Diário da Justiça é uma forma de difusão de dados no universo informacional e, ainda, o resultado desta pesquisa e o que propõem autores como Dias e Lima (2017), Maranhão *et al.* (2020), Cardoso (2021), Rozas e Hussein (2022), além de Brasil (2022a), tem-se que, para compatibilizar a operação de tratamento aos propósitos da publicidade de atos judiciais e da proteção de dados, é necessário

atender aos seguintes elementos: aos fundamentos legais e aos princípios da LGPD, adotando medidas técnicas e administrativas para proteger os titulares de dados pessoais. Ainda, é preciso observar o contexto processual e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal no caso concreto para sopesar a finalidade-adequação-necessidade de difusão dos dados pessoais em DJE-ES, levando em conta as reflexões e as recomendações propostas no Quadro 19.

Como visto, o requisito normativo para a publicação de dados pessoais no DJE está ancorado nos incisos II e VI do artigo 7º, na alínea “a e “d” do inciso II do art. 11 e no art. 23 da LGPD (BRASIL, 2018), já que o TRE-ES tem a obrigação legal de fomentar a ampla publicidade dos seus atos judiciais e o dever de viabilizar o exercício regular de direitos em processos judiciais, em respeito à Constituição Federal. Atender também aos princípios da LGPD é fundamental para garantir a correta aplicação dos preceitos de proteção de dados pessoais, com destaque para os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança dos dados pessoais, especialmente porque se trata de norma eminentemente principiológica.

Outro elemento indispensável é o uso de medidas de segurança, a exemplo de técnicas de pseudonimização de dados pessoais, para mitigar os riscos de exposição dessas informações, o que Cardoso (2021) e Rozas e Hussein (2022) vêm denominando de sigilo parcial do ato processual, sendo a Teoria do Mosaico e o princípio da necessidade arcabouços para sustentar essa medida. Como pontuado, o princípio da necessidade se ancora no fato de que se deve publicar o mínimo de dados possível para atingir a finalidade pretendida com o ato judicial, já que os jurisdicionados têm o direito ao tratamento ético de seus dados pessoais e que o Poder Judiciário não deve colaborar com a formação de mosaicos no universo informacional, o que fragiliza os propósitos da autodeterminação informativa, fundamento da LGPD.

Por fim, a análise de contexto processual no caso concreto é fundamental para sopesar a finalidade-adequação-necessidade da difusão de dado pessoal em DJE-ES. Nesse sentido, as reflexões e recomendações indicadas no tópico a seguir podem auxiliar os magistrados e demais servidores do TRE-ES a elevar o nível de conformidade da publicação de atos judiciais à LGPD.

4.4 LISTA DE CONTEXTOS, REFLEXÕES E RECOMENDAÇÕES PARA CONFORMAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS À LGPD

Considerando a complexidade de se estabelecer objetivamente quais dados pessoais podem ser publicados e levando-se em conta a falta de indicação normativa aplicada à Justiça Eleitoral para suprir essa lacuna, a partir das lições de Borgesius, Eechoud e Gray (2015) e da ANPD (2022), propõe-se, no Quadro 19

Quadro 19, uma listagem de contextos, reflexões e recomendações para auxiliar na tomada de decisão sobre a exposição (ou não) de dado pessoal nos DJE-ES.

Quadro 19 – Lista de contextos, reflexões e recomendações

continua

Publicação obrigatória		
Contexto	Reflexões a se fazer	Recomendações
O que deve ser publicado	<ul style="list-style-type: none"> • Nome completo de partes e de advogados, incluindo-se o nº de OAB; • nome e cargo público de servidor e magistrado. 	Divulgação sem restrição, a menos que haja imposição de sigilo, por exemplo, estabelecido pela Constituição Federal, como na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
Evitar publicação		
Contexto	Reflexões a se fazer	Recomendações
Dados pessoais sensíveis (art. 5º, inciso II da LGPD)	<ul style="list-style-type: none"> • A divulgação contempla dados pessoais sensíveis conforme definido pelo art. 5º, inciso II da LGPD? • A finalidade do ato judicial exige a divulgação do dado sensível? 	<p>Se sim, a regra é não publicar.</p> <p>No entanto, dados pessoais sensíveis podem ser indispensáveis, a depender da finalidade do ato judicial. Neste caso, podem ser publicados, sopesando-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) normas específicas, com os desígnios do princípio da publicidade e da LGPD; b) o uso de pseudonimização, sempre que essa medida técnica for possível e não represente esforço desproporcional em termos de investimento financeiro e humano, nos termos da LGPD (art. 18, § 6º), e sempre que não comprometer o controle social, o interesse público e a compreensão do ato judicial; c) na pseudonimização, usar o caractere “x”, em formato sequencial (xxx), em parte de dados pessoais numéricos, como CPF, RG e título eleitoral, quando necessário publicá-los.

Publicação não obrigatória		
Contexto	Reflexões a se fazer	Recomendações
Necessidade-adequação e finalidade de difusão do dado pessoal	<ul style="list-style-type: none"> • O dado pessoal é relevante para atingir a principal finalidade do ato judicial que será publicado, considerando o interesse público ou o controle social? • Há compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário dos dados pessoais? • Há possibilidade de dispensar a exposição do dado pessoal na publicação sem prejudicar a compreensão do ato judicial? • A finalidade da publicação pode ser alcançada com a divulgação de dado pessoal de um modo menos sensível à privacidade, considerando as legislações específicas e a LGPD? • O contexto do processo e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal justificam a exposição no DJ-ES? 	<p>A publicação de dados pessoais brutos (sem proteção) deve ser evitada, a menos que haja justificativa ligada ao interesse público e/ou ao controle social.</p> <p>Ainda assim, é preciso buscar o tratamento ético dos dados pessoais sob a ótica das legítimas expectativas dos jurisdicionados, colocando-se no lugar destes, em face da assimetria de forças na sua relação com o Poder Público.</p> <p>Sopesar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) os riscos da divulgação, incluindo os danos potenciais para os jurisdicionados; b) se a violação à privacidade é teórica ou trata-se de ameaça clara; c) a proporcionalidade e a razoabilidade na exposição do dado pessoal. <p>Em suma, limitar-se a divulgar dados pessoais necessários para alcançar a finalidade almejada (minimização de dados pessoais), sopesando o contexto processual, a potencialidade da exposição, a finalidade e as expectativas legítimas de jurisdicionados de uso ético de seus dados pessoais.</p>

Fonte: elaborado com base em Borgesius, Eechoud e Gray (2015) e ANPD (2022).

Alerta-se para o fato de que a proposta apresentada não esgota as possibilidades, por se tratar de uma análise pautada em circunstâncias, as quais são variáveis no TRE-ES e em outros órgãos da Administração Pública. A intenção é fomentar o pensamento crítico de servidores e magistrados antes da difusão de dados pessoais e sensíveis, além de contribuir para o amadurecimento do tema em estudo e para reduzir os riscos de formação de mosaicos e de reidentificação de jurisdicionados.

Além do proposto no Quadro 19, é pertinente recomendar outras medidas administrativas e operacionais para conformar o TRE-ES e a Justiça Eleitoral às normas de proteção de dados pessoais, dentre as quais se destacam:

1. formalizar em processo administrativo próprio: o registro da operação de tratamento de difusão da informação em DJE, além de descrever

objetivamente os dados pessoais habitualmente publicados; indicar as responsabilidades do agente de tratamento (TRE-ES) e as medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de divulgação excessiva ou indevida e de outros incidentes de informação; elaborar relatório de impacto e proteção de dados pessoais para essa atividade de difusão;

2. adotar programa de conscientização de servidores e magistrados para internalizarem a avaliação de finalidade-adequação-necessidade de exposição de dados pessoais e sensíveis, além do uso de pseudonimização, a exemplo dos caracteres “xxx”;
3. instituir norma que padronize publicações de atos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, sob a ótica da proteção de dados pessoais e sensíveis, com definição objetiva de quais dados pessoais podem ser publicados e quais devem ser evitados, além de indicação de procedimento padrão de pseudonimização, interagindo com o CNJ e a ANPD;
4. utilizar medidas técnicas como a pseudonimização nos dados pessoais, inclusive os sensíveis que foram identificados nos atos judiciais publicados nos DJE’s do TRE-ES no âmbito desta pesquisa, especialmente aqueles relacionados à saúde de jurisdicionados, disponibilizando novos arquivos no sítio eletrônico institucional, desta vez, com os dados protegidos;
5. usar o caractere “x”, em formato sequencial (xxx), em parte de dados pessoais numéricos, como CPF, RG, título eleitoral, quando necessário publicá-los, conforme vem sendo feito pela Controladoria Geral da União (BRASIL, 2020b e 2022b), que, valendo-se de entendimento do STF na ADPF 129 (BRASIL, 2019b), já realiza a pseudonimização do CPF, aplicando caracteres xxx nos três primeiros dígitos e nos dois últimos verificadores – xxx.198.542.xx;
6. estabelecer dupla camada de controle, com revisão de texto por outro servidor, antes de enviar atos judiciais para publicação, a fim de evitar a exposição desnecessária de dados pessoais e sensíveis;
7. informar, no sítio eletrônico do TRE, na página da LGPD, quais dados pessoais podem ser publicados em DJE, em obediência ao princípio da transparência, previsto no inciso VI do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018);

8. adotar providências para incluir no “Termo de uso” a informação sobre quais dados pessoais contidos no sistema PJE podem ser publicados por meio de atos judiciais;
9. criar mecanismos de proteção automática de dados pessoais e sensíveis aplicáveis ao sistema PJE, dialogando-se com o sistema de publicação da Justiça Eleitoral, a fim de evitar erros humanos;
10. padronizar as publicações de modo a torná-las estruturadas, permitindo a aplicação sistematizada e automatizada de medidas de proteção de dados pessoais (anonimização e pseudonimização);
11. incluir no código de normas da Corregedoria do TRE-ES elementos que permitam aos servidores e magistrados refletir sobre a finalidade-adequação-necessidade de usar dados pessoais e sensíveis em atos judiciais e de publicá-los em DJE-ES;
12. estudar a viabilidade de contratar ou desenvolver ferramenta de anonimização e pseudonimização automática de dados pessoais antes de sua divulgação.

Algumas das recomendações listadas, como o caso da última, podem exigir a participação de instâncias hierarquicamente superiores ao TRE-ES, a exemplo do TSE, CNJ e ANPD.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 RESGATE E RESPOSTAS AOS OBJETIVOS

O objetivo da pesquisa foi buscar os elementos que devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos judiciais da Justiça Eleitoral, em harmonia com o princípio da publicidade processual, para reduzir a exposição em mídias virtuais, como o Diário da Justiça Eleitoral. A análise empreendida revelou que todas as publicações do DJE-ES respeitam o CPC, mas há algumas que não atendem à LGPD.

O não atendimento decorre do fato de que há publicações que expõem dados pessoais e sensíveis de jurisdicionados para além dos desígnios principais da publicidade processual: transparência, acesso à informação, controle da sociedade sobre os atos estatais, contraditório e ampla defesa. Por isso, foi observada a necessidade de o TRE-ES revisar os processos de trabalho relacionados à publicação de atos judiciais, para sua adequação às regras de proteção de dados pessoais, considerado um direito fundamental em sentido material e formal pela Emenda Constitucional nº 115 (BRASIL, 2022c).

Conforme exposto, há normativos que obrigam a publicação do nome da parte, nomes de advogados e números da OAB. Porém, até o fim do primeiro semestre de 2023, quando este estudo foi concluído, não havia padrão definido pelo TRE-ES nem pelo TSE, CNJ ou ANPD sobre procedimentos de pseudonimização e anonimização de dados pessoais.

Recomenda-se que servidores e magistrados analisem, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e da Teoria do Mosaico, o contexto do ato judicial e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal antes de publicá-lo no DJE-ES. Essa recomendação é dada especialmente porque, segundo o STF (BRASIL, 2020d) e Wimmer (2021b), a Administração deve considerar as expectativas razoáveis do titular, a natureza dos dados processados e os possíveis prejuízos decorrentes da exposição desnecessária de dados pessoais e sensíveis. Assim, as recomendações objetivam equilibrar a publicidade processual e a proteção de dados pessoais, ambos direitos constitucionalmente assegurados.

Muito embora o total de dados pessoais e sensíveis encontrados na análise tenha sido baixo, considerando a quantidade de publicações que compuseram a amostra, segundo Oliveira (2020), os fragmentos de dados existentes nas publicações, uma vez correlacionados com *big data analytics*, tornam os cidadãos plenamente identificados e vulneráveis. Isso ocorre especialmente se considerarmos as ferramentas de agregação, mineração, raspagem de dados (*Data Scraping ou Web Crawler*) e de cruzadores de dados da internet (*Google e Bing*), cujos resultados, segundo Mendoza e Brandão (2016), são complexos e inesperados. Além disso, a LGPD deve ser observada por toda a Administração Pública, não havendo escala de importância quanto ao volume de dados pessoais expostos.

Apesar de haver debates em torno da não aplicação da LGPD sobre a atividade típica do Poder Judiciário (ÁVILA, 2022; BANDEIRA, 2022; CURY, 2022), atividade judicante, o fato é que essa norma não excluiu nenhuma esfera de poder. Desse modo, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve-se observar a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2021d), aprovada pelos membros da corte eleitoral e que se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada em seu âmbito.

Na análise dos 65 DJE's do TRE-ES, publicados de 01 de setembro de 2019 a 30 de abril de 2022, constatou-se que há dados pessoais e sensíveis publicados em excesso. A maior parte dos dados encontrados relaciona-se a dados pessoais não sensíveis, destacando-se a exposição de números de CPF, endereços residenciais e de telefones particulares. Os dados pessoais sensíveis, por sua vez, se referem, em sua maioria, a informações sobre filiação partidária e, em pequena medida, a estado de saúde de jurisdicionados.

A pesquisa demonstrou que, para que a difusão de atos judiciais esteja adequada aos desígnios da proteção de dados e da publicidade, é necessário atender no mínimo aos seguintes elementos: aos fundamentos legais, aos princípios da LGPD, além de adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os titulares de dados pessoais. Ainda, deve-se observar o contexto do processo e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal para sopesar a finalidade-adequação-necessidade de sua difusão em DJE-ES, considerando as reflexões e as recomendações propostas no Quadro 19.

A Administração Pública possui respaldo jurídico para publicar dados pessoais quando necessários para atingir a finalidade pretendida. Para conformar o tratamento desses dados, recomenda-se, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da LGPD, a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados contendo, no mínimo, “[...] a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados” (BRASIL, 2018).

Observou-se, porém, que, até meados de 2023, quando esta pesquisa foi concluída, não há lei ou norma regulamentadora definindo padrões sobre os dados pessoais que podem ser expostos em publicações oficiais, sob a ótica da LGPD, medida que deveria ser capitaneada pelo CNJ em conjunto com a ANPD. Esse hiato normativo é compreensível e se deve, provavelmente, à dificuldade de categorizar todos os dados pessoais e sensíveis que gravitam no universo dos processos judiciais, especialmente porque a LGPD garante proteção não apenas aos dados pessoais identificados, mas também àqueles capazes de identificar indiretamente pessoais naturais. Para solucionar esse hiato, recomenda-se a atualização das normas que tratam da publicação de dados dessa natureza, a fim de uniformizar as regras para seu tratamento, dar segurança e subsídios aos magistrados e servidores envolvidos direta e indiretamente com sua utilização e difusão em processos judiciais e em publicações de atos judiciais.

Em suma, a pesquisa revelou que, para evitar a exposição indesejada de dados pessoais em DJE's, os operadores do Direito devem avaliar no caso concreto, sob a ótica da finalidade-adequação-necessidade constante do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), se a utilização de um determinado dado pessoal é realmente fundamental. Em caso positivo, sugere-se questionar se há viabilidade técnica para adotar alguma forma de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais, ocultando-os parcialmente sempre que possível. Para auxiliar nessa análise, sugere-se fazer as reflexões e seguir as recomendações indicadas no Quadro 19, a fim de que a Justiça Eleitoral não contribua para a formação de mosaicos de dados pessoais a partir do universo do *big data* e atenda às expectativas legítimas dos jurisdicionados de terem seus dados pessoais tratados com ética e cautela.

5.2 CONTRIBUIÇÕES GERAIS DA DISSERTAÇÃO

Os resultados do estudo, sobretudo o Quadro 19, que propõe um exercício analítico a partir do contexto, reflexões e recomendações, contribuem para que os gestores públicos possam melhor compreender a aplicação do princípio da publicidade de atos judiciais sobre a perspectiva da LGPD, a partir dos atributos e tipos de dados pessoais expostos nos DJE's. Esse exercício auxilia os operadores do Direito na tomada de decisão sobre a publicação de atos judiciais contendo dados dessa natureza, assim como dados sensíveis.

A pesquisa também contribui para a base científica específica acerca da proteção de dados pessoais, em razão dos poucos trabalhos sobre o tema aplicados à Justiça Eleitoral, especialmente considerando a quantidade de DJE-ES analisados, o que auxiliará no aprimoramento de rotinas e no modo de tratamento de dados pessoais nesses documentos.

5.3 PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO

Após identificar as regras de publicidade de atos judiciais e de tratamento de dados pessoais e sensíveis, de identificar, mensurar e analisar as publicações de atos judiciais o produto técnico consiste em um relatório técnico conclusivo *per se* intitulado: **“Diagnóstico, reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais do TRE-ES à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”**. O documento foi proposto a partir das evidências obtidas nesta pesquisa e contém recomendações para conformar publicações de atos judiciais do TRE-ES aos normativos de proteção de dados pessoais, a fim de evitar a exposição desnecessária de dados pessoais e sensíveis no universo informacional do *big data*, sob a ótica da Teoria do Mosaico e das expectativas legítimas dos jurisdicionados de terem seus dados pessoais tratados com ética e cautela.

5.4 CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DA DISSERTAÇÃO

A pesquisa procedeu ao tratamento analítico de publicações encontradas nos DJE's, contrapondo-os com a literatura revisada bem como com normativas legais tais como leis, resoluções e decisões judiciais, importantes, sobretudo, pelo fato de que

a proteção de dados é um direito que apenas recentemente foi integrado aos direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira. Esse processo, a exemplo do que menciona Gil (2019), possibilitou transformar documentos primários (brutos) em um documento secundário (representação do primeiro), mas que trouxe facilidade à compreensão do observador (BARDIN, 2016). Confirma-se, assim, que, no estudo de vários aspectos da dinâmica da gestão pública, a análise documental continua sendo de grande utilidade para revelar nuances a serem aperfeiçoadas, inclusive para garantir mais equilíbrio à relação de força assimétrica entre o Estado e os jurisdicionados.

5.5 ADERÊNCIA DA DISSERTAÇÃO

A pesquisa e o produto técnico dela oriundo estão em consonância com a linha de pesquisa “Políticas, planejamento e governança pública”, pelo fato de estudar a governança na publicação de dados pessoais em meios eletrônicos, especialmente em DJE’s, a partir da Teoria do Mosaico. Também se encontram em sintonia com o projeto estruturante “Governo, políticas públicas e planejamento”, em virtude de estudar elementos para adequar a aplicação de normas de proteção de dados pessoais em publicações de atos judiciais no Diário da Justiça órgão do Poder Judiciário, por meio de atuação preventiva e corretiva.

5.6 IMPACTOS DA DISSERTAÇÃO

Espera-se que o resultado da pesquisa seja de média relevância para o TRE-ES, pois proporcionará segurança jurídica, transparência, além de conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, evitando sua exposição em excesso nos DJE’s e a aplicação de sanções por órgãos de fiscalização. Além disso, reitera-se que as reflexões e recomendações propostas permitirão a reflexão dos operadores do Direito antes de publicarem dados pessoais e sensíveis no DJE, minimizando os riscos de publicações desconformes com a LGPD e a formação de mosaico de dados pessoais partir do universo informacional.

5.7 APLICABILIDADE E REPLICABILIDADE DA DISSERTAÇÃO

O método utilizado na coleta e interpretação dos dados pode ser replicado em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro que publicam atos judiciais.

5.8 INOVAÇÃO DA DISSERTAÇÃO

A dissertação inova quanto à apresentação de contextos e proposição de reflexões sob a ótica da Teoria do Mosaico aplicados ao tratamento de dados pessoais publicados nos DJE's. Além disso, estabelece categorias e subcategorias de dados pessoais a partir da literatura existente (dados sociais; de identificação; de obrigações governamentais e trabalhistas; sociais sensíveis). A inovação ocorre, também, em razão da mensuração, a partir de Diário da Justiça Eleitoral, de dados pessoais e sensíveis. Por fim, entende-se que a pesquisa inovou ao indicar os elementos a serem observados para compatibilizar a publicidade processual e a proteção de dados pessoais a partir da análise do contexto, propondo aos servidores envolvidos na publicação de atos judiciais reflexões para a melhor tomada de decisão, com recomendações para conformar a difusão de atos judiciais com a LGPD.

5.9 COMPLEXIDADE DA DISSERTAÇÃO

A pesquisa pode ser considerada de baixa complexidade, já que se baseou em adaptação de conhecimento existente e estabelecido, sem a participação de diferentes atores (empresas, tribunais, laboratórios), não obstante o grande volume de documentos coletados e analisados (65 DJE-ES, que totalizaram 8.335 páginas e 6.482 atos judiciais publicados) sem o uso de instrumentos de inteligência artificial.

5.10 ÊNFASE DA DISSERTAÇÃO

A ênfase do estudo situou-se sobre a proteção de dados pessoais e sensíveis em atos judiciais publicados em DJE de um Tribunal Regional Eleitoral brasileiro, sob a perspectiva da Teoria do Mosaico. A pesquisa tomou por fundamento a LGPD (BRASIL, 2018) e o CPC (BRASIL, 2015b), além de normativos correlatos à temática examinada, sendo os resultados reportados aos gestores do TRE-ES por meio de

relatório técnico conclusivo *per se* com reflexões e recomendações para conformar a instituição aos parâmetros normativos.

5.11 SUGESTÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Sugere-se a replicação do mesmo estudo em outros tribunais, também a título de comparação, visando, inclusive, a identificar boas práticas de proteção de dados pessoais e sensíveis entre as cortes brasileiras. Além disso, recomenda-se replicar o estudo utilizando-se de ferramenta de inteligência artificial para proporcionar a leitura automatizada de dados pessoais de um maior número de DJE's, o que permitirá um resultado mais fiel à realidade.

Sugere-se, ainda, que trabalhos futuros estudem as publicações em Diários da Justiça de forma segmentada por objetivos, classes processuais, tipo de processo, por exemplo. Isso permitirá avaliar em quais publicações aparecem mais dados pessoais e a tipologia desses dados, auxiliando na adoção de procedimentos para a correção de rotinas e orientação aos servidores. A análise identificou, também, a conveniência de se estudar o alcance da publicidade de atos judiciais do PJE, de modo a harmonizá-lo com a LGPD. Por fim, sugere-se estudar o direito ao esquecimento de dados pessoais sob a ótica da Teoria do Mosaico, considerando o passivo histórico já publicado em Diários da Justiça.

REFERÊNCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Técnicas de segurança**: extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – requisitos e diretrizes. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/11548/nbriso-iec27701-tecnicas-de-seguranca-extensao-da-abnt-nbr-iso-iec-27001-e-abnt-nbr-iso-iec-27002-para-gestao-da-privacidade-da-informacao-requisitos-e-diretrizes>. Acesso em: 11 abr. 2022.

AGUIAR, Gabriela P.; LIMA, Neuton Alves. O reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação informativa como manifestação do livre desenvolvimento da personalidade. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**, v. 6, n. 1, p. 4-19. 2022 Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2129/1438>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ALVIM, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARAÚJO, Heitor Vinícius Lomeu. **O processo de construção da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para regular o uso de dados pessoais no Brasil**. Monografia (Bacharel em Gestão de Políticas Públicas) – Departamento de Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31447/1/2022_HeitorViniciusLomeuAraujo_tcc.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

ÁVILA, Henrique. Publicidade garante mais qualidade às decisões judiciais, afirmam magistrados Entrevista a Jeferson Melo e Thayara Martins. **Conselho Nacional de Justiça**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicidade-garante-mais-qualidade-as-decisoes-judiciais-afirmam-magistrados/>. Acesso em: 09 out. 2022.

BALLATI, Franco. **Trattamento e tutela dei dati personali nell'ambito del processo**. 2011. Disponível em: <https://www.studiolegaleballati.it/inevidenza/134-privacydeontologiaforense.html>. Acesso: 24 abr. 2022.

BANDEIRA, Daniela. Publicidade garante mais qualidade às decisões judiciais, afirmam magistrados Entrevista a Jeferson Melo e Thayara Martins. **Conselho Nacional de Justiça**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicidade-garante-mais-qualidade-as-decisoes-judiciais-afirmam-magistrados/>. Acesso em: 09 out. 2022.

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados**: práticas, conceitos e novos caminhos. Rio de Janeiro: Atlas Books, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Marcos Antonio L. L.; CIPRIANO, Bruno Breanza M. TSE e LGPD: desafios para a preservação do controle social do processo eleitoral. **Consultor Jurídico**, ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-31/barrose-cipriano-controle-social-processo-eleitoral>. Acesso em: 12 de jan. 2023.

BEAL, Adriana. **Gestão estratégica da informação**: como transformar a informação e tecnologia da informação em fatores de crescimento e alto desempenho nas Organizações. São Paulo: Atlas, 2004.

BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Bauri: Gen, 2021.

BORGESIUUS, Frederik Z.; EECHOUD, Mireille van; GRAY, Jonathan. Open data, privacy, and fair information principles: towards a balancing framework. **Berkeley Technology Law Journal**, n. 4, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2695005. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia orientativo**: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 121, de 05 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015a**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 334, de 21 de setembro de 2020a**. Institui o Comitê Consultivo de Dados e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021b**. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Parecer nº 27, de 10 de janeiro de 2022b**. Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/23546065238202151_CGU.pdf. Acesso em: 23 de mar. 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Parecer nº 295, de 16 de outubro de 2020b**. Transparência como regra. Sigilo como exceção. Publicidade na administração pública. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Tratamento de dados pelo poder público. Compartilhamento e divulgação de dados pessoais. Consultor jurídico: Felipe Dantas de Araújo. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63575/10/Parecer_295_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf. Acesso em: 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019a**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3689&ano=1941&ato=cba0zZE5kMnRkT5ee>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022c**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Guia de boas práticas**: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020c. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protECAo-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015b.** Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução nº 4, de 24 de fevereiro de 2023b.** Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 – SP (2022/0152262-2).** Indenização por dano moral. Vazamento de dados pessoais. Dados comuns e sensíveis. Dano moral presumido. Impossibilidade. Necessidade de comprovação do dano. Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Agravado: Maria Edite de Souza. Relator: Min. Francisco Falcão, 7 de março de 2023c. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/03/decisao-enel.pdf>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 129/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito constitucional. Art. 86 do Decreto-Lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Recorrente: Partido Popular Socialista – PSB. Intimado: presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de dezembro de 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751580083>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695/DF.** Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: União. Relator: Min. Gilmar Mendes, 06 de agosto de 2020d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5938693>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414 AL**. Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Requerido: governador do estado de Alagoas. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur233656/false>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.649**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de setembro de 2022d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14, de 9 de dezembro de 2015c**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.384/2022. Diagnóstico do grau de implantação da LGPD na Administração Pública federal**. Relator: Min. Augusto Nardes, 15 de junho de 2022e. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1384%2520ANOACORDAO%253A2022%2520OLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/%2520. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (6ª Turma Cível). **Agravo de Instrumento nº 07199479520218070000**. Execução de título extrajudicial. Prestação de serviços advocatícios. Documentos. Sigilo. Agravante: Associação Pro-Morar do Movimento Vida de Samambaia. Agravado: Kelly Oliveira de Araujo – Sociedade Individual de Advocacia. Relatora: Des. Vera Andrighi, 04 de agosto de 2021c. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Colegiado). **Processo Administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.000**. Trata-se de requerimento de retirada de dados de candidatura do sistema Candcontas, solicitado por Luciano Reginaldo Fulco junto à 176ª Zona Eleitoral de Guarulhos/SP. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, 18 de agosto de 2022f. Disponível em: https://abraji-bucket-001.s3.sa-east-1.amazonaws.com/uploads/ckeditor/attachment_file/data/546/Decis_o_TSE_audi_ncia_p_blica_sobre_LGPD.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 26.607, de 17 de dezembro de 2019c**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.650, de 9 de setembro de 2021d**. Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-650-de-9-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G. *et al.* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARDOSO, Oscar Valente. Proteção de dados pessoais e princípio da publicidade: pesquisa de acórdãos e consulta processual. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 13, p. 78-94, 2021. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/162>. Acesso em: 06 abr. 2022.

CARVALHO, Ana Raquel Moniz de. **O impacto do regime da proteção de dados no acesso à informação administrativa**. Dissertação (Mestrado em Solicitoria) – Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/39953>. Acesso em: 01 mar. 2023.

CARVALHO, Hannibal Escobar R. H. de; FREITAG, Alberto Eduardo Besser. Adequação das organizações à LGPD: aspectos a serem considerados para evitar a vulnerabilidade humana na exposição indevida de dados pessoais. *In*: SIMPÓSIO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS, 11., 2021, Dourados. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: <https://ocs.ufgd.edu.br/index.php?conference=scf&schedConf=SICONF2021&page=paper&op=view&path%5B%5D=1484>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CHOGUILL, Charles L. The research design matrix: a tool for development planning research studies. **Habitat International**, v. 29, n. 4, p. 615-626, 2005. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S019739750500038X>. Acesso em: 01 mar. 2023.

COMITÉ DES MINISTRES AUX ÉTATS MEMBRES. **Recommandation nº R (95) 11, de 11 septembre 1995**. Relative à la sélection, au traitement, à la présentation et à l'archivage des décisions judiciaires dans les systèmes de documentation juridique automatisés. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016804e0cd1. Acesso em: 14 abr. 2023.

CONESA, F. **Derecho a la intimidad, informática y Estado de derecho**. Valencia: Universidad de Valencia, 1984.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>. Acesso em: 04 dez. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data**. Strasbourg, 1981. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>. Acesso em: 03 maio 2022.

CURY, Fernando. Publicidade garante mais qualidade às decisões judiciais, afirmam magistrados Entrevista a *Jeferson Melo e Thayara Martins*. **Conselho Nacional de Justiça**, jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicidade-garante-mais-qualidade-as-decisoes-judiciais-afirmam-magistrados/>. Acesso em: 09 out. 2022.

DIAS, Eduardo Rocha; LIMA, Gabriela Vasconcelos. Sopesamento entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade na sociedade informacional: uma crítica hermenêutica à aplicação da Lei de Colisão de Alexy no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 5-20, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2968>. Acesso em: 11 mar. 2023.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021a.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. DONEDA, Danilo *et al.* (Coords.). *In: Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. p. 22-39.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. **Resolução nº 302, de 19 de outubro de 2009**. Disponível em: www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-es-resolucao-302-2009/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-es-resolucao-302-2009/at_download/file. Acesso em: 03 maio 2022.

ESPÍRITO SANTO. (Estado). Tribunal Regional Eleitoral. **Planejamento Estratégico 2021-2026**. Vitória, 2021. Disponível em: https://www.tre-es.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-es.jus.br/institucional/governanca-e-gestao/arquivos/planejamento-estrategico-2021-2026/@_download/file/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico%202021-2026%20produto%20gr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. Directorate General Justice, Freedom and Security. **Opinion 4/2007 on the concept of personal data**. Brussels, 2007. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136_en.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2010.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 9, p. 284-301, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>. Acesso em: 04 abr. 2023.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução: Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FLÔRES, Mariana R. de; SILVA, Rosane Leal da. Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da Administração Pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado. **Revista de Direito**, v. 12, n. 2, p. 1-34, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8113062>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FRANCOSKI, Denise de S.; TASSO, Fernando A. (Coords.). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD**: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FRAZÃO, Ana. Big data e aspectos concorrenciais do tratamento de dados pessoais. DONEDA, Danilo *et al.* (Coords.). *In: Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 539-556.

FROSINI, Vittorio. Los derechos humanos en la era tecnológica. *In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez* (Coord.). **Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 87-96.

GANDOMI, Amir H.; CHEN, Fang; ABUALIGAH, Laith. Machine learning technologies for big data analytics. **Electronics**, v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2079-9292/11/3/421>. Acesso em: 09 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Gen-Atlas, 2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil, 5. ed. Barueri: Gen, 2015. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

HENKEL, Heinrich. **Der strafschutz des privatlebens gegen Indiskretion**: Verhandlungen des 42. Deutschenjuristentages. Band II. Teil D, Erste Abteilung: Tübingen, Mohr, 1958.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. *In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al.* (Coords.). **Enciclopédia jurídica**: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. v. 2. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-a-privacidade_58e9502c41f94.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

IGLESIAS, Aline M. B.; OLIVEIRA, Jaqueline O. da S. Z. de; MARQUES, Julianne. F. Aspectos controversos do processo eletrônico. **Revista Esmat**, v. 6, n. 7, p. 11-42, 2014. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/3/3 Acesso: 06 abr. 2022.

ITALIA. **Decreto Legislativo nº 196, de 30 de junho de 2003**. Código de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://def.finanze.it/DocTribFrontend/getAttoNormativoDetail.do?ACTION=getSomm>

ario&id=%7BBF5A42B9-0888-4839-934C-6948954AD223%7D. Acesso em: 23 mar. 2022.

JOELSONS, Marcela. **Autodeterminação informativa em direito comparado: análise dos contextos históricos e decisões paradigmas das cortes constitucionais alemã e brasileira.** 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcela-Joelsons-2/publication/352131937_AUTODETERMINACAO_INFORMATIVA_EM_DIREITO_COMPARADO_ANALISE_DOS_CONTEXTOS_HISTORICOS_E_DECISOES_PARADIGMAS_DAS_CORTES_CONSTITUCIONAIS_ALEMA_E_BRASILEIRA/links/60ba430ea6fdcc22ead91e28/AUTODETERMINACAO-INFORMATIVA-EM-DIREITO-COMPARADO-ANALISE-DOS-CONTEXTOS-HISTORICOS-E-DECISOES-PARADIGMAS-DAS-CORTES-CONSTITUCIONAIS-ALEMA-E-BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 08 maio 2023.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA JUNIOR, Eduardo B., G. S. *et al.* Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MARANHÃO, Juliano Souza de A. *et al.* **Acesso a dados de processos judiciais no Brasil.** São Paulo: Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial, 2020. Disponível em: <https://lawgorithm.com.br/wp-content/uploads/2020/07/ReportAcessoDadosJudiciario.pdf> . Acesso em: 9 abr. 2022.

MARCATO, Antonio C. **Código de processo civil interpretado.** Barueri: Gen, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal.** 3. ed. Millennium: São Paulo, 2008.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; ROCHA, Guilherme. A ineficiência dos portais de transparência pública no Brasil: uma análise à luz do princípio da publicidade e do direito ao desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 6, n. 44, p. 225-244, 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/755>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 06 de abr. 2023.

MENDOZA, Melanie Clara Fonseca; BRANDÃO, Luiz Mathias Rocha. Do direito à privacidade à proteção de dados: das teorias de suporte e a exigência da

contextualização. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 1, n. 2, p. 223-240, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/830/825>. Acesso em: 08 abr. 2022.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. [S.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/intimidade>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MOSAICO bizantino. Disponível em: <https://br.depositphotos.com/stock-photos/mosaico-bizantino.html>. [S.d.]. Acesso em: 12 nov. 2022.

MOTA, Ivan D. da; TENA, Lucimara P. Fundamentos da LGPD: círculos concêntricos e sociedade de informação no contexto de direitos da personalidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 2, n. 59, p. 538-576, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4330>. Acesso em: 08 maio 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023.

NEVES, Otávio M. de C. Transparência no Estado brasileiro: do princípio da publicidade à política de transparência. *In*: HIROSE, Regina Tamami (Coord.). **Carreiras típicas de Estado: desafios e avanços na prevenção e no combate à corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 351-359.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Good practice principles for data ethics in the public sector**. Paris, 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/digital-government/good-practice-principles-for-data-ethics-in-the-public-sector.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

OLIVEIRA, Frank N. S. C. de. **Gestão de riscos no direito fundamental à privacidade de dados pessoais no processo judicial eletrônico**. Dissertação (Mestrado Profissional em Computação Aplicada) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39152>. Acesso: 05 jan. 2022.

OLIVEIRA, Tassyara O. de. **Gestão de dados pessoais: uma análise de casos concretos a partir do ordenamento jurídico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Gestão nas Organizações Aprendentes) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/9770/2/Arquivo%20total.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

PAIVA, Marco Antônio L. de. **A Carta de Heredia: regras mínimas de difusão de informação judicial em internet**. Heredia, 2003. Disponível em: https://escolamp.org.br/revistajuridica/22_06.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 679, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no

que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://www.sg.pcm.gov.pt/media/38093/rgpd_regulamento.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

PECK, Patrícia. **Proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIMENTEL, Pedro G. Privacidade e sua efetividade protetiva nas redes sociais. *In*: Pinto, Fernanda M. L. (Coord.). **Reflexões sobre direito e privacidade: fundamentos e práticas**. p. 91-105. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=meuREAAQBAJ&pg=PA6&lpg=PA6&dq=10.47573/aya.5379.2.102.7&source=bl&ots=OZhINMhATj&sig=ACfU3U3Ln5p5UjJWxtS4U-GNdWZh89pMTg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjkujuvz3tT9AhWuqpUCHTYECsIQ6AF6BAgIEAM#v=onepage&q=10.47573%2Faya.5379.2.102.7&f=false>

PORTUGAL. **Lei nº 58, de 8 de agosto de 2019**. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte-legal/lei-que-assegura-a-execucao-do-rgpd-em-portugal/#:~:text=Sum%C3%A1rio%3A%20Assegura%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%2C%20na,%C3%A0%20livre%20circula%C3%A7%C3%A3o%20desses%20dados>. Acesso em: 08 mar. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Barueri: Gen, 2023.

REICHELDT, Luis Alberto. Direito fundamental à publicidade dos atos processuais e forma eletrônica dos atos processuais no âmbito cível: atos eletrônicos, sessões de julgamento virtual e por videoconferência. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 15, n. 114, p. 169-188, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/131/42067/93581>. Acesso em: 3 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973.

ROZAS, Derik Roberto; HUSSEIN, Semille. Afinal de contas, o Poder Judiciário deve se submeter à LGPD? **Consultor Jurídico**, fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/rosas-hussein-afinal-judiciario-submeter-lgpd>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SALGADO FILHO, Paulo; FERRAZ, Carlos. Estudo comparativo entre ferramentas de automação web via RPA. *In*: WORKSHOP DE FERRAMENTAS E APLICAÇÕES, 11., 2022, Curitiba, Brasil. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2022. Disponível em:

https://sol.sbc.org.br/index.php/webmedia_estendido/article/view/21991/21814. Acesso em: 09 jun. 2023.

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, María del Pilar B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANDRI, Gabriela Marson. **O paradigma da sociedade da informação e a Lei Geral de Proteção de Dados**: um estudo analítico dos desafios do poder judiciário no tratamento de dados processuais. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, 2020. Disponível em: [https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2740/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriela%20Marson%20Sandri_Dep%C3%B3sito%20\(16%2011%202020\).pdf](https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2740/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriela%20Marson%20Sandri_Dep%C3%B3sito%20(16%2011%202020).pdf). Acesso em: 24 set. 2022.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Glossário LGPD. Brasília: [S.d.]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/glossario-lgpd>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 3, p. 144-160, 2022. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/7825>. Acesso em: 06 mar. 2023.

STAIR, Ralph; REYNOLDS, George. **Princípios de sistemas de informação**: uma abordagem gerencial. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

TAVARES, André R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**: comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

TRE-ES – Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. **Diário da Justiça Eletrônico**. [S.d.]. Disponível em: <https://www.tre-es.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico>. Acesso em: 15 maio 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

VIOLA, Mario; TEFFÉ, Chiara S. de. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º e 11. *In*: DONEDA, Danilo *et al.*

(Coords.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 131-162.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Boston, **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents. Acesso em: 13 abr. 2022.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 1, n. 11, p. 122-142, 2021b. Disponível em: www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/7136/pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público. *In*: MENDES, Laura Schertel *et al.* (Coords.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 282-299.

APÊNDICE A – SELEÇÃO DA AMOSTRA

Ano	Número da Edição do Diário Eletrônico	Páginas	Publicações Atos Judiciais
2020	162	80	59
2020	164	51	50
2020	169	131	58
2020	171	731	48
2020	173	119	87
2020	177	132	115
2020	190	54	60
2020	200	26	17
2020	222	43	9
2020	226	36	11
2020	230	79	42
2020	236	68	41
2021	209	77	53
2020	250	24	6
2020	251	26	2
2020	259	24	4
2020	268	10	5
2020	287	19	1
2020	308	118	41
2020	317	6	4
2020	318	311	317
2020	321	44	44
2021	2	20	20
2021	6	248	295
2021	8	287	309
2021	13	162	163
2021	14	298	350
2021	29	380	381
2021	34	146	154
2021	233	98	52
2021	45	209	340
2021	60	221	236
2021	73	236	224
2021	76	216	186
2021	90	171	156
2021	99	168	157
2021	129	167	161
2021	133	167	95
2021	134	132	125
2021	138	148	109
2021	147	97	96
2021	155	85	68
2021	159	237	155
2021	164	224	209
2021	167	180	83
2021	175	118	75
2021	183	169	163
2021	186	156	99
2021	191	43	37
2021	194	204	127
2021	207	163	80
2021	214	140	128
2021	220	95	63
2021	231	149	66
2021	239	8	1
2022	4	3	1
2022	10	26	22
2022	17	126	138
2022	29	38	33
2022	44	62	32
2022	52	84	54
2022	54	67	59
2022	56	77	53
2022	64	40	16
2022	75	61	37
Total		8335	6482

APÊNDICE B – PRODUTO TÉCNICO-TECNOLÓGICO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**



DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

Prof. (a) Dr. (a) MARGARETH VETIS ZAGANELLI

RELATÓRIO TÉCNICO *PER SE*

**DIAGNÓSTICO, REFLEXÕES E RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAR
PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS DO TRE-ES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS PESSOAIS**

**VITÓRIA- ES
2023**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



PROGRAMA DE MESTRADO EM GESTÃO PÚBLICA - UFES	
Tipo e Título do Produto Técnico/Tecnológico	
Relatório Técnico <i>Per Se</i> : Diagnóstico, reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais do TRE-ES à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.	
Autores do PTT	
1. Darcy Henrique Rocha Pelissari (Egresso)	Orcid: http://lattes.cnpq.br/5925278950747688
2. Prof. ^(a) Dr. ^(a) Margareth Vetis Zaganelli (Orientadora)	Orcid: http://lattes.cnpq.br/3009983939185029
Instituição estudada	
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES)	
Recebimento do Produto Técnico/Tecnológico	
Diretoria Geral do TRE-ES	
Setor/Função do recebimento	
Diretor-Geral	
Dados do egresso	
Nome da Instituição do discente/egresso- Origem da Vaga () UFES (x) Conveniada () Demanda Social	
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES)	
Vínculo/Setor de trabalho do discente/egresso: Assessoria Jurídica da Presidência	
Título da dissertação que deu origem ao Produto Técnico/Tecnológico	
Publicidade processual e proteção de dados pessoais na Justiça Eleitoral sob a perspectiva da Teoria do Mosaico.	
Links do repositório da dissertação	
https://gestaopublica.ufes.br/pt-br/produto-tecnico-tecnologico-oriundo-dissertacao http://www.gestaopublica.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PPGP/disserta%C3%A7%C3%B5es-defendidas	
E-mail: dhrp@hotmail.com	
Matrícula do egresso no PPGGP: 2021131008	Data da titulação: 07/07/2023
Palavras-chave: Gestão pública. Proteção de dados pessoais. Publicidade processual. Governança ética de dados. Mosaico de dados	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



Vitória/ES, 29 de agosto de 2023.


Ao Diretor-Geral do TRE-ES
Alvimar Dias Nascimento
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Assunto: Entrega de produto técnico

Sr. Diretor-Geral,

Tendo sido aprovado no processo seletivo para cursar o Mestrado Profissional em Gestão Pública, oferecido pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) em convênio com esta instituição, após a obtenção do título de Mestre, encaminho o produto técnico/tecnológico, em sua versão final para depósito no repositório institucional, denominado – Relatório *per se*: Diagnóstico, reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais do TRE-ES à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - resultante da minha pesquisa de conclusão de curso, desenvolvido sob a orientação da Profa. Dra. Margareth Vetis Zaganelli.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI
Data: 29/08/2023 17:06:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por MARGARETH VETIS ZAGANELLI - MATRÍCULA 297827
Membro - Colegiado do Programa de Pós-graduação em Gestão Pública
Em 30/08/2023 às 17:21

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/783293?tipoArquivo=O>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES

ATESTO

ATESTADO DE RECEBIMENTO/EXECUÇÃO DE PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO

Atestamos para fins de comprovação que recebemos o produto/serviço, dentro de padrões de qualidade, prazo e viabilidade, contidos no documento intitulado Relatório per se: Diagnóstico, reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais do TRE-ES à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que teve como origem os resultados da dissertação desenvolvida por Darcy Henrique Rocha Pelissari, no Mestrado Profissional em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), orientado pela Profa. Dra. Margareth Vetis Zaganelli. Os recursos necessários ao desenvolvimento da pesquisa foram parcialmente investidos por esta instituição, dado que foi desenvolvida por um servidor do nosso quadro de pessoal.

Vitória, 12 de setembro de 2023

Alvimar Dias Nascimento
Diretor-Geral – TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO, Diretor Geral**, em 12/09/2023, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1022109** e o código CRC **11F5B72F**.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



PUBLICIDADE PROCESSUAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO MOSAICO

1 INTRODUÇÃO

O produto técnico/tecnológico (PPT) aqui apresentado é resultante da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em decorrência da cooperação firmada entre a Universidade Federal do Espírito Santo e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – TRE-ES, entidade na qual ocupo o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

O trabalho está relacionado a área da administração pública, eis que objetiva aperfeiçoar a gestão pública ao propor melhoria na proteção de dados pessoais de cidadãos sob a jurisdição do TRE-ES.

2 TIPO DO PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO OBTIDO

Relatório técnico conclusivo *per se*: Diagnóstico, reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais do TRE-ES à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3 SITUAÇÃO ENCONTRADA ANTES DA PESQUISA

Inexistência de avaliação minuciosa de publicações de atos judiciais em DJE-ES – Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como ausência de diagnóstico e de recomendações para conformar o Tribunal às normas de proteção de dados pessoais.

4 OBJETIVOS/FINALIDADE DO PRODUTO TÉCNICO/ TECNOLÓGICO

O PTT foi desenvolvido com o propósito de auxiliar servidores e magistrados quanto ao adequado tratamento de dados pessoais e sensíveis de jurisdicionados, evitando-

se a exposição desnecessária dessas informações no universo informacional do *big data*, sob a ótica da Teoria do Mosaico e das expectativas legítimas dos jurisdicionados de terem seus dados pessoais tratados pelo TRE-ES com ética e cautela.

5 METODOLOGIA UTILIZADA

Os dados foram tratados de forma qualitativa e quantitativa, utilizando-se a análise documental. A pesquisa procedeu ao tratamento analítico de publicações encontradas nos DJE's, contrapondo-os com a literatura revisada bem como com normativas legais tais como leis, resoluções e decisões judiciais, importantes, sobretudo, pelo fato de que a proteção de dados é um direito que apenas recentemente foi integrado aos direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira. Esse processo, a exemplo do que menciona Gil (2019), possibilitou transformar documentos primários (brutos) em um documento secundário (representação do primeiro), mas que trouxe facilidade à compreensão do observador (BARDIN, 2016). Confirma-se, assim, que, no estudo de vários aspectos da dinâmica da gestão pública, a análise documental continua sendo de grande utilidade para revelar nuances a serem aperfeiçoadas, inclusive para garantir mais equilíbrio à relação de força assimétrica entre o Estado e os jurisdicionados.

6 CONTRIBUIÇÕES GERAIS

Os resultados do estudo propõem um exercício analítico a partir do contexto, reflexões e recomendações para que os gestores públicos possam melhor compreender a aplicação do princípio da publicidade de atos judiciais sobre a perspectiva da LGPD, a partir dos atributos e tipos de dados pessoais expostos nos DJE's. Esse exercício auxilia os operadores do Direito na tomada de decisão sobre a publicação de atos judiciais contendo dados dessa natureza, assim como dados sensíveis.

A pesquisa também contribui para a base científica específica acerca da proteção de dados pessoais, em razão dos poucos trabalhos sobre o tema aplicados à Justiça Eleitoral, especialmente considerando a quantidade de DJE-ES analisados, o que auxiliará no aprimoramento de rotinas e no modo de tratamento de dados pessoais nesses documentos.

7 CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS

A metodologia utilizada para a elaboração deste PTT se deu dentro de moldes tradicionais. O campo pesquisado seguiu padrões de pesquisa já conhecidos, com a realização de análise de documentos, especificamente de 65 DJE-ES – Diário da Justiça Eleitoral do Espírito Santo, publicados de 01 de setembro de 2019 a 30 de abril de 2022.

8 ADERÊNCIA ÀS LINHAS E PROJETOS DE PESQUISA

Este produto insere-se no contexto da administração pública, uma vez que a pesquisa foi realizada em um Tribunal Regional Eleitoral brasileiro. O produto técnico está em consonância com a Linha de Pesquisa 1 - “Políticas, planejamento e governança pública”, pelo fato de estudar a governança na publicação de dados pessoais em meios eletrônicos, especialmente em DJE’s, a partir da Teoria do Mosaico. Apresenta-se, assim, como uma ação de apoio a tribunais brasileiros, na área finalística de governo, políticas públicas e planejamento (Projeto Estruturante 1).

9 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO TÉCNICO/TECNOLÓGICO

Este produto técnico apresenta médio impacto potencial em termos de sua aplicabilidade, pois pode ser utilizado de imediato não só pelo Tribunal estudado, como por qualquer outro Tribunal brasileiro que publica decisões judiciais em Diário da Justiça.

10 IMPACTOS (Social, econômico e cultural) (Real ou potencial)

Espera-se que o resultado da pesquisa seja de média relevância potencial para o TRE-ES, pois proporcionará segurança jurídica, transparência, além de conformidade com as normas de proteção de dados pessoais, evitando sua exposição em excesso nos DJE’s e a aplicação de sanções por órgãos de fiscalização. Além disso, reitera-se que as reflexões e recomendações propostas permitirão a reflexão dos operadores do Direito antes de publicarem dados pessoais e sensíveis no DJE, minimizando os riscos de publicações desconformes com a LGPD e a formação de mosaico de dados pessoais a partir do universo

informacional. Por outro lado, para as pessoas, titulares de dados pessoais, os impactos potenciais decorrentes são de natureza social, econômica e cultural.

11 REPLICABILIDADE

A metodologia adotada e descrita permite a replicação da pesquisa sem dificuldades, portanto, apresenta alto grau neste quesito.

12 ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

Por ter sido desenvolvido para uma instituição pública federal do Poder Judiciário o PTT possui abrangência local, mas que pode ser aplicada em abrangência nacional, considerando as adaptações que podem ser realizadas ao contexto de cada organização, já que a proteção de dados pessoais é uma legislação cogente e de aplicação em todo o território brasileiro. Para tribunais de outros países o projeto teria que ser adaptado, devido à diferença de legislação.

13 COMPLEXIDADE

Este PTT apresenta baixo grau de complexidade, pois valeu-se de conhecimentos pré-estabelecidos que foram alterados e/ou adaptados ao combinar algumas ações já recomendadas em outros materiais, com outros pontos obtidos ao longo da elaboração da dissertação.

14 ASPECTOS INOVADORES

A inovação pode ser vista na proposição de reflexões e recomendações para os colabores do Tribunal pesquisado exercitarem antes de publicarem atos judiciais contendo dados pessoais, as quais foram condensadas, adaptadas e aperfeiçoadas a partir de estudos nacionais e internacionais.

15 SETOR DA SOCIEDADE INFLUENCIADO

No que tange à influência que o PTT pode levar até a sociedade, considera-se o setor de Administração Pública, especificamente os tribunais brasileiros, em virtude do estudo ter sido realizado em uma instituição pública federal do Poder Judiciário, com foco em publicações de atos judiciais, afetando, assim, indiretamente, toda a sociedade.

16 VÍNCULO COM O PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL OU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Este PTT encontra respaldo no “Mapa do planejamento estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo 2021/2026” (PE), alinhado ao Projeto Estruturante 1 – Governo, políticas públicas e planejamento, visto que se propõe a garantir direitos fundamentais, a fortalecer a relação institucional do judiciário com a sociedade, a aperfeiçoar a gestão administrativa e a governança judiciária, além de aperfeiçoar a gestão de pessoas e fortalecer a estratégia de proteção de dados pessoais (p. 11). O tema também está contemplado na “Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais da Justiça Eleitoral”, instituída por meio da Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021, cuja diretriz envolve, por exemplo, a “[...] padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário” (BRASIL, 2021d). O PPT ainda está em sintonia com medidas do CNJ, indicadas em sua Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, no que toca à “[...] necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos” (BRASIL, 2021b).

PE disponível: https://www.tre-es.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-es.jus.br/institucional/governanca-e-gestao/arquivos/planejamento-estrategico-2021-2026/@@download/file/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico%202021-2026%20produto%20gr%C3%A1fico.pdf

17 FOMENTO

Este PTT foi desenvolvido com dados públicos disponíveis no site do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e fruto de convênio firmado entre o TRE-ES e a Ufes.

18 REGISTRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Não há registro de propriedade intelectual associado a este PTT.

19 ESTÁGIO DA TECNOLOGIA

O PTT encontra-se no formato de relatório pronto, conclusivo.

20 TRANSFERÊNCIA DA TECNOLOGIA OU CONHECIMENTO

A transferência do conhecimento se dará com a entrega do produto técnico à instituição estudada.

21 AÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PRODUTO

A relatório técnico *per se* elenca uma série de recomendações, cabendo ao gestor interessado, portanto, implementar as ações que entender serem interessantes e possíveis no âmbito institucional. A implementação do produto se dá no recebimento do PTT e no estudo da viabilidade de ser aplicado no contexto da organização.

22 DESCRIÇÃO DO PRODUTO TÉCNICO / TECNOLÓGICO: Divulgado / Institucionalizado

Está detalhado no relatório a seguir.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA



RELATÓRIO TÉCNICO *PER SE*:

DIAGNÓSTICO, REFLEXÕES E RECOMENDAÇÕES PARA
ADEQUAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS DO TRE-ES À
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Mestrando: Darcy Henrique Rocha Pelissari
Orientadora: Prof^a Dr^a. Margareth Vetis Zaganelli

JULHO DE 2023



Apresentação

Este Relatório é resultante da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), proporcionada pelo convênio entre a Ufes e o TRE-ES, onde o pesquisador desempenha as atribuições de Assessor Jurídico da Presidência e de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO).

O trabalho foi desenvolvido na área de proteção de dados pessoais aplicada à Administração Pública, por se tratar se de um problema que atinge todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Considerando que a Justiça Eleitoral é depositária de uma das maiores bases de dados do Brasil, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, 2018), a qual é aplicável também aos processos judiciais eleitorais e que o CPC (BRASIL, 2015) regulamenta a publicidade de atos judiciais e ratifica a regra segundo a qual todas as decisões devem ser públicas e fundamentadas, o tema se mostra atual e importante para a Administração Pública e para a comunidade científica.

Esta pesquisa foi norteadada pela seguinte questão: quais elementos devem ser observados para garantir proteção a dados pessoais e sensíveis em publicações de atos processuais?

O problema identificado foi a possível exposição de dados pessoais e sensíveis em DJE, especialmente porque depois de publicados esses dados são passíveis de captura por ferramentas de leitura e agregação de dados e serem usados para fins diversos, a exemplo da otimização de serviços jurídicos oferecidos licitamente por empresas chamadas de *legaltechs* ou para ilicitamente cadastrar e classificar indivíduos em atividades de marketing invasivas, promover "publicidade comportamental, vigilância estatal, utilização indevida da *Big Data*, coleta de dados através da Internet das coisas, entre outros." (FINKELSTEIN, 2019, p. 285).

Os resultados apontaram que todas as publicações do Diário da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral - DJE-ES analisadas respeitam o Código de Processo Civil, mas há publicações que, nos termos dos incisos I, II, e III do art. 6º da LGPD, não atendem à LGPD porque expõem dados pessoais e sensíveis de jurisdicionados para além do que, conforme Dias e Lima (2017, p. 16), Maranhão et al (2020, p. 36), Greco (2015, p. 198), são os desígnios principais da publicidade processual: transparência, acesso à informação, controle da sociedade sobre os atos estatais, contraditório e ampla defesa.





Procedimentos da Pesquisa

03

O estudo foi realizado a partir de atos judiciais da Justiça Eleitoral, especificamente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, sob a ótica da proteção do titular de dados pessoais. Quanto ao tipo, caracteriza-se como uma análise documental empreendida em Diários da Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

A população de onde foi extraída a amostra era composta pela totalidade dos DJE-ES publicados no período de 01 de setembro de 2020 a 30 de abril de 2022, correspondendo a um total de 480 edições. Foram selecionados para a análise 65 DJE's (APÊNDICE A), com o uso da técnica de amostragem por conveniência.

Assim, a pesquisa situou seu foco na publicidade externa, pois, uma vez publicado no DJE, o ato judicial alcança ampla exteriorização, sendo livremente acessado. Foram analisados somente atos judiciais próprios ou a eles equiparados, considerando a taxonomia adotada na Tabela Processual Unificada do CNJ para a Justiça Eleitoral (BRASIL, 2023a).

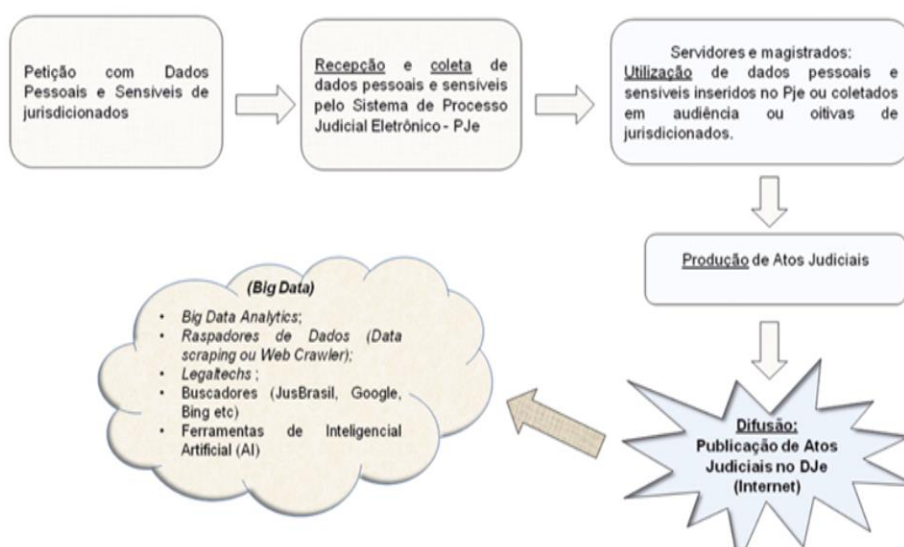
Dessa forma, a pesquisa não mensura ou analisa publicações de processos administrativos, de correição, criação de zonas eleitorais, lista tríplice para composição do tribunal, revisão do eleitorado, apuração de eleição, composição de mesa receptora de votos, normas e atos administrativos de interesse de servidores dessa corte

Os dados pessoais pesquisados nos atos judiciais selecionados foram agrupados conforme sua utilidade, a partir das definições estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019 (Brasil, 2019a).



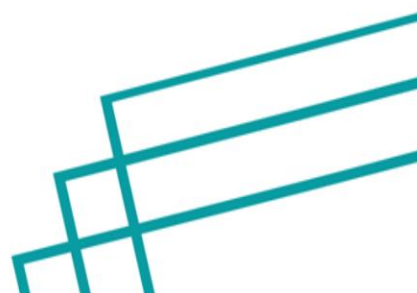


Fluxo de Publicação de Dados Pessoais e Sensíveis em DJE



Fonte: elaboração própria (2023).

Sob a perspectiva da Teoria do Mosaico, segundo a qual pequenos fragmentos de informações isoladas podem não trazer prejuízo à esfera privada dos indivíduos, mas, quando reunidos em uma espécie de mosaico, têm o potencial de revelar a personalidade do titular de dados de forma totalmente transparente e transformá-la em um conjunto de significados, afirma-se que o **Poder Público não deveria contribuir para a formação indesejada de práticas ilícitas e de perfis comportamentais a partir de dados disponibilizados sem necessidade e que podem ser acessos livremente no universo informacional.**



Palavras-chaves usadas para buscar dados pessoais e sensíveis nos Diários do TRE-ES

Id	Dado pessoal	Termos da pesquisa, variações, palavras-chave
1	Nome civil	Foi considerada a listagem de partes e de advogados indicadas ao final de cada diário. Também se considerou que em cada publicação de ato judicial há pelo menos um nome de servidor ou de um magistrado. Ao final, somaram-se os resultados obtidos desses três critérios (partes, advogados e publicações).
2	OAB	Foi considerada a listagem de advogados ao final de cada diário.
3	Cargo público	Foram considerados os números de publicações citados ao final de cada diário, já que em cada publicação há pelo menos a indicação de um cargo, do servidor ou do juiz.
4	Endereço residencial	"localizado", "localizada", "situado", "situada", "endereço", "domicílio", "domiciliado", "domiciliada", "residente", "rua", "avenida", "CEP", "lote", "casa", "apartamento"
5	Filiação civil	"pai", "mãe", "filho", "filha", "neto", "neta", "sobrinho", "sobrinha", "irmão", "irmã", "cunhado", "cunhada", "dados pessoais", "LGPD", "qualificação", "qualificado", "qualificada", "biográfico", "parente", "parentesco", "pessoa física", "genitora", "genitor"
	Filiação partidária	"filiado", "filiada", "desfiliação", "filiação", "inscrição"
6	Naturalidade	"naturalidade", "natural", "cidade"
7	Nacionalidade	"nacionalidade", "brasileiro", "brasileira", "país"
8	Sexo	"sexo", "masculino", "feminino", "trans", "gênero"
9	Estado civil	"casada", "casado", "divorciado", "divorciada", "solteiro", "solteira", "civil"
10	CPF	"CPF", "cadastro pessoa física", "qualificado", "qualificada"
11	NIS	"NIS", "identificação social"
12	PIS	"PIS", "programa integração social"
13	Pasep	"Pasep", "servidor público", "programa", "formação", "patrimônio"
14	Título de eleitor	"título", "cadastro", "inscrição"
15	RG	"RG", "carteira", "identidade", "identificação"
16	e-mail pessoal	"mail", "email", "mail", "@"
17	CNH	"CNH", "Carteira Nacional Habilitação"
18	Telefone	"telefone", "DDD", "contato"
19	Saúde	"saúde", "doença", "doente", "CID", "médico", "doente", "enfermo", "enferma", "enfermidade", "psicológico", "psiquiátrico", "acometido", "acometida", "recaída"
20	Instrução	"ensino", "formação", "instrução"
21	Ocupação	"ocupação", "trabalha", "trabalhou", "trabalhador", "profissão", "presidente", "contador", "tesoureiro"
22	Cor/raça	"cor", "raça", "branco", "branca", "mulato", "negro", "pardo", "parda", "étnica", "opinião"
23	Data de nascimento	"nascido", "nascida", "nascimento", "nasceu"

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

ANÁLISE QUANTITATIVA

A Tabela 1 apresenta a quantidade de vezes que cada variável apareceu nos 65 diários analisados e sua presença, em termos percentuais, nesse conjunto de publicações. Os resultados representam o que “no mínimo foi encontrado”, pois, para encontrar cada tipo de dado pessoal e sensível, o uso das palavras-chave definidas no Quadro anterior se deu por comando manual em cada um dos 65 arquivos do DJE.

Tabela 1 – Distribuição da frequência por variável e percentual de representatividade das publicações

Grupo de variável	Descrição	Total de observações	Presença nos DJE's analisados (em %)
Dados sociais (biográficos)	Nome civil	17.358	96,9
	Cargo público	6.509	100,0
	Ocupação	89	30,8
	Endereço residencial	11	10,8
	Filiação civil	9	6,2
	Nacionalidade	6	4,6
	E-mail pessoal	3	4,6
	Telefone	8	6,2
	Data de nascimento	4	4,6
	Estado civil	3	3,1
	Naturalidade	2	1,5
	Sexo	0	0,0
	Instrução	0	0,0
Dados de identificação (cadastrais)	OAB	3.673	96,9
	CPF	96	24,6
	Título de eleitor	73	41,5
	Registro de identidade	1	1,5
	CNH	0	0,0
Dados de obrigações governamentais e trabalhistas (cadastrais)	Pasep	0	0,0
	NIS	0	0,0
	PIS	0	0,0
Dados sociais sensíveis (biográficos)	Filiação partidária	45	32,3
	Saúde	4	4,6
	Raça/cor	0	0,0

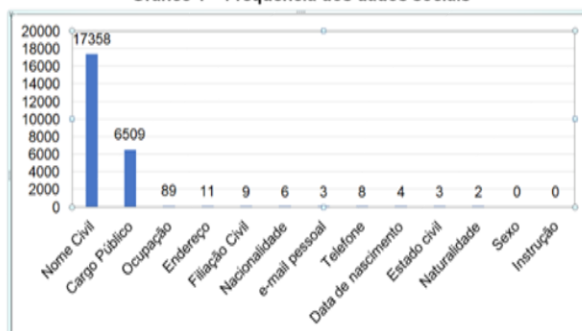
Fonte: elaboração própria (2023).



REPRESENTAÇÃO VISUAL DOS DADOS ENCONTRADOS

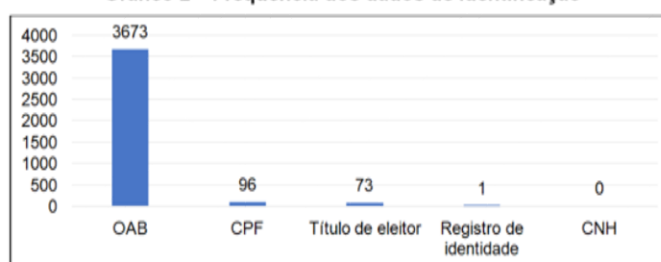
07

Gráfico 1 – Frequência dos dados sociais



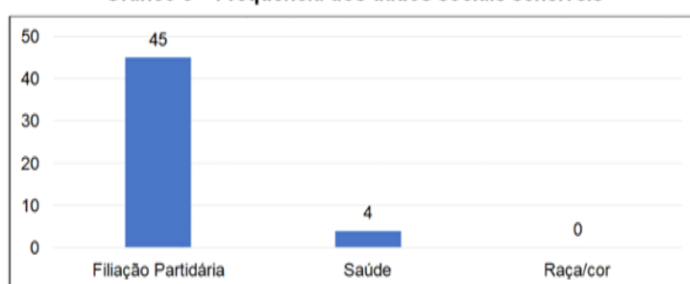
Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Gráfico 2 – Frequência dos dados de identificação



Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Gráfico 3 – Frequência dos dados sociais sensíveis



Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).



Fonte: elaborada no software *Wordclouds* a partir dos dados da pesquisa (2023).





CONSIDERAÇÕES SOBRE AS OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS

No grupo de variáveis de Dados sociais (biográficos), as mais frequentes foram Nome civil e Cargo público, com 96,9% e 100% de observações do total de DJE's analisados, respectivamente. As variáveis **Ocupação** e **Endereço residencial** foram observadas em **30,8%** e **10,8%** dos diários, respectivamente. As demais variáveis desse grupo tiveram baixa ou nenhuma observação.

No grupo Dados de identificação (cadastrais) a variável OAB foi a mais frequente, observada em 96,9% dos diários, seguida por **CPF, com 24,6%**, e **Título de eleitor, com 41,5%**. A variável **Registro de identidade** foi observada em apenas **1,5%** dos diários, ao passo que CNH não foi observada.

No que diz respeito ao grupo Dados de obrigações governamentais e trabalhistas (cadastrais), nenhuma das variáveis foi observada nos diários.

Finalmente, no grupo Dados sociais sensíveis (biográficos), a variável **Filiação partidária** foi a que mais esteve presente, sendo observada em **32,3%** dos diários, seguida pela variável **Saúde**, observada em **4,6%**. A variável **Raça/cor** não foi observada nos diários analisados.





ANÁLISE QUALITATIVA

Conforme Carvalho (2021), a análise quanto ao uso ou não de determinado dado pessoal deve ser feita caso a caso, tomando-se por base a finalidade e o contexto.

Assim, este tópico analisa 12 atos judiciais publicados em DJE-ES, que despontaram na pesquisa pela quantidade de dados pessoais expostos. Essa análise evidencia de que modo os fragmentos de dados pessoais foram difundidos nesses atos, além de revelar possíveis fragilidades e conflitos com a LGPD, subsidiando a indicação de medidas técnicas e administrativas para se evitar tal situação.



Os Quadros 1 e 2, indicados na próxima página, evidenciam a publicação de dados pessoais não sensíveis, biográficos e cadastrais em três dos atos judiciais analisados mais minuciosamente.



Em conformidade com a LGPD, todos os dados pessoais encontrados nas publicações foram preservados na análise.



PUBLICAÇÕES SELECIONADAS

10

1 - Exposição de Dados Pessoais não sensíveis

Quadro 1 – Exposição de dados pessoais biográficos e cadastrais não sensíveis I

Ato judicial_1	Ato judicial_2	Ato judicial_3
<p>Ocorrência: DJe nº 171, de 24 de setembro de 2020</p> <p>Tipo de processo: Representação</p> <p>Representado: [nome preservado]</p> <p>Advogado: [nome e número de OAB preservados]</p> <p>[...] De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz [...], [nome preservado], INTIMO as partes acima para tomarem ciência da R. sentença [...] "24- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na representação do Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para CONDENAR a requerida [nome preservado], [nacionalidade preservada], [endereço preservado] e [números de telefones preservados], no montante de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), (...). A consulta deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo [preservado]</p> <p>[...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 177, de 24 de setembro de 2020</p> <p>Tipo de processo: Representação</p> <p>Representante: [nome preservado]</p> <p>Representados: [nome preservado]</p> <p>Advogados: nome e número de OAB omitidos</p> <p>[...] Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, formulada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO [...] em face de [nome preservado], [nacionalidade preservada], [CPF/MF preservado], [endereço completo preservado], [número de telefone preservado], [e-mail preservado], [nome preservado], [nacionalidade preservada], [ocupação preservada] e [endereço completo preservado] [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 209 de 11 de novembro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Prestação de Contas Eleitorais</p> <p>Requerente: [nome preservado]</p> <p>Advogado: [nome e número de OAB preservados]</p> <p>[...] intima o prestador de contas, [...] para, [...] apresentar: [...] e O detalhamento da despesa com pessoal paga aos prestadores [nome preservado] [CPF/MF preservado], [nome preservado] [CPF/MF preservado] e [nome preservado] [CPF/MF preservado], na forma dos arts. 35, § 12 e 60, § 2º</p> <p>[...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>
Dados pessoais expostos		
Nome, nacionalidade, endereço e números de telefones.	Nome, nacionalidade, CPF/Ministério da Fazenda, endereço completo, número de telefone e e-mail	Nomes e CPF's

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Quadro 2 – Exposição de dados pessoais biográficos e cadastrais não sensíveis II

Ato judicial_4	Ato judicial_5
<p>Ocorrência: DJe nº 11, de novembro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Inscrições</p> <p>Representado: [nome preservado]</p> <p>Advogado: não consta</p> <p>[...] INTIMO a Sra. [nome preservado], [nacionalidade preservada], [estado civil preservado], [ocupação preservada], [data de nascimento preservada], [naturalidade preservada], [nº de Carteira de Trabalho Preservada] e [nº de CPF preservado], [filiação preservada], [endereço residencial preservado] [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 11, de novembro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Inscrições</p> <p>Representado: [nome preservado]</p> <p>Advogado: não consta</p> <p>[...] INTIMO a Sra. [nome preservado], [nacionalidade preservada], [estado civil preservado], [ocupação preservada], [data de nascimento preservada], [naturalidade preservada], [nº de Certidão de Nascimento preservado], [nº CPF preservado], [filiação civil preservada], [endereço residencial preservado] [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>
Dados pessoais expostos	
Nome, nacionalidade, estado civil, ocupação, data de nascimento, naturalidade endereço residencial completo, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CPF e filiação civil.	Nome, ocupação, data de nascimento, naturalidade, números de certidão de nascimento e CPF, filiação civil, endereço residencial completo.

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).





ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS PARA DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS

11

Os **Atos judiciais 1 e 2** se referem a ações judiciais de representação eleitoral, pertencentes à classe de procedimentos relativos à realização de eleições. Na origem, esses processos examinaram a prática de propaganda eleitoral extemporânea realizada por meio de rede social, sendo que o Ato judicial 1 diz respeito a propaganda em página pessoal do *Facebook* e o Ato judicial 2, no *Instagram*.

Os **Atos judiciais 1 e 2** têm a finalidade principal de demonstrar os fundamentos jurídicos e legais da condenação para justificar a conclusão de que houve infração à legislação e a condenação ao pagamento da multa arbitrada, o que leva a entender que, sob a ótica dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da LGPD (BRASIL, 2018), e sob a perspectiva vertical da publicidade (REICHELDT, 2021), tais dados não seriam necessários para os fins perseguidos com a publicação.

Reforça essa conclusão o fato de que, quando se procede à releitura das publicações sob a perspectiva de Reichelt (2021), constata-se que a supressão ou pseudonimização desses dados, mantendo-se apenas o nome do jurisdicionado, não prejudica a compreensão efetiva das premissas da decisão nem macula o efetivo controle social do ato judicial.

O **Ato judicial 3** se refere a uma ação de prestação de contas eleitoral, integrante da classe de procedimentos relativos a realização de eleições, e revela pelo menos três números de CPF vinculados aos nomes de prestadores de serviços de campanha eleitoral. O objetivo da intimação é instar a parte a complementar a instrução do processo com documentos faltantes. Considerando que esses documentos são de conhecimento da parte, parece que a pseudonimização do CPF, usando-se caracteres "xxx" nos três primeiros dígitos e nos dois últimos verificadores (xxx.198.542.xx) seria suficiente para atender aos propósitos do ato judicial.

Essa é uma medida possível e indicada em pareceres da Controladoria Geral da União (BRASIL, 2020b, 2022b), valendo-se de entendimento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 129 (BRASIL, 2019b), inclusive pela não publicação de endereço residencial e de número da carteira de identidade

Os **Atos judiciais 4 e 5** revelam diversos dados pessoais em processos de pluralidade de inscrições eleitorais, os quais objetivam evitar duplicidade de títulos eleitorais para um mesmo eleitor. Apesar de não ser propriamente de natureza judicial, essa classe processual foi considerada no estudo pois nela foi observada a exposição de diversos dados pessoais. Os dois atos judiciais pretenderam intimar eleitores do iminente cancelamento de sua inscrição eleitoral, abrindo-se prazo para recurso. A não publicação dos dados pessoais ou a publicação de forma pseudonimizada, mantendo-se apenas o nome dos interessados, também não prejudicaria a compreensão do conteúdo do ato judicial nem a finalidade pretendida.





2 - Exposição de Dados Pessoais sensíveis

12

Ato judicial 6	Ato judicial 7	Ato judicial 8
<p>Ocorrência: DJe nº 186, de 05 de outubro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Ação de Investigação Judicial Eleitoral</p> <p>Partes: sigiloso</p> <p>Advogados: [nome e OAB preservados]</p> <p>SENTENÇA 1 RELATÓRIO [...] Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada pelo PARTIDO [partido preservado] a candidatura da representada [nome preservado], filiada ao [partido preservado], teve por escopo fraudar a "cota de gêneros" [...] a então candidata [nome preservado] deixou de realizar atos de campanha por conta da [estado de saúde preservado] decorrentes de sua [dados íntimos preservados] [...] para desestruturar todo o emocional da representada, que não tinha onde acomodar com seus [quantidade de filhos preservada] e avó. [...]. Já a agremiação representante, em sede de alegações finais, reforça a tese exposta na exordial, destacando que "as provas da alegada [estado de saúde preservado] e dos problemas pessoais que supostamente teriam impedido que a candidata prosseguisse com sua candidatura datam de 2017 e 2018, ou seja, anos antes do pleito de 2020". [...] MERITORIAMENTE [...] a prova carreada aos autos é no sentido de que a representada [nome preservado] foi acometida por problemas [doença preservada] a partir do ano de 2017 (vide documento ID nº [número preservado]), os quais foram se agravando ao longo dos anos, e, mesmo com a submissão ao necessário tratamento, aquela teve uma grave recaída no ano de 2020, após a convenção partidária e registro de sua candidatura, haja vista os problemas vivenciados com sua residência [...].</p> <p>Nome [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 233, de 17 de dezembro de 2021</p> <p>Tipo de processo: Prestação de Contas Eleitorais</p> <p>Requerente: [nome preservado]</p> <p>Advogados: [nome e OAB preservados]</p> <p>[...] INTIMO o(a) CANDIDATO(A) [...] Alega a candidata que se encontra com [doença preservada] e, por esse motivo, não foi possível a ela dirigir-se ao banco para consecução dos documentos imprescindíveis aos esclarecimentos necessários.</p> <p>Nome [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: DJe nº 209, 11 de novembro de 2021</p> <p>Tipo: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo</p> <p>[...] Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por [nome preservado] [...] pela suposta violação de [cota de gênero] [...].</p> <p>Testemunha [nome preservado] "QUE [nome preservado], é seu [filiação preservada], ele havia sofrido uma [estado de saúde preservado] e ficou em [estado de saúde preservado] por 17 (dezessete) dias; QUE quando [nome preservado] retomou do [estado de saúde preservado], eu não renunciei, eu continuei; QUE no período eleitoral, eu me afastei, fiquei [estado de saúde preservado]"</p> <p>Nome [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>
Dados pessoais sensíveis		
Referentes à saúde.	Referentes à saúde.	Referentes à saúde.

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).



© CanStockPhoto.com

O Ato judicial 6 decorre de processo que analisou fatos e provas envolvendo suposta fraude à cota de gênero. Os dados pessoais foram trazidos aos autos pelas inquirida, reproduzidos pelo partido requerente, pelo magistrado, na sentença, e, depois, publicados no DJE. Muito embora tenha sido ocultado no preâmbulo com a palavra "sigiloso", o nome da parte foi revelado no corpo da publicação, tornando a pseudonimização pouco eficaz. Esses dados foram revelados a partir da publicação na íntegra da sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, classe de processos cíveis eleitorais.

O Ato judicial 7, por sua vez, trata de prestação de contas eleitorais. Teve por finalidade apenas deferir o pedido de dilação de prazo para a entrega de documentos, não necessitando de expor o nome de doença de jurisdicionado ou o estado de saúde que justificou o pedido.

Por fim, o Ato judicial 8, que cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, analisou suposta violação de cota de gênero. Conclui-se que, caso os dados pessoais sensíveis relacionados ao estado de saúde da parte e de seu filho fossem suprimidos, os desígnios do ato judicial não ficariam prejudicados.

Quadro 3 – Exposição de dados pessoais sensíveis: filiação à organização de caráter político (filiação partidária)

Ato judicial 9
<p>Ocorrência: <u>DJe nº 90, de 18 de maio de 2021</u></p> <p>Tipo de processo: Filiação Partidária</p> <p>Requerente: [nome preservado]</p> <p>Requerido: [nome preservado]</p> <p>Advogado: [nome e OAB preservados]</p> <p>[...] INTIMO as partes supracitadas da <u>r.</u> decisão transcrita abaixo: "SENTENÇA Autos Inspeccionados.</p> <p>Trata-se de ação exercida por [nome preservado] objetivando a anulação da sua filiação ao Partido [preservado], estabelecendo sua filiação ao Partido [preservado], sob o argumento de que jamais requereu filiação ao Partido [preservado], considerando-se filiado ao Partido [preservado]. [...]</p> <p>Prefacialmente, registro que, quanto ao pedido de restabelecimento da filiação ao PT, há coisa julgada [número do processo preservado] no sentido de inexistência de filiação. Ou seja, não se restabelece o que não fora restabelecido. [...] Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro nula a filiação do requerente ao [partido preservado], extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.</p> <p>Nome do servidor [preservado]</p> <p>Cargo [preservado]</p>
Dados pessoais sensíveis expostos
Filiação à organização de caráter político (filiação partidária)

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

o **Ato judicial 9**, apresentado no Quadro 3, revela dados pessoais sensíveis de filiação à organização de caráter político, assim definida no inciso II do art. 5º da LGPD (BRASIL, 2018).

Esses dados foram encontrados em ação de filiação partidária, da classe de procedimentos relativos a partidos políticos. O contexto do ato judicial revela que o eleitor buscou anular uma filiação partidária realizada sem sua participação ou a do partido ao qual veio a se tornar filiado.

Infere-se, sob a ótica dos princípios da finalidade-adequação-necessidade, constantes do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), e sob a perspectiva vertical da publicidade (REICHELT, 2021), que, apesar de a filiação partidária ser considerada um dado pessoal sensível pela LGPD, a Justiça Eleitoral tem a competência de cuidar da organização do processo eleitoral e manter rígido o controle de filiados aos partidos políticos.

Isso justificaria a revelação, em processos de filiação partidária e de duplicidade de filiação, de dados pessoais de filiação à organização de caráter político, a fim de fomentar a fiscalização da sociedade e de outros partidos. Assim, a análise de contexto, ou seja, a circunstância em que o dado pessoal será utilizado, deve levar em consideração também as competências peculiares da Justiça Eleitoral.



CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

O art. 11 da LGPD estabelece que os dados pessoais sensíveis podem ser expostos, difundidos, desde que com o consentimento do titular ou sem a sua concordância quando **indispensáveis** para o órgão cumprir uma obrigação legal ou viabilizar o exercício regular de direitos em processos judiciais (BRASIL, 2018).

Contudo, não parece que os dados pessoais, da forma como difundidos nos atos judiciais destacados anteriormente, eram, de fato, indispensáveis para justificar a exposição no DJE, já que sua supressão não prejudicaria as finalidades da publicação nem a compreensão do ato.

Ainda que o fossem, entendemos que as informações pessoais poderiam ser preservadas com o uso de técnicas de ocultação ou pseudonimização, desde a produção do ato judicial no PJE, evitando-se a replicação em DJE-ES.



3 - Exposição de Dados Pessoais pseudonimizados e sigilosos

Quadro 4 – Exposição de dados pessoais pseudonimizados e sigilosos

Ato judicial 10	Ato judicial 11	Ato judicial 12
<p>Ocorrência: Dje nº 54, de 22 de março de 2022</p> <p>Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Filiação Partidária</p> <p>Interessado: [nome preservado]</p> <p>[...] 1) (título de eleitor preservado), de (data da inscrição eleitoral omitida), eleitora (nome preservado), nascida em xx/05/2003, situação LIBERADA. 2) (título de eleitor preservado), de (data da inscrição eleitoral preservado), eleitora (nome preservado), nascida em xx/05/2003, situação NÃO LIBERADA. Compulsando os documentos juntados, verifico fortes indícios de que as duas inscrições foram requeridas pela mesma pessoa, sendo processadas em duplicidade por erro do sistema, que não efetuou o batimento. Isto porque as inscrições foram requeridas em curto espaço de tempo, sendo que a primeira ainda não tinha sido processada no momento do segundo requerimento.</p> <p>Nome [preservado] Cargo [preservado] Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: Dje nº 72, de 20 de abril de 2022</p> <p>Tipo de processo: Duplicidade/Pluralidade de Filiação Partidária</p> <p>Interessados: [nomes preservados]</p> <p>[...] faço saber a quem interessar possa, que no batimento 1DES2202774227, realizado pelo sistema ELO da Justiça Eleitoral, em 11-04-2022, foram agrupadas as inscrições 0404 xxxx 1481, de 26-03-2022, e 0404 xxxx 1490, de 03-04-2022, situação LIBERADA e NÃO LIBERADA, respectivamente, em nome de [nome preservado], ambas da 6ª ZE/ES.</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>	<p>Ocorrência: Dje nº 76, de 28 de abril de 2021</p> <p>Tipo de processo: Ação de impugnação de mandato eletivo</p> <p>Partes: SIGILOSO</p> <p>Advogados: [nomes e OAB preservados]</p> <p>[...] INTIMO as partes da r. decisão transcrita abaixo:</p> <p>"Defiro o pedido formulado pela parte autora no evento nº 85382209, razão por que determino que se oficie à EDP Escelsa, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis endereços cadastrados em nome de SIGILOSO, portador do RG nº SIGILOSO, inscrito no CPF sob o nº SIGILOSO, caso referida pessoa possua registro junto à EDP [...]</p> <p>Nome do servidor [preservado] Cargo [preservado]</p>

Fonte: elaboração a partir dos dados da pesquisa (2023).

Os **Atos judiciais 10 e 11**, indicados no Quadro 4, se referem a processo de duplicidade ou pluralidade de filiação partidária e mostram o uso, ainda que isolado, de pseudonimização de dados pessoais. Nota-se que a data de nascimento foi mascarada com o caractere "x", mantendo-se os números correspondentes ao mês e ano.

Não obstante, considerando a Teoria do Mosaico e os riscos de agregação de dados com ferramentas de *big data analytics*, o número e data da inscrição do eleitor também poderiam ser pseudonimizados, conforme ocorreu no Ato judicial 11, o que seria suficiente para afastar eventuais homônimas.

O **Ato judicial 12** mostra a utilização de um outro tipo de pseudonimização, com a palavra "sigiloso". Trata-se de ato judicial referente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pertencente à classe de processos cível-eleitorais, em que o sigilo se impõe por força do § 11 do art. 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES GERAIS A PARTIR DOS DADOS PESQUISADOS

Nota-se que, sob a ótica dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, estabelecidos pelo art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), bem como da perspectiva vertical da publicidade (REICHELT, 2021) e da Teoria do Mosaico, a grande maioria dos dados pessoais revelados nas publicações destacadas não seria necessária para os desígnios perseguidos pelo princípio da publicidade. Em outras palavras, poderiam ser suprimidos ou, justificada a necessidade de publicação de acordo com o contexto processual, pseudonimizados com o uso do caractere sequencial "x".

Assim, com base na perspectiva de Reichelt (2021, p. 187), segundo a qual o que importa é a compreensão da premissa da decisão judicial, afirma-se que, nas publicações destacadas, a revelação apenas do dado pessoal "nome" seria suficiente para garantir a compreensão efetiva das premissas das decisões e não macularia o efetivo controle social sobre o ato judicial.

Em síntese, o resultado apontou que todas as publicações do DJE-ES analisadas respeitam o CPC, mas há publicações que não atendem à LGPD porque expõem dados pessoais e sensíveis de jurisdicionados para além do que, conforme Greco (2015), Dias e Lima (2017) e Maranhão et al. (2020), são os desígnios principais da publicidade processual: transparência, acesso à informação, controle da sociedade sobre os atos estatais, contraditório e ampla defesa.

Em razão da amplitude conceitual e do caráter interdisciplinar da LGPD, a pesquisa demonstrou a complexidade de se estabelecer com precisão quais dados pessoais devem ou não ser publicados.

Tanto é assim que inexistente, até o momento, norma brasileira nesse sentido, o que reforça o entendimento de Carvalho (2021) de que a análise sobre o uso ou não de determinado dado pessoal deve ser feita caso a caso, na prática das decisões judiciais, ponderando-se a melhor forma de equilibrar a transparência com a proteção dos dados pessoais.

Dessa forma, sempre que for suficiente para compreender as razões da decisão, apenas o nome do jurisdicionado deve ser utilizado, a fim de atender tanto à LGPD quanto ao princípio da publicidade dos atos processuais, para reduzir a exposição desnecessária de dados pessoais.





ELEMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA CONFORMAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS À LGPD

Para compatibilizar a operação de tratamento aos propósitos da publicidade de atos judiciais e da proteção de dados, é necessário atender aos seguintes elementos: aos fundamentos legais e aos princípios da LGPD, adotando medidas técnicas e administrativas para proteger os titulares de dados pessoais. Ainda, é preciso observar o contexto processual e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal no caso concreto para sopesar a finalidade-adequação-necessidade de difusão dos dados pessoais em DJE-ES, levando em conta as reflexões e as recomendações propostas no Quadro 5.

O requisito normativo para a publicação de dados pessoais no DJE está ancorado nos incisos II e VI do artigo 7º, na alínea "a e "d" do inciso II do art. 11 e no art. 23 da LGPD (BRASIL, 2018), já que o TRE-ES tem a obrigação legal de fomentar a ampla publicidade dos seus atos judiciais e o dever de viabilizar o exercício regular de direitos em processos judiciais, em respeito à Constituição Federal. Atender também aos princípios da LGPD é fundamental para garantir a correta aplicação dos preceitos de proteção de dados pessoais, com destaque para os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança dos dados pessoais, especialmente porque se trata de norma eminentemente principiológica.

Outro elemento indispensável é o uso de medidas de segurança, a exemplo de técnicas de pseudonimização de dados pessoais, para mitigar os riscos de exposição dessas informações, o que Cardoso (2021) e Rozas e Hussein (2022) vêm denominando de sigilo parcial do ato processual, sendo a Teoria do Mosaico e o princípio da necessidade arcabouços para sustentar essa medida.

O princípio da necessidade se ancora no fato de que **se deve publicar o mínimo de dados possível para atingir a finalidade pretendida com o ato judicial**, já que os jurisdicionados têm o direito ao tratamento ético de seus dados pessoais e que o Poder Judiciário não deve colaborar com a formação de mosaicos no universo informacional, o que fragiliza os propósitos da autodeterminação informativa, fundamento da LGPD.

Por fim, a análise de contexto processual no caso concreto é fundamental para sopesar a finalidade-adequação-necessidade da difusão de dado pessoal em DJE-ES. Nesse sentido, as reflexões e recomendações indicadas no tópico a seguir podem auxiliar os magistrados e demais servidores do TRE-ES a elevar o nível de conformidade da publicação de atos judiciais à LGPD.



CONTEXTOS E REFLEXÕES PARA CONFORMAR PUBLICAÇÕES DE ATOS JUDICIAIS À LGPD

Considerando a complexidade de se estabelecer objetivamente quais dados pessoais podem ser publicados e levando-se em conta a falta de indicação normativa aplicada à Justiça Eleitoral para suprir essa lacuna, a partir das lições de Borgesius, Eechoud e Gray (2015) e da ANPD (2022a), propõe-se, no Quadro 5, uma listagem de contextos, reflexões e recomendações para auxiliar na tomada de decisão sobre a exposição (ou não) de dado pessoal nos DJE-ES.

Quadro 5 – Lista de contextos, reflexões e recomendações

Publicação obrigatória		
Contexto	Reflexões a se fazer	Recomendações
O que deve ser publicado	<ul style="list-style-type: none"> Nome completo de partes e de advogados, incluindo-se o nº de OAB; nome e cargo público de servidor e magistrado. 	Divulgação sem restrição, a menos que haja imposição de sigilo, por exemplo, estabelecido pela Constituição Federal, como na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
Evitar publicação		
Contexto	Reflexões a se fazer	Recomendações
Dados pessoais sensíveis (art. 5º, inciso II da LGPD)	<ul style="list-style-type: none"> A divulgação contempla dados pessoais sensíveis conforme definido pelo art. 5º, inciso II da LGPD? A finalidade do ato judicial exige a divulgação do dado sensível? 	<p>Se sim, a regra é não publicar.</p> <p>No entanto, dados pessoais sensíveis podem ser indispensáveis, a depender da finalidade do ato judicial. Neste caso, podem ser publicados, sopesando-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> normas específicas, com os designios do princípio da publicidade e da LGPD; o uso de pseudonimização, sempre que essa medida técnica for possível e não represente esforço desproporcional em termos de investimento financeiro e humano, nos termos da LGPD (art. 18, § 6º), e sempre que não comprometer o controle social, o interesse público e a compreensão do ato judicial; na pseudonimização, usar o caractere "x", em formato sequencial (xxx), em parte de dados pessoais numéricos, como CPF, RG e título eleitoral, quando necessário publicá-los.
Publicação não obrigatória		
Contexto	Reflexões a se fazer	Recomendações
Necessidade-adequação e finalidade de difusão do dado pessoal	<ul style="list-style-type: none"> O dado pessoal é relevante para atingir a principal finalidade do ato judicial que será publicado, considerando o interesse público ou o controle social? Há compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário dos dados pessoais? Há possibilidade de dispensar a exposição do dado pessoal na publicação sem prejudicar a compreensão do ato judicial? A finalidade da publicação pode ser alcançada com a divulgação de dado pessoal de um modo menos sensível à privacidade, considerando as legislações específicas e a LGPD? O contexto do processo e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal justificam a exposição no DJ-ES? 	<p>A publicação de dados pessoais brutos (sem proteção) deve ser evitada, a menos que haja justificativa ligada ao interesse público e/ou ao controle social.</p> <p>Ainda assim, é preciso buscar o tratamento ético dos dados pessoais sob a ótica das legítimas expectativas dos jurisdicionados, colocando-se no lugar destes, em face da assimetria de forças na sua relação com o Poder Público.</p> <p>Sopesar:</p> <ol style="list-style-type: none"> os riscos da divulgação, incluindo os danos potenciais para os jurisdicionados; se a violação à privacidade é teórica ou trata-se de ameaça clara; a proporcionalidade e a razoabilidade na exposição do dado pessoal. <p>Em suma, limitar-se a divulgar dados pessoais necessários para alcançar a finalidade almejada (minimização de dados pessoais), sopesando o contexto processual, a potencialidade da exposição, a finalidade e as expectativas legítimas de jurisdicionados de uso ético de seus dados pessoais.</p>

Fonte: elaborado com base em Borgesius, Eechoud e Gray (2015) e ANPD (2022).



Além do proposto no Quadro 5, é pertinente recomendar outras medidas administrativas e operacionais para conformar o TRE-ES e a Justiça Eleitoral às normas de proteção de dados pessoais, dentre as quais se destacam:

RECOMENDAÇÕES

1.	formalizar em processo administrativo próprio: o registro da operação de tratamento de difusão da informação em DJE, além de descrever objetivamente os dados pessoais habitualmente publicados; indicar as responsabilidades do agente de tratamento (TRE-ES) e as medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de divulgação excessiva ou indevida e de outros incidentes de informação; elaborar relatório de impacto e proteção de dados pessoais para essa atividade de difusão;
2.	adotar programa de conscientização de servidores e magistrados para internalizarem a avaliação de finalidade-adequação-necessidade de exposição de dados pessoais e sensíveis, além do uso de pseudonimização, a exemplo dos caracteres “xxx”;
3.	instituir norma que padronize publicações de atos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, sob a ótica da proteção de dados pessoais e sensíveis, com definição objetiva de quais dados pessoais podem ser publicados e quais devem ser evitados, além de indicação de procedimento padrão de pseudonimização, interagindo com o CNJ e a ANPD;
4.	utilizar medidas técnicas como a pseudonimização nos dados pessoais, inclusive os sensíveis que foram identificados nos atos judiciais publicados nos DJE’s do TRE-ES no âmbito desta pesquisa, especialmente aqueles relacionados à saúde de jurisdicionados, disponibilizando novos arquivos no sítio eletrônico institucional, desta vez, com os dados protegidos;
5.	usar o caractere “x”, em formato sequencial (xxx), em parte de dados pessoais numéricos, como CPF, RG, título eleitoral, quando necessário publicá-los, conforme vem sendo feito pela Controladoria Geral da União (BRASIL, 2020b e 2022b), que, valendo-se de entendimento do STF na ADPF 129 (BRASIL, 2019b), já realiza a pseudonimização do CPF, aplicando caracteres xxx nos três primeiros dígitos e nos dois últimos verificadores - xxx.198.542.xx;
6.	estabelecer dupla camada de controle, com revisão de texto por outro servidor, antes de enviar atos judiciais para publicação, a fim de evitar a exposição desnecessária de dados pessoais e sensíveis;
7.	informar, no sítio eletrônico do TRE, na página da LGPD, quais dados pessoais podem ser publicados em DJE, em obediência ao princípio da transparência, previsto no inciso VI do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018);
8.	adotar providências para incluir no “Termo de uso” a informação sobre quais dados pessoais contidos no sistema PJE podem ser publicados por meio de atos judiciais;
9.	criar mecanismos de proteção automática de dados pessoais e sensíveis aplicáveis ao sistema PJE, dialogando-se com o sistema de publicação da Justiça Eleitoral, a fim de evitar erros humanos;
10.	padronizar as publicações de modo a torná-las estruturadas, permitindo a aplicação sistematizada e automatizada de medidas de proteção de dados pessoais (anonimização e pseudonimização);
11.	incluir no código de normas da Corregedoria do TRE-ES elementos que permitam aos servidores e magistrados refletir sobre a finalidade-adequação-necessidade de usar dados pessoais e sensíveis em atos judiciais e de publicá-los em DJE-ES;
12.	estudar a viabilidade de contratar ou desenvolver ferramenta de anonimização e pseudonimização automática de dados pessoais antes de sua divulgação.

Quadro 6 – Lista de recomendações





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recomenda-se que servidores e magistrados analisem, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais e da Teoria do Mosaico, o contexto do ato judicial e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal antes de publicá-lo no DJE-ES. Essa recomendação é dada especialmente porque, segundo o STF (BRASIL, 2020d) e Wimmer (2021b), a Administração deve considerar as expectativas razoáveis do titular, a natureza dos dados processados e os possíveis prejuízos decorrentes da exposição desnecessária de dados pessoais e sensíveis. Assim, as recomendações objetivam equilibrar a publicidade processual e a proteção de dados pessoais, ambos direitos constitucionalmente assegurados.

Muito embora o total de dados pessoais e sensíveis encontrados na análise tenha sido baixo, considerando a quantidade de publicações que compuseram a amostra, segundo Oliveira (2020), os fragmentos de dados existentes nas publicações, uma vez correlacionados com big data analytics, tornam os cidadãos plenamente identificados e vulneráveis. Isso ocorre especialmente se considerarmos as ferramentas de agregação, mineração, raspagem de dados (Data Scraping ou Web Crawler) e de cruzadores de dados da internet (Google e Bing), cujos resultados, segundo Mendoza e Brandão (2016), são complexos e inesperados. Além disso, a LGPD deve ser observada por toda a Administração Pública, não havendo escala de importância quanto ao volume de dados pessoais expostos.

Apesar de haver debates em torno da não aplicação da LGPD sobre a atividade típica do Poder Judiciário (ÁVILA, 2022; BANDEIRA, 2022; CURY, 2022), atividade judicante, o fato é que essa norma não excluiu nenhuma esfera de poder. Desse modo, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve-se observar a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2021d), aprovada pelos membros da corte eleitoral e que se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada em seu âmbito.

Na análise dos 65 DJE's do TRE-ES, publicados de 01 de setembro de 2019 a 30 de abril de 2022, constatou-se que há dados pessoais e sensíveis publicados em excesso. A maior parte dos dados encontrados relaciona-se a dados pessoais não sensíveis, destacando-se a exposição de números de CPF, endereços residenciais e de telefones particulares. Os dados pessoais sensíveis, por sua vez, se referem, em sua maioria, a informações sobre filiação partidária e, em pequena medida, a estado de saúde de jurisdicionados.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

21

A pesquisa demonstrou que, para que a difusão de atos judiciais esteja adequada aos desígnios da proteção de dados e da publicidade, é necessário atender no mínimo aos seguintes elementos: aos fundamentos legais, aos princípios da LGPD, além de adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os titulares de dados pessoais. Ainda, deve-se observar o contexto do processo e a potencialidade da exposição de cada dado pessoal para sopesar a finalidade-adequação-necessidade de sua difusão em DJE-ES, considerando as reflexões e as recomendações propostas no Quadro 5.

A Administração Pública possui respaldo jurídico para publicar dados pessoais quando necessários para atingir a finalidade pretendida. Para conformar o tratamento desses dados, recomenda-se, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da LGPD, a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados contendo, no mínimo, "[...] a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados" (BRASIL, 2018).

Observou-se, porém, que, até meados de 2023, quando esta pesquisa foi concluída, não há lei ou norma regulamentadora definindo padrões sobre os dados pessoais que podem ser expostos em publicações oficiais, sob a ótica da LGPD, medida que deveria ser capitaneada pelo CNJ em conjunto com a ANPD

Esse hiato normativo é compreensível e se deve, provavelmente, à dificuldade de categorizar todos os dados pessoais e sensíveis que gravitam no universo dos processos judiciais, especialmente porque a LGPD garante proteção não apenas aos dados pessoais identificados, mas também àqueles capazes de identificar indiretamente pessoais naturais. Para solucionar esse hiato, recomenda-se a atualização das normas que tratam da publicação de dados dessa natureza, a fim de uniformizar as regras para seu tratamento, dar segurança e subsídios aos magistrados e servidores envolvidos direta e indiretamente com sua utilização e difusão em processos judiciais e em publicações de atos judiciais.

Em suma, a pesquisa revelou que, para evitar a exposição indesejada de dados pessoais em DJE's, os operadores do Direito devem avaliar no caso concreto, sob a ótica da finalidade-adequação-necessidade constante do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018), se a utilização de um determinado dado pessoal de realmente fundamental. Em caso positivo, sugere-se questionar se há viabilidade técnica para adotar alguma forma de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais, ocultando-os parcialmente sempre que possível. Para auxiliar nessa análise, sugere-se fazer as reflexões e seguir as recomendações indicadas no Quadro 5, a fim de que a Justiça Eleitoral não contribua para a formação de mosaicos de dados pessoais a partir do universo do big data e atenda às expectativas legítimas dos jurisdicionados de terem seus dados pessoais tratados com ética e cautela.





REFERÊNCIAS

- ÁVILA, HENRIQUE. PUBLICIDADE GARANTE MAIS QUALIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS, AFIRMAM MAGISTRADOS ENTREVISTA A JEFERSON MELO E THAYARA MARTINS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JUN. 2022. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CNJ.JUS.BR/PUBLICIDADE-GARANTE-MAIS-QUALIDADE-AS-DECISOES-JUDICIAIS-AFIRMAM-MAGISTRADOS/](https://www.cnj.jus.br/publicidade-garante-mais-qualidade-as-decisoes-judiciais-afirmam-magistrados/), ACESSO EM: 09 OUT. 2022.
- BORGESIU, FREDERIK Z.; EECHOUD, MIREILLE VAN; GRAY, JONATHAN. OPEN DATA, PRIVACY, AND FAIR INFORMATION PRINCIPLES: TOWARDS A BALANCING FRAMEWORK. BERKELEY TECHNOLOGY LAW JOURNAL, N. 4, 2015. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PAPERS.SSRN.COM/SOL3/PAPERS.CFM?ABSTRACT_ID=2695005](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2695005). ACESSO EM: 05 ABR. 2023.
- BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. GUIA ORIENTATIVO: TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO. BRASÍLIA, 2022A. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.GOV.BR/ANPD/PT-BR/DOCUMENTOS-E-PUBLICACOES/GUIA-PODER-PUBLICO-ANPD-VERSAO-FINAL.PDF](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf). ACESSO EM: 02 MAIO 2022.
- BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PARECER Nº 27, DE 10 DE JANEIRO DE 2022B. RECURSO CONTRA NEGATIVA A PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISPONÍVEL EM: [HTTP://BUSCAPRECEDENTES.CGU.GOV.BR/BUSCA/DADOS/PRECEDENTE/23546065238202151_CGU.PDF](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/precedente/23546065238202151_cgu.pdf). ACESSO EM: 23 DE MAR. 2023.
- BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PARECER Nº 295, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020B. TRANSPARÊNCIA COMO REGRA. SIGILO COMO EXCEÇÃO. PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. COMPARTILHAMENTO E DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. CONSULTOR JURÍDICO: FELIPE DANTAS DE ARAÚJO. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REPOSITORIO.CGU.GOV.BR/BITSTREAM/1/63575/10/PARECER_295_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.PDF](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63575/10/PARECER_295_2020_CONJUR_CGU_CGU_AGU.PDF). ACESSO EM: 23 DE MAR. 2023.
- CARDOSO, OSCAR VALENTE. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: PESQUISA DE ACÓRDÃO E CONSULTA PROCESSUAL. REVISTA DA ESDM, V. 7, N. 13, P. 78-94, 2021. DISPONÍVEL EM: [HTTP://REVISTA.ESDM.COM.BR/INDEX.PHP/ESDM/ARTICLE/VIEW/162](http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/162). ACESSO EM: 06 ABR. 2022.
- DIAS, EDUARDO ROCHA; LIMA, GABRIELA VASCONCELOS. SOPESAMENTO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: UMA CRÍTICA HERMENÉUTICA À APLICAÇÃO DA LEI DE COLISÃO DE ALEXY NO BRASIL. REVISTA DE DIREITO BRASILEIRA, V. 16, N. 7, P. 5-20, 2017. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.INDEXLAW.ORG/INDEX.PHP/RDB/ARTICLE/VIEW/2968](https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2968). ACESSO EM: 11 MAR. 2023.
- GRECO, LEONARDO. INSTITUIÇÕES DE PROCESSO CIVIL: INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 5. ED. BARUERI: GEN, 2015. V. 1. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://INTEGRADA.MINHABIBLIOTECA.COM.BR/#/BOOKS/978-85-309-6417-7/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/). ACESSO EM: 28 MAR. 2022.
- MARANHÃO, JULIANO SOUZA DE A. ET AL. ACESSO A DADOS DE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL. SÃO PAULO: ASSOCIAÇÃO LAWGORITHM DE PESQUISA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://LAWGORITHM.COM.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2020/07/REPORTACESSODADOSJUDICIARIO.PDF](https://lawgorithm.com.br/wp-content/uploads/2020/07/REPORTACESSODADOSJUDICIARIO.PDF). ACESSO EM: 9 ABR. 2022.
- OLIVEIRA, FRANK N. S. C. DE. GESTÃO DE RISCOS NO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DISSERTAÇÃO (MESTRADO PROFISSIONAL EM COMPUTAÇÃO APLICADA) – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, BRASÍLIA, 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REPOSITORIO.UNB.BR/HANDLE/10482/39152](https://repositorio.unb.br/handle/10482/39152). ACESSO: 05 JAN. 2022.
- REICHEL, LUIS ALBERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E FORMA ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO CÍVEL: AUTOS ELETRÔNICOS, SESSÕES DE JULGAMENTO VIRTUAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL, V. 15, N. 114, P. 169-188, 2021. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.FORUMCONHECIMENTO.COM.BR/PERIODICO/131/42067/93581](https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/131/42067/93581). ACESSO EM: 3 MAR. 2023.
- ROZAS, DERIK ROBERTO; HUSSEIN, SEMILLE. AFINAL DE CONTAS, O PODER JUDICIÁRIO DEVE SE SUBMETER À LGPD? CONSULTOR JURÍDICO, FEV. 2022. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2022-FEV-21/ROSAS-HUSSEIN-AFINAL-JUDICIARIO-SUBMETER-LGPD](https://www.conjur.com.br/2022-fev-21/rosas-hussein-afinal-judiciario-submeter-lgpd). ACESSO EM: 29 MAR. 2023.
- WIMMER, MIRIAM. LIMITES E POSSIBILIDADES PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS NO PODER PÚBLICO: LIÇÕES DA PANDEMIA. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, V. 1, N. 11, P. 122-142, 2021B. DISPONÍVEL EM: [WWW.PUBLICACOES.UNICEUB.BR/RBPP/ARTICLE/DOWNLOAD/7136/PDF](http://www.publicacoes.uniceub.br/rbpp/article/download/7136/pdf). ACESSO EM: 04 MAR. 2022.



APÊNDICE A

Seleção de Diários do TRE-ES pesquisados

Ano	Número da Edição do Diário Eletrônico	Páginas	Publicações Atos Judiciais
2020	162	80	59
2020	164	51	50
2020	169	131	58
2020	171	731	48
2020	173	119	87
2020	177	132	115
2020	190	54	60
2020	200	26	17
2020	222	43	9
2020	226	36	11
2020	230	79	42
2020	236	68	41
2021	209	77	53
2020	250	24	6
2020	251	26	2
2020	259	24	4
2020	268	10	5
2020	287	19	1
2020	308	118	41
2020	317	6	4
2020	318	311	317
2020	321	44	44
2021	2	20	20
2021	6	248	295
2021	8	287	309
2021	13	162	163
2021	14	298	350
2021	29	380	381
2021	34	146	154
2021	233	98	52
2021	45	209	340
2021	60	221	236
2021	73	236	224
2021	76	216	186
2021	90	171	156
2021	99	168	157
2021	129	167	161
2021	133	167	95
2021	134	132	125
2021	138	148	109
2021	147	97	96
2021	155	85	68
2021	159	237	155
2021	164	224	209
2021	167	180	83
2021	175	118	75
2021	183	169	163
2021	186	156	99
2021	191	43	37
2021	194	204	127
2021	207	163	80
2021	214	140	128
2021	220	95	63
2021	231	149	66
2021	239	8	1
2022	4	3	1
2022	10	26	22
2022	17	126	138
2022	29	38	33
2022	44	62	32
2022	52	84	54
2022	54	67	59
2022	56	77	53
2022	64	40	16
2022	75	61	37
Total		8335	6482



APÊNDICE C

PRODUTO TÉCNICO/TECNOLÓGICO: CARACTERÍSTICAS RELEVANTES (CADASTRO PTT SUCUPIRA)

Título da dissertação
Publicidade processual e proteção de dados pessoais na Justiça Eleitoral sob a perspectiva da Teoria do Mosaico
Título do PTT
<u>Relatório Técnico Per Se</u> : Diagnóstico, reflexões e recomendações para adequar publicações de atos judiciais do TRE-ES à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Palavras-chave do seu PTT
Gestão pública
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Proteção de dados pessoais
Diagnóstico, reflexões e recomendações
1 – Qual a área do seu PTT?
Administração pública
2 – Qual o tipo da produção do seu PTT?
Técnica
3 – Qual o subtipo do seu produto técnico?
Serviços técnicos
4 – Natureza do produto técnico
Relatório Técnico

5 – Duração do desenvolvimento do produto técnico

12 meses

6 – Número de páginas do texto do produto técnico

23

7 – Disponibilidade do documento (PTT)

	Restrita
X	Irrestrita

8 – Instituição financiadora

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

9 – Cidade do PPGGP

Vitória - ES

10 – País

Brasil

11 – Qual a forma de divulgação do seu PTT?

X	Meio digital – disponibilização do texto em um repositório ou site de acesso público, via internet.
	Vários – disponibilização em uma combinação de, pelo menos, duas modalidades anteriores.

12 – Idioma no qual foi redigido o texto original para divulgação

Português

13– Título do seu PTT em inglês

Technical Report Per Se: Diagnosis, Reflections and Recommendations to Adapt Publications of TRE-ES Judicial Acts to the General Personal Data Protection Law

14– Número do DOI (se houver)

15 – URL do DOI (se houver)

16 –Correspondência com os novos tipos de PTT

Relatório técnico conclusivo *per se*

17– Finalidade do seu PTT

Minimizar a exposição indesejada de informações pessoais na rede mundial de computadores e os riscos de formação de mosaico de dados pessoais.

18 – Qual o nível de impacto do seu PTT?

Impacto consiste na transformação potencial ou causada pelo produto técnico/tecnológico no ambiente (organização, comunidade, localidade, etc.) ao qual se destina.

	Alto
X	Médio
	Baixo

19 – Qual o tipo de demanda do seu PTT?

X	Espontânea (Identificou o problema e desenvolveu a pesquisa e o PTT)
	Por concorrência (Venceu a concorrência)
	Contratada (Solicitação da instituição, sendo ou não remunerado)

20 – Qual o impacto do objetivo do seu PTT?	
	Experimental
X	Solução de um problema previamente identificado
	Sem um foco de aplicação previamente definido

21 – Qual a área impactada pelo seu PTT?	
	Econômica
	Saúde
	Ensino
X	Social
	Cultural
	Ambiental
	Científica
	Aprendizagem

22 – Qual o tipo de impacto do seu PTT neste momento?	
X	Potencial (Quando ainda não foi implementado/ adotado pela instituição)
	Real (Quando já foi implementado/ adotado pela instituição)

23 – Descreva o tipo de impacto do seu PTT	
Ao ser implantado poderá propiciar ambiente adequado para proteger dados pessoais de exposições desnecessárias	

24 – Seu PTT é passível de replicabilidade?	
X	SIM (Quando o O PTT apresenta características encontradas em outras instituições, podendo ser replicado e/ou a metodologia está descrita de forma clara, podendo ser utilizada facilmente por outro pesquisador).

	NÃO (Quando o PTT apresenta características tão específicas, que não permite ser realizado por outro pesquisador, em outra instituições/ou a metodologia é complexa e sua descrição no texto não é suficiente para que outro pesquisador replique a pesquisa.
--	--

25 – Qual a abrangência territorial do seu PTT?	
	Local (Só pode ser aplicado/utilizado na instituição estudada e em outras na mesma localidade).
	Regional (Pode ser aplicado/utilizado em instituições semelhantes em nível regional dentro do estado).
X	Nacional (Pode ser aplicado/utilizado em qualquer instituição semelhante, em todo o território nacional)
	Internacional (Pode ser aplicado/utilizado por qualquer instituição semelhante em outros países).

26 – Qual o grau de complexidade do seu PTT?	
Complexidade é o grau de interação dos atores, relações e conhecimentos necessários à elaboração e ao desenvolvimento de produtos técnico-tecnológicos.	
	Alta (Quando o PTT contemplou a associação de diferentes novos conhecimentos e atores -laboratórios, empresas, etc.-para a solução de problemas)
	Média (Quando o PTT contemplou a alteração/adaptação de conhecimentos pré-estabelecidos por atores diferentes -laboratórios, empresas, etc.- para a solução de problemas)
X	Baixa (Quando o PTT utilizou a combinação de conhecimentos pré-estabelecidos por atores diferentes ou não).

27 – Qual o grau de inovação do seu PTT?	
Intensidade do conhecimento inédito na criação e desenvolvimento do produto.	
	Alto teor inovativo – Inovação radical, mudança de paradigma
	Médio teor inovativo – Inovação incremental, com a modificação de conhecimentos pré-estabelecidos
X	Baixo teor inovativo – Inovação adaptativa, com a utilização de conhecimento pré-

	existente.
	Sem inovação aparente – Quando o PTT é uma replicação de outro trabalho já existente, desenvolvido para instituições diferentes, usando a mesma metodologia, tecnologia, autores, etc.

28 – Qual o setor da sociedade beneficiado por seu PTT? Marque apenas uma opção	
	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura
	Indústria da transformação
	Água, esgoto, atividade de gestão de resíduos e descontaminação
	Construção
	Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas
	Transporte, armazenagem e correio
	Alojamento e alimentação
X	Informação e comunicação
	Atividades imobiliárias
	Atividades profissionais, científicas e técnicas
	Atividades administrativas e serviços complementares
	Administração pública, Defesa e seguridade social
	Educação
	Saúde humana e serviços sociais
	Artes, cultura, esporte e recreação
	Outras atividades de serviços
	Serviços domésticos
	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
	Indústrias extrativas
	Eletricidade e gás

29 – Há declaração de vínculo do seu PTT com o PDI da instituição na qual foi desenvolvido?	
<input checked="" type="checkbox"/>	SIM
<input type="checkbox"/>	NÃO
<p>Descrição do Vínculo: O PTT encontra respaldo no Planejamento Estratégico do TRE-ES 2021/2026 (PE), alinhado ao Projeto Estruturante 1 – Governo, políticas públicas e planejamento, já que se propõe a garantir direitos fundamentais, a fortalecer a relação institucional do judiciário com a sociedade, a aperfeiçoar a gestão administrativa e a governança judiciária, além de aperfeiçoar a gestão de pessoas e fortalecer a estratégia de proteção de dados pessoais (p. 11). O tema também está contemplado na “Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais da Justiça Eleitoral”, instituída por meio da Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021, cuja diretriz envolve, por exemplo, a “[...] padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário” (BRASIL, 2021d). O PPT ainda está em sintonia com medidas do CNJ, indicadas em sua Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, no que toca à “[...] necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos” (BRASIL, 2021b). PE disponível: https://www.tre-es.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-es.jus.br/institucional/governanca-e-gestao/arquivos/planejamento-estrategico-2021-2026/@@download/file/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico%202021-2026%20produto%20gr%C3%A1fico.pdf</p>	

30 – Houve fomento para o desenvolvimento do seu PTT?	
<input type="checkbox"/>	Financiamento (No caso da Ufes)
<input checked="" type="checkbox"/>	Cooperação (Nos casos dos convênios ou demanda social com vínculo com instituição pública)
<input type="checkbox"/>	Não houve (Demanda social sem vínculo com instituição pública)

31 – Há registro de propriedade intelectual do seu PTT?	
<input type="checkbox"/>	SIM
<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO

32 – Qual o estágio atual da tecnologia do seu PTT?	
	Piloto ou protótipo
X	Finalizado ou implantado
	Em teste

33 – Há transferência de tecnologia ou conhecimento no seu PTT?	
X	SIM
	NÃO

34 – URL do seu PTT (colocar na linha seguinte) (Onde ele pode ser encontrado)	
https://gestaopublica.ufes.br/pt-br/produto-tecnico-tecnologico-oriundo-dissertacao	
http://www.gestaopublica.ufes.br/pt-br/pos-graduacao/PGGP/disserta%C3%A7%C3%B5es-defendidas	

35 – Observação – utilize até 255 caracteres para colocar os itens ou o principal item do Plano de Desenvolvimento, do Planejamento Estratégico ou de algum Planejamento Maior da Instituição pesquisa. Colocar o link para o documento.	
<p>O PTT encontra respaldo no Planejamento Estratégico do TRE-ES 2021/2026 (PE), alinhado ao Projeto Estruturante 1 – Governo, políticas públicas e planejamento, já que se propõe a garantir direitos fundamentais, a fortalecer a relação institucional do judiciário com a sociedade, a aperfeiçoar a gestão administrativa e a governança judiciária, além de aperfeiçoar a gestão de pessoas e fortalecer a estratégia de proteção de dados pessoais (p. 11). O tema também está contemplado na “Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais da Justiça Eleitoral”, instituída por meio da Resolução TSE nº 23.650, de 09 de setembro de 2021, cuja diretriz envolve, por exemplo, a “[...] padronização do modo de tratamento de dados pessoais, com a adoção de anonimização ou pseudonimização, sempre que necessário” (BRASIL, 2021d). O PPT ainda está em sintonia com medidas do CNJ, indicadas em sua Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021, no que toca à “[...] necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos” (BRASIL, 2021b).</p> <p>- PE disponível: https://www.tre-es.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-es.jus.br/institucional/governanca-e-gestao/arquivos/planejamento-estrategico-2021-2026/@@download/file/Planejamento%20Estrat%C3%A9gico%202021-2026%20produto%20gr%C3%A1fico.pdf</p>	

36 – Linha de Pesquisa e projeto estruturante com os quais seu PTT está alinhado	
Política, planejamento e governança pública (Linha 1)	
X	Linha 1 - Projeto Estruturante 1 – Governo, políticas públicas e planejamento
	Linha 1 - Projeto Estruturante 2 – Governo e gestão no setor público
Tecnologia, inovação e operações no setor público (Linha 2)	
	Linha 2 - Projeto Estruturante 3 – Ações e programas finalísticos de apoio/suporte ao governo
	Linha 2 - Projeto Estruturante 4 – Transformação e inovação organizacional